

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 35

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Assembleia participa de lançamento de voo internacional

Rota Recife-Cabo Verde é primeira ligação entre capital pernambucana e África

Pernambuco avançou mais um passo para se consolidar como centro de operações de voos internacionais. Resultando de um processo que contou com o empenho do primeiro-secretário da Assembleia Legislativa, deputado Diogo Moraes (PSB), o primeiro voo direto ligando Recife à África foi anunciado na manhã desta quarta-feira em solenidade no Centro de Artesanato, no Bairro do Recife. A rota inaugural para Praia, capital de Cabo Verde, será realizada no dia 5 de junho.

A expectativa é que o voo contribua para baratear e intensificar o fluxo de turistas entre Pernambuco, África e Europa, através das conexões com Lisboa, Paris e Amsterdã, e represente uma oportunidade de negócios com países da costa Ocidental africana. A Cabo Verde Airlines (TACV), companhia responsável pelo trajeto, possui ainda voos periódicos para Lisboa (Portugal), Madri (Espanha), Bergamo (Itália), Boston e Providence (EUA), além de Dakar (Senegal) e Bissau (Guiné Bissau).



RINALDO MARQUES



RINALDO MARQUES

SONHO - Parlamentar lembrou que Eduardo Campos foi um dos idealizadores do novo trajeto entre o Brasil e o continente africano

A solenidade contou com a participação do embaixador de Cabo Verde no Brasil, Domingos Mascarenhas, do diretor da TACV no Brasil, José Luis Sá Nogueira, e autoridades do Estado de Pernambuco. Após a cerimônia, a comitiva foi recebida pelo governador Paulo Câmara e pelo prefeito do Recife, Geraldo Julio, no Palácio do Campo das Princesas. O embaixador também aproveitou a audiência para anunciar que o país africano irá implementar um posto consular no Recife.

De acordo com Diogo Moraes, ligar Pernambuco com a África era um sonho

do ex-governador Eduardo Campos. Para viabilizar o projeto, há cerca de dois anos, foi criado um grupo que ele integrou junto com representantes do Governo do Estado, do Polo de Confeções do Agreste e do Sindicato dos Hospitais de Pernambuco (SindHospe). “É um passo importante para o desenvolvimento de Pernambuco. A nova rota vai permitir ao turista chegar à África e à Europa, de forma rápida e a um custo mais baixo”, frisou. O primeiro-secretário destacou que o Polo de Confeções do Agreste vai ser atingido diretamente com o trabalho dos comerciantes que

levam para a África as confecções de Pernambuco. O deputado também salientou que vai ser aberto, junto com o SindHospe, um canal para que a área médica possa se inserir no segmento do turismo médico.

“A iniciativa é fruto de um trabalho coletivo que se iniciou ainda no governo Eduardo Campos, com a participação do deputado Diogo Moraes e integrantes do governo. É muito importante para o desenvolvimento econômico e turístico do Estado, gerando oportunidades de negócios num continente que será um parceiro importante”, acrescentou Paulo Câmara.

A frequência do voo será semanal, com partida do Aeroporto Internacional dos Guararapes – Gilberto Freyre no sábado às 0h30 e retorno de Praia na sexta-feira às 20h30 (horário local). Por ano, uma média de 11 a 18 mil passageiros devem ser transportados. Esta ligação aérea vai abrir uma janela de oportunidade de negócios entre empresas de Pernambuco e da costa ocidental africana, onde 300 milhões de habitantes hoje importam quase tudo da Europa. Existem muitas empresas de Pernambuco com condições e potencial de disputar este mercado”,

afirmou o diretor da TACV.

O embaixador Domingos Mascarenhas ressaltou que Cabo Verde possui regime democrático, economia regulada e segurança jurídica, o que favorece o ambiente de negócios. “Somos um país situado numa encruzilhada de rotas para as Américas, Europa e África. Temos ligações históricas, afetivas e diplomáticas com o Brasil. Devemos aproveitar todos os canais possíveis de aproximação”, frisou o diplomata, que prestou homenagem ao ex-governador Eduardo Campos e agradeceu o empenho de Diogo Moraes.

Ordem do Dia

Relocação de recursos para reforma administrativa do Governo é aprovada

O projeto de lei 29/2015, que adapta a Lei Orçamentária Anual (2015) e o Plano Plurianual (2012/2015) para atender às necessidades da reforma administrativa proposta pelo Governo do Estado, foi aprovado ontem, por unanimidade, pelos deputados pernambucanos.

A norma prevê modificações na estrutura administrativa, além de autorizar o Executivo a abrir crédito especial da ordem de R\$ 202 milhões.

Além de adaptar o Orçamento do Estado às determinações da Lei nº 15.452/2015, que trata da reforma administrativa realizada em

janeiro deste ano, o projeto inclui, na LOA e no PPA, programas e ações na Vice-Governadoria, na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, na Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualifi-

cação e na Secretaria de Habitação.

Pela manhã, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nas comissões de Administração Pública, com relatoria do deputado Bispo Ossésio Silva (PRB), e de Finanças, Orçamento e Tributação, na qual obteve parecer pela a-

provação da deputada Priscila Krause (DEM). Na CFOT, o colegiado pôde esclarecer dúvidas com o gerente de Orçamento da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão (Seplag), Sílvio José de Oliveira Lins. De acordo com ele, as mudanças introduzidas pela le-

gislação não acrescentam despesa ao Estado. “O crédito é coberto por dotações da LOA 2015 e as despesas com a mudança dos títulos e das vinculações serão cobertas pela anulação de dotações já constantes no Orçamento em vigor, aprovado por esta Casa”, explicou Lins.

Comissões aprovam novas varas judiciais no Interior do Estado

Caruaru e Petrolina são as comarcas beneficiadas pelo projeto de lei

De autoria do Poder Judiciário, o Projeto de Lei 1/2015 foi aprovado ontem pela manhã nas comissões de Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Tributação. A proposta, que altera a lei que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado, já havia sido aprovada pela Comissão Constituição, Legislação e Justiça na terça-feira (24).

O principal foco do projeto é a criação de varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas comarcas de Caruaru e Petrolina, o que demanda a criação de cargos e funções. “Essas cidades não possuem varas específicas e esses casos hoje entram nas varas criminais, representando em torno de 30% do acervo”, observou o coordenador de planejamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Luís Eduardo Saraiva Câmara, que participou das discussões na Comissão de Finanças.

Dados incluídos na proposta apontam ainda que, de janeiro a agosto de 2014, a Delegacia da Mulher de Caruaru registrou 1.170 ocorrências e a de Petrolina, 617.

Para o presidente da Comissão de Finanças, Clodoaldo Magalhães (PSB), o projeto é de extrema importância para garantir a Justiça mais próxima do cidadão. “Vamos poder atender a essa demanda específica com equipes multidisciplinares, com psicólogos e assistentes sociais”, destacou.

Na Comissão de Administração Pública, o PL 1/2015 foi relatado pelo deputado Adalto Santos (PSB), sendo aprovado por unanimidade. De acordo com o presidente da comissão, deputado Aluísio Lessa (PSB), “esse projeto vai melhorar a realização do trabalho do Judiciário em Pernambuco”.

Além das varas especializadas, o projeto também prevê a extinção do Juizado do Idoso, cuja enorme demanda o fez perder a característica de prioridade. Os processos serão encaminhados aos juizados comuns, com a devida precedência, e será criado um Juizado do Consumo. Também estão previstas alterações da circunscrição de Nazaré da Mata para Goiana, na Zona da Mata Norte, adequando a localidade ao cenário econômico da região.



JOÃO BITA



WILLIAMS AGUIAR

VIOLÊNCIA -
Aumento dos casos de agressões à mulher no Agreste e no Sertão provocou a demanda

Premiação

Prefeitura Amiga das Mulheres aguarda indicações

A deputada Simone Santana (PSB) usou a tribuna ontem para convocar os colegas a participarem da segunda edição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres. Cada parlamentar tem até 5 de março para indicar uma prefeitura para concorrer à premiação, desde que o município possua organismo de políticas para as mulheres devidamente institucionalizado, autônomo ou vinculado diretamente ao gabinete do prefeito.

“É importante destacar que apenas 24 municípios pernambucanos não possuem essa instância governamental exigida para participar do prêmio”,



ROBERTO SOARES

RECONHECIMENTO - Ações voltadas para a saúde e para a formação da mulher

lembrou Simone Santana. Será contemplado um mu-

nicipio de cada macrorregião. Em 2014, vence-

ram Jaboatão dos Guararapes (Região Metropoli-

tana), Condado (Zona da Mata), Caruaru (Agreste) e Petrolândia (Sertão). As cidades são escolhidas por uma comissão paritária, composta por integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Secretaria Estadual da Mulher.

Entre os requisitos da premiação, que constam na Resolução 1213/2013, estão a quantidade de cargos públicos de primeiro escalão ocupados por mulheres e a execução de projetos e ações voltadas para a saúde e a formação da mulher, além do enfrentamento da violência de gênero. “Apostamos para que a edição 2015 seja

exitosa, que nos surpreenda.”

Na oportunidade, Simone Santana enumerou problemas ainda enfrentados pela população feminina. “Mortalidade materna, tráfico de mulheres, violência doméstica, estupro, turismo sexual. Mesmo em países modernos, como a Finlândia, a diferença salarial ainda existe”, mencionou. “Como mulher, mãe, médica e deputada estadual, me engajo nessa iniciativa. Gosto de repetir que não é uma luta isolada, é de mulheres e de homens, de todos”, concluiu, se colocando à disposição para esclarecer dúvidas com relação ao prêmio.



IMPLANTAÇÃO - Questão ambiental é uma das preocupações dos parlamentares da Casa. Dependendo do traçado pode haver danos a uma região de Mata Atlântica

Projeto do Arco Metropolitano vai ganhar debate nas comissões

Nova rodovia fará a ligação entre o Polo de Goiana e o Porto de Suape

As comissões de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Negócios Municipais pretendem discutir os impactos na região da rodovia expressa que ligará o polo industrial de Goiana, na Mata Norte, ao Porto de Suape, no Sul da Região Metropolitana do Recife, sem passar pela capital. O projeto do Arco Viário Metropolitano foi debatido, separadamente, nas três comissões da Casa na manhã de ontem, mas deve voltar à pauta futuramente, em audiência pública conjunta. No projeto original, a

rodovia atravessaria região de mata atlântica posteriormente transformada em Área de Proteção Ambiental (APA). Dois novos desenhos propuseram desvios no traçado da via que respeitasse a demarcação da APA, alternativas que, no entanto, encarecem a construção e aumentam o tempo de viagem entre as cidades beneficiadas, por tornarem mais extenso o percurso.

Na Comissão de Meio Ambiente, o assunto constava na pauta e motivou discussão entre os membros do colegiado. O presidente, deputado Zé Maurício (PP),

propôs reunião com órgãos governamentais responsáveis pelo Arco Metropolitano com o objetivo de reunir detalhes técnicos relacionados a questões ambientais. “Temos que nos inteirar sobre esse tema, que tem repercussões não só ambientais, mas também ligadas ao desenvolvimento do Estado”, analisou. Edilson Silva (PSOL) defendeu articulação com os demais colegiados da Casa para a realização de uma grande audiência pública sobre a questão. “É algo que impacta a vida de muitas pessoas, por isso temos que

tratar deste ponto com a grandeza que ele exige”, opinou. Odacy Amorim (PT) chamou a atenção para a necessidade de apurar informações a respeito dos recursos aplicados na obra. “A Alepe precisa ser detalhista. Temos que saber o quanto já foi gasto com esse projeto, para, na frente, não estarmos lamentando ou denunciando problemas”, alertou.

Na Comissão de Negócios Municipais, a discussão sobre o Arco Metropolitano foi tema de requerimento oral feito pela deputada Priscila Krause (DEM). “A

importância desta obra para a estrutura logística do Estado já é ponto pacífico, mas temos que discutir outros pontos, como o traçado e a viabilização”, argumentou. Uma vez aprovado o pleito, o presidente do colegiado, deputado Rogério Leão (PR), propôs articular o encontro com outras comissões que já estão debatendo o assunto. “Vamos fazer uma audiência pública conjunta para que a gente possa fazer um encaminhamento único”, afirmou. Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o

deputado Aluísio Lessa (PSB) destacou a necessidade de a Assembleia discutir a obra viária. “Vi nos jornais hoje que o secretário de Transportes, Sebastião Oliveira, está em Brasília em uma reunião com o Ministério dos Transportes e uma das pautas é o Arco Metropolitano. Precisamos realizar uma audiência pública para saber como está o andamento dos estudos dessa obra. Vamos convidar prefeitos dos municípios e os empresários também para conversar sobre os impactos”, afirmou.

Retorno

Parlamentar reforça importância da Oposição

O retorno do deputado Romário Dias (PTB) à tribuna da Assembleia Legislativa, Casa onde já exerceu cinco mandatos e se elegeu três vezes presidente, foi marcado por um discurso de defesa e valorização do trabalho de uma Oposição responsável e propositiva no parlamento. O petebista, que já foi vereador, secretário de Estado e, por último, conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco, afirmou na Reunião Plenária, ontem, que quer utilizar sua experiência pública para fiscalizar as ações do governo estadual.

O parlamentar listou problemas em parcerias público-privadas (PPPs) firmadas na região, entre elas a da cons-

trução do Presídio de Itaquitinga e da Arena Pernambuco. O deputado ressaltou que o Poder Legislativo deve acompanhar os desdobramentos das obras. “Não sou contra as PPPs, mas muitas delas estão sendo desvirtuadas. A paralisação das obras de Itaquitinga, por exemplo, representa desperdício de recursos e o contrato da Arena defende mais o interesse da iniciativa privada do que o da sociedade”, lamentou.

Apartaram o discurso o presidente da Casa, Guilherme Uchoa (PDT), os deputados Sílvia Costa Filho (PTB), Augusto César (PTB), Vinícius Labanca (PSB), Júlio Cavalcanti (PTB), Joaquim Lira



PROPOSTA – Cautela na aplicação dos recursos

(PSD), Edilson Silva (PSOL), Zé Maurício (PP), Tony Gel (PMDB), Aluísio Lessa (PSB) e Lucas Ramos (PSB).

Uchoa afirmou que é preciso estar atento aos pro-

blemas atuais, mas que se deve, também, considerar os avanços de Pernambuco nos últimos oito anos. “Conheci a boa intenção de Eduardo Campos e com Paulo Câmara

não vai ser diferente. Seu Governo está apenas no início e nós devemos trabalhar para ajudá-lo a desenvolver mais o Estado”, defendeu.

“A Oposição pretende, já em março, criar uma comissão especial para discutir as PPPs no Estado”, anunciou Costa Filho. “Nós do PTB queremos contribuir com Pernambuco, mostrando as deficiências e apontando possíveis soluções”, completou Augusto César. “O contraditório é saudável para a democracia. Nosso papel é fazer com que Pernambuco se desenvolva”, argumentou Labanca.

“Comecei nesta Casa como seu assessor na presidência. É um prazer estar aqui hoje como seu colega no par-

lamento”, exaltou Cavalcanti. “Nós da base do Governo reconhecemos que há o que ser melhorado e uma Oposição séria como a sua só ajudará nosso trabalho”, afirmou Lira. “É preciso fazer um estudo sério do contrato da Arena Pernambuco para que os erros cometidos ali não se repitam”, declarou Silva.

“Embora discorde do seu pronunciamento em alguns pontos, tenho certeza de que Vossa Excelência fará uma oposição responsável e propositiva”, afirmou Zé Maurício. “Todo contrato está sujeito a mudanças para manter seu equilíbrio. O que ocorreu com o pacto da Arena Pernambuco é, portanto, previsto pela legislação”, explicou Tony Gel.

Deputados repercutem críticas ao Partido dos Trabalhadores

Pronunciamento de vereador de Caruaru gera protestos de petistas

A deputada Teresa Leitão (PT) manifestou repúdio, ontem, durante a Reunião Plenária, ao pronunciamento do vereador de Caruaru, no Agreste, Rozael do Divinópolis (PROS), que, segundo a deputada, teria defendido o fim do Partido dos Trabalhadores.

De acordo com a parlamentar, o político fez um discurso protestando contra os baixos salários da Polícia Militar de Pernambuco, e culpou o governo Dilma Rousseff pela situação da PM. Em seguida, o vereador afirmou que o Partido dos Trabalhadores fazia mal ao País e que deveria ser extinto. "Não costumo levantar

esses temas, mas quero me posicionar contra isso", introduziu a petista. "Esse discurso demonstra incompetência e desinformação acerca da organização da República, além de ser uma atitude antidemocrática", protestou a deputada.

Teresa Leitão agradeceu ainda o posicionamento de três vereadores da Câmara de Caruaru, que se manifestaram contra o discurso do representante do PROS. Foram eles, Antônio Carlos (DEM), Heleno do Inocoop (PRTB) e Gilberto de Dora (PSB). "Quero dizer a Rozael do Divinópolis que preserve a Câmara de Caruaru, porque questões dessa natureza somente empobrecem o debate no Le-



ROBERTO SOARES

PARLAMENTAR - "Postura é antidemocrática"

gislativo", concluiu Teresa Leitão.

Solidário às queixas da companheira de legenda, Odacy Amorim (PT) reclamou do preconceito contra o Partido dos Trabalhadores e ressaltou que muitos dos casos de corrupção, hoje investigados em âmbito federal, tiveram origem no governo anterior. O parlamentar lembrou de um episódio ocorrido com ele em Dormentes, no Sertão pernambucano. "Conversava com um motorista cujo filho havia sido aprovado no vestibular da Univasf, e falava da alegria de termos uma universidade em Petrolina. No dia seguinte, o comentário era que eu tinha dito que a

aprovação do rapaz era mérito do ex-presidente Lula", narrou. "Ora, o mérito é do jovem, mas é claro que a iniciativa do Governo Federal de construir uma universidade no Vale do São Francisco permitiu essa conquista", acrescentou.

Antônio Moraes (PSDB) rebateu a afirmação do petista sobre a origem dos escândalos envolvendo o Governo Federal. "Odacy Amorim está equivocado, porque meu partido não teve dois tesoureiros envolvidos em escândalos", frisou. Segundo o parlamentar, tudo está sendo investigado com as delações premiadas e, a partir de agora, as coisas ficarão muito mais claras.

Minha Casa, Minha Vida

Deputado questiona oferta de moradias no Estado

O número de moradias populares construídas no Estado de Pernambuco pelo programa federal de habitação "Minha Casa, Minha Vida" foi questionado ontem pelo deputado Odacy Amorim (PT), em pronunciamento no Pequeno Expediente. O parlamentar informou que requereu à Comissão de Negócios Municipais a realização de um debate mais aprofundado sobre o assunto, com o objetivo de identificar como estão sendo distribuídos os imóveis entre as cidades pernambucanas. Amorim defendeu que o encontro conte com a presença de um representante da Caixa Econômica Federal.

"Quero entender como está sendo feita a divisão de beneficiados das 3,7 milhões de casas construídas ou em construção pelo Governo Federal por estado, e como está Pernambuco nesta partilha, questionou o petista. O



ROBERTO SOARES

DISCUSSÃO - Parlamentar propôs debate sobre o tema

parlamentar informou que Petrolina, no Agreste, conta com cerca de 10 mil imóveis do Minha Casa, Minha Vida, no entanto, ele disse desconhecer os números relativos à cidade do Recife e dos municípios da Região Metropolitana. O deputado lembrou de

uma reportagem recente sobre a desocupação de famílias que moram em áreas de ocupação próximas ao aeroporto do Recife. "São pessoas de baixa renda que não têm para onde ir. É preciso dar uma oportunidade de vida digna a elas", concluiu.

Estaleiro

Deputado questiona atraso na fabricação de navios-sonda

As consequências provocadas pela suspensão do contrato entre a empresa Sete Brasil e o Estaleiro Atlântico Sul, responsável pela construção de sete navios-sonda do Pré-sal em Pernambuco, foram o tema do discurso de Aluisio Lessa (PSD), no Pequeno Expediente de ontem. Além dos prejuízos financeiros para o Estado, o parlamentar mostrou-se preocupado com a possível demissão de 1,2 mil trabalhadores ligados à produção das sondas.

"Os operários estão apressados. A preocupação atinge, também, o sindicato da indústria metal mecânica de Pernambuco, uma vez que o Estaleiro investiu em equipamentos para realizar a obra. Entretanto, o empreendimento está tendo dificuldades de honrar com seus compromissos, pois a Sete Brasil – parceira do Atlântico Sul na iniciativa – não fez os pagamentos devidos", explicou.



ROBERTO SOARES

CONTRATO - Rescisão preocupa trabalhadores

Lessa informou que, mais cedo, em reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o comitê decidiu que convidará representantes do Estaleiro, da Sete Brasil – empresa formada pela Petrobras e demais sócios privados – e da própria Petrobras para que prestem esclarecimentos sobre os atrasos. "É preciso identi-

ficar de quem são as responsabilidades para que possamos exigir providências", complementou.

Ainda segundo o parlamentar, o contrato, no valor de seis bilhões de dólares, foi rescindido unilateralmente pelo Estaleiro Atlântico Sul, pois a Sete Brasil, já estaria devendo cerca de 125 milhões de dólares.

Projeto agilizará distribuição de medicamentos no Estado

Matéria recebeu parecer favorável dos integrantes da Comissão de Saúde

Com o objetivo de agilizar a distribuição de medicamentos, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou, ontem pela manhã, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.554/2013, de autoria do deputado Ricardo Costa (PMDB). A matéria, que alterou o texto original da proposição, foi elaborada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) e pretende reduzir entraves burocráticos, permitindo a compra e venda de itens farmacêuticos entre as distribuidoras dos produtos.

Durante a reunião do colegiado, a proposta foi relatada pelo presidente da comissão, deputado Odacy Amorim (PT). Segundo



PROPOSTA - Texto permite a compra e venda dos produtos farmacêuticos entre as distribuidoras. Proposta é de autoria do deputado Ricardo Costa

consta na nova norma, as empresas – inclusive as contratadas pelo Estado – terão a possibilidade de recorrer a estoques locais para evitar atrasos na entrega dos medicamentos. Na justificativa do projeto, o

autor ressaltou a importância de dar celeridade à distribuição dos produtos. "Com as mudanças, poderemos minimizar atrasos e trazer benefícios a parcelas significativas da população", destacou.

A Comissão de Saúde também apreciou o Projeto de Lei nº 03/2015, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Estado a receber doação de imóvel, pertencente ao município de Escada, na Mata Sul. O

espaço deve receber uma Unidade de Pronto-Atendimento Especializada (UPAE), destinada à assistência médica, em diferentes especialidades.

A relatora da proposição foi a deputada Simone

Santana (PSB). O presidente do colegiado fez questão de comentar a iniciativa. "Estamos satisfeitos em poder atender aos anseios da população", complementou o deputado Odacy Amorim.

Macaparana

Atraso de recursos para área social é questionado

O deputado Antonio Moraes (PSDB) cobrou do Governo Federal, na Reunião Plenária de ontem, o repasse de recursos para a saúde e a educação no município de Macaparana. O parlamentar informou que a unidade do SAMU do município, localizado na Zona da Mata Setentrional, já está há um ano sem receber recursos federais, mesmo com grandes esforços da Prefeitura local para reverter a situação. "Faço aqui um apelo, pois já se fez o possível e o impossível para que o município receba essas verbas", ressaltou.

Outra questão levantada por Antônio Moraes foi relacionada aos recursos para a construção de uma creche em Macaparana. O valor teria sido repassado pela União à Prefeitura, mas a construção não começou, mesmo com a li-



COBRANÇA - Deputado também cobrou construção de creche

citação já tendo sido efetuada. "Se a empresa licitada não tem condições de executar a obra, que seja escolhida outra", sugeriu o deputado, lembrando

que a licitação e a construção são de responsabilidade do Governo Federal. "Mas é o gestor municipal que tem sido cobrado pela população."

Carnaval

Instalação de palco em via recebe crítica no Plenário

O deputado Eriberto Medeiros (PTC) ocupou a tribuna da Assembleia Legislativa, durante o Pequeno Expediente, ontem à tarde, para chamar atenção ao que considerou um equívoco do Carnaval do Recife. O parlamentar criticou a instalação de um palco na rua Gomes Taborda, paralela à Caxangá, oito dias antes da Festa de Momo. Segundo ele, a medida causou transtornos desnecessários à população.

"A mobilidade urbana está em pauta constantemente. Ao instalar um palco no meio da rua impediu-se que os ônibus transitassem e que os trios desfilassem naquele que é um dos polos mais animados do Carnaval do Recife. Reconhecemos que a festa da capital foi uma das melhores de todos os tempos, mas uma parcela dos organizadores cometeu um grande lapso", disse.

Segundo Medeiros, o secretário de governo da Prefeitura, Sileno Guedes, foi alertado, à época, e se comprometeu, na ocasião, a enviar uma equipe para o local. Entretanto, os funcionários da Prefeitura ale-

garam que não teriam como fazer a mudança. O deputado fez um apelo para que o prefeito da capital, Geraldo Julio, tenha "cuidado" para que se evitem transtornos desse tipo, no próximo ano.



TRANSTORNO - Equipamento impediu tráfego

Assembleia lembra campanha da Força Expedicionária Brasileira

Ex-combatentes participaram da comemoração dos 70 anos do episódio

A campanha da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Itália durante a Segunda Guerra Mundial foi lembrada na noite de ontem, durante Reunião Solene na Assembleia Legislativa. A participação da legião brasileira no conflito completa 70 anos em 2015, e foi saudada em discursos emocionados e prestigiada por mais de cem militares.

Os expedicionários foram responsáveis pela participação do Brasil, ao lado dos Aliados, na Grande Guerra. A Força foi criada em 1943, durante o governo Getúlio Vargas, e extinta em 1945,

logo após o término das hostilidades. Entre o saldo das missões, encontram-se o aprisionamento de mais de 20 mil soldados inimigos, de 80 canhões, de 1,5 mil viaturas e de 4 mil cavalos.

O deputado Zé Maurício (PP) presidiu a reunião, e se declarou honrado por estar diante de tantos heróis. “Me sinto representado porque durante um ano, servi ao Exército Brasileiro, onde aprendi a disciplina e a valentia, representada hoje aqui por esses grande homens”, declarou. Ricardo Costa (PMDB), autor da homenagem, afirmou que “os heróis



PLACA – Homenagem emocionante integrante da FEB

brasileiros que lutaram na defesa dos princípios e ideais de liberdade das nações livres são hoje aqui celebrados pelo

Legislativo Pernambucano”. O parlamentar também ressaltou que está agradecido pela oportunidade de abraçar

heróis que servem de exemplo do irredentismo do povo brasileiro.

O representante da Associação Nacional dos Veteranos da FEB Seção Pernambuco, Severino Gomes de Souza, recebeu placa comemorativa das mãos do deputado Ricardo Costa. O veterano fez discurso em que destacou a importância de rememorar a história da Força Expedicionária, e também se disse emocionado pela homenagem. “Aproveito para fazer um apelo a esta Casa para que não deixem a memória da FEB desaparecer”, continuou Se-

verino Souza. “Não apenas combatemos, mas tornamos o Brasil conhecido no mundo inteiro. Este momento revive a memória daqueles que verdadeiramente foram heróis”, concluiu.

A banda de música do Comando Militar do Nordeste, sob o comando do maestro Almir Pereira do Vale, executou os hinos Nacional e de Pernambuco, além da Canção do Expedicionário, cantada pelos presentes no Plenário da Casa Joaquim Nabuco. Vários parlamentares, autoridades e membros do serviço militar estiveram presentes à cerimônia.

Estreia

Trajetória política teve origem na infância

A história política ligada à família e a defesa do legado de Eduardo Campos marcaram o discurso de estreia do deputado Lucas Ramos (PSB), na Reunião Plenária de ontem (25). O parlamentar afirmou que herdou da família a determinação para auxiliar no desenvolvimento de Pernambuco, citando o exemplo do pai, Ranielson Ramos, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

O deputado lembrou que sua ficha de filiação ao PSB, foi a última assinada por Miguel Arraes e que participou de campanhas políticas em Petrolina desde a infância, junto com o pai. Como vice-líder do Governo na Assembleia Legislativa, Lucas Ramos aproveitou seu discurso para defender o legado do ex-governador Eduardo Campos. “Sinto como cidadão a mudança que ocorreu na segurança pública e em outros setores do Estado”, disse.

Em aparte, Vinicius Labanca (PSB) declarou que “a Casa está feliz de ter um representante digno como seu pai”. Miguel Coelho (PSB) afirmou que terá “a responsabilidade conjunta de representar o PSB de Petrolina”. João Eudes (PRP), destacou “a juventude e a vontade de tra-



LEGADO – Eduardo Campos balhar do deputado”, enquanto Zé Maurício (PP) comentou que “Lucas Ramos passa a impressão de ser um deputado de vários mandatos”.

Rogério Leão (PR) ressaltou que “a Casa só tem a ganhar com a presença da família Ramos”. Para Diogo Moraes (PSB), o deputado “não é uma grata surpresa, pois já tínhamos certeza do seu brilhantismo”. Simone Santana (PSB) destacou a “preocupação do parlamentar com o desenvolvimento da Região do São Francisco”. Odacy Amorim (PT), também de Petrolina, lembrou que “as disputas políticas com Lucas Ramos sempre foram bastante respeitadas”.

“Estou feliz por ver uma nova geração de políticos o-

cupando espaços de poder”, declarou Priscila Krause (DEM). Ângelo Ferreira (PSB) considerou que “Lucas Ramos irá ocupar o espaço aberto pelo seu pai”. José Humberto Cavalcanti (PTB) declarou que Lucas chega para “oxigenar o Legislativo e fará um mandato em benefício de Pernambuco”. Para Cleiton Collins (PP), o deputado deve ir “muito além do que Pernambuco espera”. Aluisio Lessa (PSB) salientou que “há um suporte familiar que lhe deu formação política para fazer um grande papel na Casa”.

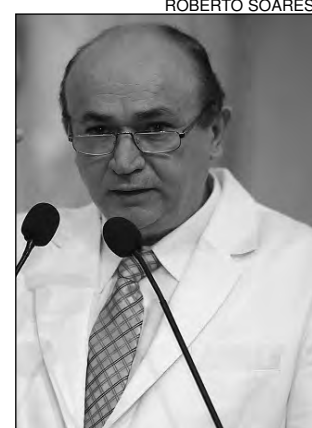
Adalto Santos (PSB) revelou que o deputado “terá um brilhante futuro político”. Clodoaldo Magalhães (PSB) declarou que “já foram feitas muitas referências ao seu pai e, agora, as referências serão para Vossa Excelência”. Julio Cavalcanti (PTB) saudou Ramos como “a voz do Sertão de Petrolina”. Professor Lupericio (SD) usou uma citação bíblica, dizendo que “um bom nome é melhor do que o ouro e a prata, e Lucas tem guardado o seu nome”. Para o líder da Oposição, Silvio Costa Filho (PTB), Lucas Ramos será “um parlamentar com quem travarei bons debates, sempre pelo bem de Pernambuco”.

Compromisso

Saúde pública é destacada no primeiro discurso

A saúde pública foi definida como prioridade do deputado Dr. Valdi (PP) em seu primeiro discurso ontem na tribuna da Assembleia. O parlamentar, que é médico, declarou que terá compromisso com a saúde do povo pernambucano e com os profissionais da área. Ao falar de sua experiência como ex-prefeito de Vertente do Lério, no Agreste, Valdi criticou o subfinanciamento da saúde pública: “Por conhecer de perto a realidade do SUS, tenho observado uma profunda discrepância entre os custos e os valores repassados para hospitais filantrópicos e conveniados”, pontuou.

O parlamentar citou como exemplo o exame de glicose, em que os laboratórios recebem o valor de R\$ 1,85 do SUS. “Valores como esse sequer cobrem os custos para realização, o que tem feito com que muitos laboratórios fechem suas portas”, afirmou o deputado, citando casos em que os valores de serviços médicos não são reajustados há 20 anos. O parlamentar anunciou que outros problemas, como financiamento da saúde pública



SUS – Divergência de valores serão abordados em seu trabalho na Comissão de Saúde e Assistência Social, da qual é vice-presidente.

Em apartes, os parlamentares destacaram o grande público que lotou as galerias do Palácio Joaquim Nabuco para acompanhar a estreia do deputado na tribuna. O presidente da Casa, Guilherme Uchoa (PDT) declarou que “vossa excelência demonstra ter uma índole muito boa, e como médico poderá curar os males desta Casa”. “As pessoas que estão aqui sabem que Vossa Excelência não tem hora para servir ao povo”, declarou Tony Gel (PMDB). Cleiton Collins (PP) testemunhou o humanismo do trabalho de Valdi

como médico e que, “por tal trabalho, mereceu sua vaga como deputado”, algo que foi também ressaltado por Augusto Cesar (PTB). Para Romário Dias (PTB), o deputado “é um homem talhado para fazer o bem sem olhar a quem”. Miguel Coelho (PSB) destacou que “a experiência de Valdi como médico traz um elemento importante para os debates sobre saúde na casa”.

“Aguardo com expectativa a hora de visitar hospitais e debater os problemas da saúde com o Vossa Excelência”, pontuou Odacy Amorim (PT). Ângelo Ferreira (PSB) revelou que Dr. Valdi “teve um testemunho de carinho de sua cidade”. Zé Maurício (PP) elogiou a atuação do deputado como prefeito de Vertente do Lério, e considerou que “sua atuação na Casa de Joaquim Nabuco irá orgulhar seu povo”. Para Aluisio Lessa (PSB), “a região do Agreste onde atua o deputado está bem representada por sua liderança”. Professor Lupericio (SD) observou que o comportamento de Dr. Valdi “gera muita admiração pelo carinho, atenção e postura”.

Atos

ATO Nº 133/2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista a Instituição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres através da Resolução nº 1213, de 25 de novembro de 2013 e indicações formuladas através do Ofício nº 008/15 da Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Pernambuco, Deputada Simone Santana e do Ofício nº 052/14 da Secretária Estadual da Mulher de Pernambuco, Senhora Sílvia Cordeiro.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir uma Comissão Paritária composta pelos Deputados Simone Santana, Priscila Krause e Aluísio Lessa e pelas Senhoras Sílvia Cordeiro, Bianca Rocha e Dóris Queiroz Cavalcanti, sob a presidência da Deputada Simone Santana para apreciarem as indicações dos municípios concorrentes ao Prêmio.

Art. 2º Os Deputados e a Secretária Estadual da Mulher remeterão a candidatura do município com a documentação necessária, através de ofício a esta Presidência, que encaminhará à Comissão Paritária até o dia 05 de março de 2015, para apreciação, obedecendo ao que reza os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Resolução nº 1213/2013.

Art. 3º A Comissão encaminhará à Mesa Diretora para aprovação os quatro municípios escolhidos até o dia 12 de março de 2015.

Art. 4º O Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres, composto por um diploma e um troféu, serão entregues em Reunião Solene a ser realizada no dia 31 de março de 2015 aos quatro municípios condecorados, sendo cada um representante das regiões: Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão.

Sala Torres Galvão, em 25 de fevereiro de 2014.

GUILHERME UCHOA
Presidente

ATO Nº 134/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 06/2015, do **Deputado Manoel Santos**, **RESOLVE:** exonerar, retroagindo a 01 de fevereiro de 2015, e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
BARTOLOMEU PEREIRA LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	Assessor Especial/PL-ASC	43%
MARIA ELIANE FONTES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	Assessor Especial/PL-ASC	43%

Sala Torres Galvão, 25 de fevereiro de 2015.

Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente

ATO Nº. 135/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 17 da Lei n.º12.851, de 04 de julho de 2005, que cria a Comissão de Avaliação de Desempenho, **RESOLVE:** designar a servidora **MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL**, para compor aquela comissão como membro suplente, com efeitos retroativos ao dia 11 de fevereiro do corrente ano.

Sala Torres Galvão, 25 de fevereiro de 2015.

Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente

Ordem do Dia

Décima Primeira Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 26 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Edécio Rodrigues de Lima; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves, Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br*



Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 54/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2015 de autoria do Poder Executivo que altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 55/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2015 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, bem como a transferir os direitos possessórios, ao município de Chã de Alegria, mediante cessão a título gratuito, com encargo, do imóvel que indica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2015

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 38/2015
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Rodrigo Novaes, no período de 17 a 28 de fevereiro de 2015, quando estará em viagem à Alemanha, sem ônus para esta Casa.

(Parecer da Mesa Diretora nº 42)

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 01/2015
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/02/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2015
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado de 2015 e o Plano Plurianual 2012/2015 às modificações introduzidas pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 147/2015
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o recapeamento da PE-264, no trecho que liga a Comunidade dos Grossos, no Município de São José do Egito, ao município de Ouro Velho na divisa do Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 148/2015
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a duplicação da entrada da Cidade de São José do Belmonte, a referida duplicação terá início nas proximidades da Escola Técnica Pedro Leão Leal com término no Parque Municipal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 149/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo, Esportes e Lazer no sentido de providenciarem a recuperação do Centro de Educação Física de Arcoverde, localizado no Bairro de São Cristóvão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 150/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes, ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando a realização de serviços de asfaltamento da PE-250 entre o Povoado de Guanumbi (São Domingos) e Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 151/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes, ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando a realização de serviços de asfaltamento da PE-237 entre a Cidade de Pedra e o Povoado de Guanumbi (São Domingos).

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 152/2015
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a recuperação e ampliação do abastecimento de água no município de Goiana, como também nos distritos de Tejucupapo e Ponta de Pedras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 153/2015
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes objetivando a execução das obras de pavimentação da PE-48 no Distrito de Tejucupapo, município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 154/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária e ao Presidente do IPA no sentido de providenciarem a limpeza da Barragem Riacho do Pau, na Cidade da Pedra que abastece Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 155/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a instalação de uma Escola Técnica Estadual no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 156/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária e ao Presidente do IPA no sentido de providenciarem melhorias na barragem que abastece a cidade de Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 157/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a instalação de uma Escola Técnica Estadual no município de Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 158/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a instalação de uma Escola Técnica Estadual no município de Bodocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 159/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a instalação de uma Escola Técnica Estadual no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 160/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Ciências, Tecnologia e Inovação e ao Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE no sentido de implantarem o curso de jornalismo, na Universidade de Pernambuco - UPE, Campus Camaragibe/PE, beneficiando toda a população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 161/2015
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de intercederem junto a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e as Operadoras telefônicas que operam no Estado de Pernambuco, com a finalidade de instalarem os serviços de telefonia celular móvel, em todos os distritos pernambucanos, cuja população ultrapasse 2 mil habitantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 162/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes, ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de procederem com os serviços de melhoramento asfáltico, fazendo o roço da estrada e recapeamento na PE-219, saindo de Pesqueira, passando pela Vila de Simbres (Pesqueira), seguindo pelo Povoado de Ipojuca (Arcoverde) e chegando na divisa com a Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 163/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de que seja restaurada a Rodovia PE-265, que liga o Povoado de Cruzeiro do Nordeste ao Povoado de Pernambucozinho, na Divisa com a Paraíba, passando pela cidade de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 164/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes e ao Desenvolvimento Econômico objetivando a implantação de um sistema de abastecimento de água para atender as comunidades rurais: Sítio Cantagalo, Sítio Batinga, Sítio Penha, Sítio Goiabeira, Sítio Santa Rita e Sítio Lagoa do Catolé, no Município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 165/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando a recuperação da PE- 197, no trecho que liga a cidade de Pesqueira à cidade de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 166/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes, ao Superintendente Regional do DNIT, ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando a instalação de três lombadas na PE-197, no trecho que liga a cidade de Pesqueira à cidade de Poção, sendo uma no Povoado Gravatá Gomes, uma no Sítio Poço dos Cavalos e uma em frente à Fábrica Noemy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 167/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de autorizarem a construção de uma passagem molhada na comunidade do Sítio Euzébio, localizada no Município de Quixaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 168/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de autorizarem a perfuração e instalação de dois poços artesianos nas comunidades rurais de Sítio Cajazeiras dos Marques e Sítio Conceição, no município de Tabira, beneficiando mais de setenta famílias de pequenos produtores rurais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 169/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de autorizarem a execução de 300 horas-máquina, destinadas à construção de barragens nas comunidades de Caldeirão Dantas, Sítio Mundo Novo, Sítio Morcego e Sítio Calderãozinho, no Município de Tabira, beneficiando mais de cem famílias de pequenos produtores rurais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 170/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado no sentido de providenciar a climatização do auditório da Escola Estadual Arnaldo Alves Cavalcanti, no Município de Tabira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única da Indicação n° 171/2015
Autor: Dep. Ângelo Ferreira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes, ao Superintendente Regional do DNIT e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de procederem com a pavimentação do Anel Viário Vereador Solon Pires, que interliga a PE-360 com a PE-304, no Município de Tabira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 122/2015
Autor: Dep. Raquel Lira

Solicita que seja realizado Grande Expediente em caráter Especial no dia 5 de março de 2015, em conjunto com as Comissões de Constituição, Legislação e Justiça, de Meio Ambiente, de Agricultura, Pecuária e Política Rural e de Desenvolvimento Econômico e Turismo, convocando o Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Secretário Executivo de Recursos Hídricos e Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, a fim de apresentarem a situação hídrica do Estado, dos seus mananciais, das obras e ações em andamento, de modo a permitir discussões e encaminhamentos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 123/2015
Autor: Dep. Professor Lupércio

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Professor Lupércio, e membros efetivos os Deputados André Ferreira, Dep. Joel da Harpa, Dep.Adalto Santos, Dep. Miguel Coelho, Dep. Ricardo Costa, Dep. Priscila Krause e Dep. Pastor Cleiton Collis com a finalidade de oferecer ao Estado as contribuições necessárias para proporcionar que seja realizado um levantamento das demandas sociais das famílias afetadas pelos efeitos devastadores das drogas, que tem estreita relação com a saúde, a educação, a qualidade de vida da comunidade, a reinserção social dos ex-drogados e outras matérias correlatas que por ventura possam ser questionadas pelos participantes. Visando alcançar os objetivos propostos, serão realizados debates, audiências públicas e eventos conexos ao assunto das drogas.

Votação Nominal

Quorum para aprovação: Maioria absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 124/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Prefeito do município de Itaquitinga, pela realização dos festejos carnavalescos no citado município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 125/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos ao Prefeito do município de Chã de Alegria, Sr.Marcos Gomes do Amaral, pela realização do Carnaval na Terra do Banho de Cheiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 126/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos ao Bloco Carnavalesco "Fênix o Regresso", pela brilhante participação no carnaval e valorização do frevo no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 127/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos ao Major Hercílio da Fonseca Mamede, Comandante do 21º BPM -Batalhão Monte das Tabocas pela eficiência na segurança no Carnaval no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 128/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos à Associação Carnavalesca Beneficiente Galo do Cajá , pela brilhante participação no carnaval e valorização do frevo no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 129/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos ao Clube Carnavalesco "A Zebra", pela brilhante participação no carnaval e valorização do frevo no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 130/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos a ***Troça Carnavalesca Os Largados***, pela brilhante participação no carnaval e valorização do frevo no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 131/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos a ***Troça Carnavalesca Os Barrigas D'água***, pela brilhante participação no carnaval e valorização do frevo no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 132/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: ***Pernambucarnaval***, de autoria do ex-Governador do Estado de Pernambuco, Gustavo Krause, publicado no Jornal do Comércio, no caderno Opinião, em 14 de fevereiro de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 133/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao ***Bloco do Jacaré*** do município de Feira Nova, pelo desfile carnavalesco deste ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 134/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à ***troça A Girafa***, de Vitória de Santo Antão, pela exibição no carnaval deste ano no citado município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 135/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Prefeito do município de Orobó, pela realização dos festejos carnavalescos no citado município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 136/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Prefeito do município de Vitória de Santo Antão, Sr. Elias Alves de Lira e seu Secretário de Cultura, Turismo e Esportes, Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, pela realização dos festejos carnavalescos no citado município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 137/2015
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao ***Bloco Os Pinguços***, de Vitória de Santo Antão, pela exibição no carnaval deste ano no citado município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 138/2015
Autor: Dep. Raquel Lira

Voto de Aplausos à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) pela divulgação da Campanha da Fraternidade deste ano, cujo tema: ***Fraternidade: Igreja e Sociedade***, que, oportunamente, objetiva, dentre outros, enfrentar os desafios em busca da melhoria das relações sociais, guiadas por valores sólidos de justiça, fraternidade e paz, bem como reverter o estado de violência em que se encontra o nosso País.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 139/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Voto de Aplausos ao evento ***Saiba Dizer Não*** promovido pela Força Jovem Universal e realizado no estádio Ademir Cunha na cidade do Paulista, em 22 de fevereiro de 2015, cujo objetivo foi conscientizar a juventude de que é possível "saber dizer não" às drogas, ao *bullying*, à violência, ao preconceito, ao suicídio, ao racismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 140/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Voto de Aplausos à Federação Pernambucana de Futebol pela comemoração dos 100 anos da referida entidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 141/2015
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Pesar pelo falecimento do Diácono Laerte Marinho da Silva, ocorrido em 13 de fevereiro do corrente ano, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Discussão Única do Requerimento n° 142/2015
Autor: Dep. Miguel Coelho

Solicita que seja realizada uma Audiência Pública em data, hora e local a serem definidos, perante a Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, para tratar do tema: *Seca e Gestão dos Recursos Hídricos em Pernambuco, em conjunto com a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Comissão de Meio Ambiente, bem como personalidades e organizações públicas e privadas concernentes ao setor.*

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/02/2015

Ata

ATA DA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS, PASTOR CLEITON COLLINS, AUGUSTO CÉSAR E GUILHERME UCHOA

AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS DIOGO MORAES, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, PEDRO SERAFIM NETO, SOCORRO PIMENTEL E TERESA LEITÃO, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, TENDO FALTADO OS DEPUTADOS MANOEL SANTOS E RODRIGO NOVAES, CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO ROMÁRIO DIAS, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS VINÍCIUS LABANCA E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA AO SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, DETERMINA AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO MIGUEL COELHO, QUE RELATA TER APRESENTADO REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SEIO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL SOBRE A TEMÁTICA DA SECA E DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A SECA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES APELA AO GOVERNADOR DO ESTADO PELA MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÍMULO À INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. O DEPUTADO ODACY AMORIM, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO, DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A REDUÇÃO DE OFERTA DE ÁGUA POR CONTA DA SECA NAS ÁREAS DE PRODUÇÃO RURAL IRRIGADAS PELO RIO SÃO FRANCISCO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE

ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE AGRADECE A SEUS ELEITORES POR SUA ELEIÇÃO E DISCORRE SOBRE OS CUIDADOS COM A SAÚDE DAS CRIANÇAS DO PERÍODO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES. EM APARTE, OS DEPUTADOS MIGUEL COELHO, PASTOR CLEITON COLLINS, ANTÔNIO MORAES, ZÉ MAURÍCIO, PROFESSOR LUPÉRCIO, ODACY AMORIM, LUCAS RAMOS, EDUÍNO BRITO E RAQUEL LYRA DÃO AS BOAS-VINDAS À ORADORA E OFERECEM SUBSÍDIOS ÀS TEMÁTICAS DOS CUIDADOS COM A PUERILIDADE E DOS DIREITOS DAS MULHERES. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, QUE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DE VIDA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, COMPLETADO NO DIA DE HOJE, E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, QUE RECLAMA DA NEGATIVA DE PATROCÍNIO DE ATIVIDADES CULTURAIS PELA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TURISMO (EMPETUR) AOS MUNICÍPIOS DE CANHOTINHO E AGRESTINA E DA DISCRIMINAÇÃO DISPENSADA PELO GOVERNO DO ESTADO A ALGUNS PRODUTORES CULTURAIS RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO POR SEU TRABALHO. EM APARTE, O DEPUTADO EDILSON SILVA SE SOLIDARIZA COM O ORADOR E AFIRMA QUE A DISCRIMINAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO ATINGE AS POPULAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. EM APARTE, O DEPUTADO JULIO CAVALCANTI APONTA O PRIVILEGIO DO GOVERNO DO ESTADO OFERTADO AOS PREFEITOS ALIADOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL AO PASSO EM QUE PRETERE OS NÃO ALIADOS. EM APARTE, O DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA REFUTA A EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS E AFIRMA QUE OS MUNICÍPIOS DEVEM REALIZAR SUA FESTA CARNAVALESCA COM RECURSOS PRÓPRIOS. EM APARTE, O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA APONTA OS CRITÉRIOS DO GOVERNO DO ESTADO DE FOCAR OS INVESTIMENTOS EM MUNICÍPIOS-POLOS DO CARNAVAL. EM APARTE, O DEPUTADO WALDEMAR BORGES REFUTA ATITUDES DISCRIMINATÓRIAS DO GOVERNO DO ESTADO NA LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA O CARNAVAL DOS MUNICÍPIOS. EM APARTE, A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE DENOTA A OMISSÃO DO GOVERNO DO ESTADO EM INVESTIMENTO NA VIDA CULTURAL DE ALGUNS MUNICÍPIOS E COBRA ESCLARECIMENTOS DO GOVERNO DO ESTADO COM RELAÇÃO A VALORES REPASSADOS PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS NOS MUNICÍPIOS. EM APARTE, O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO RELATA SUA PASSAGEM PELO COMANDO DA EMPETUR E RECOMENDA CAUTELA NA APRECIÇÃO DE CONTRATOS DE ARTISTAS E DE PAGAMENTOS DE FESTAS. FINALIZANDO, O ORADOR APONTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO DO ESTADO A ALGUNS MUNICÍPIOS E SUPERFATURAMENTO EM PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPETUR A ALGUNS ARTISTAS E BANDAS MUSICAIS. O DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO APRESENTA HISTÓRICO DE SUA VIDA E SE APRESENTA A SEUS PARES PARLAMENTARES. EM APARTE, OS DEPUTADOS VINÍCIUS LABANCA, SÍLVIO COSTA FILHO, MIGUEL COELHO E HENRIQUE QUEIROZ DÃO AS BOAS-VINDAS AO ORADOR. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHOA. CONTINUANDO A APARTEAR O DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO, OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR, ALUÍSIO LESSA, LUCAS RAMOS, ÂNGELO FERREIRA, ZÉ MAURÍCIO, JOÃO EUDES E PROFESSOR LUPÉRCIO DÃO AS BOAS-VINDAS AO ORADOR. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHOA. CONTINUANDO A APARTEAR O DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO, OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR, ALUÍSIO LESSA, LUCAS RAMOS, ÂNGELO FERREIRA, ZÉ MAURÍCIO, JOÃO EUDES E PROFESSOR LUPÉRCIO DÃO AS BOAS-VINDAS AO ORADOR. O SENHOR PRESIDENTE DÁ AS BOAS-VINDAS AO DEPUTADO JOAQUIM LIRA E ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 30/2015 E 31/2015 E O SUBSTITUTIVO Nº 1/2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1787/2014 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 92/2015 A 109/2015 E O REQUERIMENTO Nº 85/2015. ABERTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 87/2015, NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA, INFORMANDO QUE A VOTAÇÃO SERÁ NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS VINÍCIUS LABANCA E ROMÁRIO DIAS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (TRINTA E NOVE PARLAMENTARES), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, MANOEL SANTOS, PEDRO SERAFIM NETO, RODRIGO NOVAES, SOCORRO PIMENTEL E TERESA LEITÃO, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO GUILHERME UCHOA, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (DEZ PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O REQUERIMENTO Nº 87/2015. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O REQUERIMENTO Nº 95/2015. O SENHOR PRESIDENTE DEFERE OS REQUERIMENTOS NºS 143/2015 A 147/2015, DESPACHA OS PRIMEIRA À TERCEIRA, NONA E DÉCIMA PRIMEIRA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 35/2015 E 36/2015 E O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 37/2015 E

ENCAMINHA ESTAS PROPOSIÇÕES À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO AS INDICAÇÕES NºS 147/2015 A 171/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 122/2015 A 142/2015, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 42 - MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 38 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Rodrigo Novaes.
À Imprimir.

PARECER Nº 43 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 2076.
À Imprimir.

PARECER Nº 44 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 2076.
À Imprimir.

PARECERES NºS 45, 46 E 47 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 01, 03 e 29 .
À Imprimir.

PARECERES NºS 48, 49 E 50 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 01, 03 e 29 .
À Imprimir.

OFÍCIO Nº 799414 - DO COORDENADOR-GERAL DA FRENTE PARLAMENTAR DE SOLUÇÕES HÍDRICAS PARA PERNAMBUCO solicitando a inclusão da Deputada Priscila krause, como membro do referido Colegiado.
À Publicação.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JOEL DA HARPA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 25 a 27 de fevereiro de 2015.
Inteirada.

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015.
Inteirada.

Ofício

Ofício nº 799414-JE/2015

Recife, 25 de fevereiro de 2015.

Exmo. Sr. Deputado
GUILHERME UCHÓA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho solicitar a Vossa Excelência, visando atingir o fortalecimento da **FRENTE PARLAMENTAR DE SOLUÇÕES HÍDRICAS PARA PERNAMBUCO**, que se digne autorizar a inclusão como membro do referido Colegiado, a **Deputada Priscila Krause**.

Respeitosamente,

Deputado João Eudes
Coordenador-Geral

Projetos Desarquivados

Projeto de Lei Desarquivado Nº 819/2012

Ementa: Dispõe sobre a colocação de plaquetas em braile no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco contendo a placa do veículo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a colocação de plaquetas em braile, no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco, contendo a placa do veículo, de modo a oferecer aos passageiros com deficiência visual a possibilidade de sua identificação.

Art. 2º As plaquetas de identificação deverão ostentar o formato padrão com 4x7 cm, podendo ser de acetato ou outro material similar, afixadas no painel de frente ao banco do carona e na porta traseira do lado direito do veículo de forma a possibilitar o seu toque.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O número de passageiros com deficiência visual, que costuma usar o serviço de táxis, vem aumentando a cada ano. E para tornar sua viagem mais tranquila, no fato de acontecer um eventual esquecimento de alguns pertences no interior do veículo é que estamos apresentando a proposição em pauta. Não é tão raro, que isto aconteça e a afixação das plaquetas, ofereceriam aos deficientes visuais, a possibilidade de reavê-los, já que poderão identificar o táxi em que viajaram. Tal prática oferecerá condições de reivindicar os pertences extraviados e possibilitar possíveis reclamações sobre os condutores. Acreditamos que a proposição em tela traria enormes benefícios aos portadores de deficiência visual, que procuram se deslocar em táxis, para evitar os possíveis transtornos das viagens em transportes coletivos. Ante tais considerações, damos como justificativa esta proposição esperando que seja devidamente acolhido pelos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, por entendermos que é justa e das mais oportunas.

Sala das Reuniões, em 21 de março de 2012.

Ossésio Silva
Deputado

Às 1ª e 3ª Comissões.

Parecer Nº 6554/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 819/2012

Autor: Deputado Ossésio Silva

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLAQUETAS EM BRAILE CONTENDO A PLACA DO VEÍCULO NO INTERIOR DOS TÁXIS QUE CIRCULAM NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, V (PRODUÇÃO E CONSUMO) E XIV (PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 819/2012, de autoria do Deputado Ossésio Silva, que visa dispor sobre a instalação de plaquetas em braile, contendo a placa do veículo, no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco, de modo a oferecer aos passageiros com deficiência visual a possibilidade de sua identificação. Essas plaquetas de identificação deverão ostentar o formato padrão com 4x7 cm, produzida em acetado ou outro material similar, afixadas no painel da frente ao banco do carona e na porta traseira do lado direito do veículo de forma a possibilitar o seu toque
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V - produção e consumo;

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Por outro lado, inexistem em suas disposições vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto de lei ora em análise, inclusive para prever sanções para o caso de descumprimento da obrigação nele instituída, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 819/2012

Ementa: **Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2012.**

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 819/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: **Dispõe sobre a colocação de plaquetas em braile no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco contendo a placa do veículo.**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de plaquetas em braile no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco, contendo a placa do veículo, de modo a oferecer aos

passageiros com deficiência visual a possibilidade de sua identificação.

Art. 2º As plaquetas de identificação deverão ostentar o formato padrão com 4x7 cm, podendo ser de acetato ou outro material similar, e deverão ser afixadas no painel de frente ao banco do carona e na porta traseira do lado direito do veículo de forma a possibilitar o seu toque.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2012, de autoria do Deputado Ossésio Silva, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2012, de autoria do Deputado Ossésio Silva, nos termos do Substitutivo acima proposto, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de setembro de 2014.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Diogo Moraes, Zé Maurício.

Parecer Nº 6642/2014

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 819/2012
Autor: Ex- Deputado Ossesio Silva

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DISPOR SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLAQUETAS EM BRAILE NO INTERIOR DOS TÁXIS QUE CIRCULAM NO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTENDO A PLACA DO VEÍCULO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2014, DE AUTORIA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 819/2012, de autoria do Deputado Ossesio Silva, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 819/2012, de autoria do Ex-Deputado Ossesio Silva, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes na proposição original;

2.2- A proposição ora em análise objetiva dispor sobre a colocação de plaquetas em braile no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco contendo a placa do veículo;

2.3- Para efeito da presente Lei, fica instituída a obrigatoriedade de colocação de plaquetas em braile no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco, contendo a placa do veículo, de modo a oferecer aos passageiros com deficiência visual a possibilidade de sua identificação;

2.4-As plaquetas de identificação deverão ostentar o formato padrão com 4x7 cm, e deverão ser afixadas no painel de frente ao banco do carona e na porta traseira do lado direito do veículo de forma a possibilitar o seu toque. As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

2.5-A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Primeira Comissão ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 819/2012, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão dispor sobre a colocação de plaquetas em braille no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco.***

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 819/2012, de autoria do Ex- Deputado Ossesio Silva...

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20 de outubro de 2014.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Betinho Gomes, Gustavo Negromonte.

Parecer N° 6602/2014

Substitutivo 01/2014

Autoria: CCLJ

Projeto de Lei Ordinária nº. 819/2012

Autoria: Deputado Ossésio Silva.

EMENTA: Dispõe sobre a colocação de plaquetas em braille no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco contendo a placa do veículo. **Aprovado.**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 819/2012, de autoria do Deputado Ossésio Silva, e o substitutivo 01/2014 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente o projeto original.

O Projeto de Lei, em análise, dispõe sobre a colocação de plaquetas em braille no interior dos táxis que circulam no Estado de Pernambuco contendo a placa do veículo.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição tem por objetivo permitir que as pessoas portadoras de deficiência visual, possam identificar o táxi que as conduzam, através da colocação de plaquetas em braille contendo informações referentes à placa do veículo.

Entendemos justa a presente proposição, do ponto de vista meritório uma vez que disciplinando o uso dessas plaquetas em braille no interior dos táxis, facilitará aos portadores de deficiência visual, caso ocorra algum esquecimento de pertences no interior do veículo, a localização dos mesmos.

O substitutivo em análise, vem para aperfeiçoar o texto legal, determinando que no caso de descumprimento desta Lei, o infrator ficará sujeito à sanções administrativas e a fiscalização será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**, do Projeto de Lei Ordinária 819/2012, de autoria do Deputado Ossésio Silva.

Zé Maurício
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação**, do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2012, de autoria do Deputado Ossésio Silva, e o substitutivo 01/2014 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente o projeto original.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de setembro de 2014.

Presidente: Sérgio Leite.
Relator : Zé Maurício.
Favoráveis os (3) deputados: Sérgio Leite, Terezinha Nunes, Zé Maurício.

Ângelo Ferreira
Deputado

Projeto de Lei Desarquivado N° 1712/2013

Ementa: Dispõe sobre a utilização e proteção da ve-getação nativa e exótica do Bioma Caatinga no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO faz saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA CAATINGA

Art. 1º Para os efeitos desta Leiconsideram-se integrantes do Bioma Caatinga em Pernambuco as formações florestais nativas e ecossistemas associados, definidas pelo Mapa de Vegetação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Parágrafo único. A exploração da vegetação nativa do Bioma Caatinga compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – Bioma: conjunto de diferentes ecossistemas, que possuem certo nível de homogeneidade. São as comunidades biológicas, ou seja, as populações de organismos da fauna e da flora interagindo entre si e interagindo também com o ambiente físico chamado biótopo.
II – Ecossistema: designa o conjunto formado por todas as comunidades que vivem e interagem em determinada região e pelos fatores abióticos que atuam sobre essas comunidades.
III – Vegetação nativa: é aquela existente em áreas com espécies típicas do bioma, constituída de ambientes que ainda permanecem sob as formas originais ou antropizados.

IV - Vegetação exótica:qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

V – Florestas plantadas: são aquelas constituídas por espécies nativas ou exóticas, intencionalmente cultivadas pelo ser humano.
VI – Caatinga: bioma dominado por tipos de vegetação com características xerófila, caducifólia e espinhosa. São formações vegetais secas, que compõem uma paisagem cálida com estratos, compostos por gramíneas, arbustos e árvores de porte baixo ou médio 3 (três) a 7 (sete) metros de altura, podendo ocorrer espécies de maior porte, entremeadas de outras espécies como as leguminosas, as cactáceas e as bromeliáceas.

VII – Reposição florestal: é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

VIII – Uso alternativo do solo: substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, loteamentos, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

IX – Pequena propriedade ou posse rural familiar: imóvel rural, com área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

X - Utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse estadual destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
XI - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

b) as atividades de manejo florestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

XII – Plano de manejo florestal sustentável: conjunto de planejamentos e técnicas de colheita florestal, adaptadas às condições da floresta e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento.

TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA CAATINGA

Art. 3º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Caatinga, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 4º O corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Caatinga, no Estado de Pernambuco, ressalvadas as previsões desta Lei, obedecerão aos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, aos demais artigos desta Lei e à legislação pertinente.
§ 1º As espécies consideradas nativas, situadas no domínio do Bioma Caatinga no Estado de Pernambuco, serão definidas por norma a ser submetida ao Conselho de Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA.

§ 2º Os planos de manejo florestal sustentável madeireiro só poderão ser autorizados em áreas de preservação permanente e de reserva legal, com prévia aprovação pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as determinações constantes na Lei Federal nº 12.651/2012.

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 5º A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ou em caso de plano de manejo florestal sustentável madeireiro ou não madeireiro autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º A autorização, no caso de uso alternativo do solo, fica condicionada ao cumprimento da compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível, na mesma bacia hidrográfica.

§ 2º Deverão ser obedecidas ainda, as demais determinações previstas para a proteção da vegetação secundária em estágios médio e inicial de regeneração.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SEGUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 6º A supressão de vegetação nativa somente será permitida mediante os seguintes casos:

I – autorização para o uso alternativo do solo, expedida pelo órgão ambiental competente, com o cumprimento da reposição florestal obrigatória;

II – plano de manejo florestal sustentável madeireiro ou não-madeireiro autorizados pelos órgãos;

§ 1º Para os casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser apresentado o seguinte:

a) Estudo Fitossociológico para áreas compreendidas entre1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, quando da solicitação da autorização de supressãode que trata o caput deste artigo.

b) Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA para áreas compreendidas entre 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais, quando da solicitação da autorização de supressão de que trata o caput deste artigo.

c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para áreas superiores a 15 (quinze) módulos fiscais, quando da solicitação da autorização de supressão deque trata o caput deste artigo.

§ 2º Para os casos previstos no inciso II deste artigo, deverá ser apresentado o seguinte:

a) Estudo Fitossociológico para áreas compreendidas entre1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, quando da solicitação da autorização de supressãode que trata o caput deste artigo.

b) Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA para áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, quando da solicitação da autorização de supressão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os pequenos proprietários rurais e os posseiros rurais familiares, assim definidos pela legislação vigente, ficam dispensados da apresentação do Estudo Fitossociológico quando do requerimento da solicitação para supressão, devendo o órgão ambiental competente, para emitir a licença, adotar processo simplificado para liberação.

Art. 7º Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, independente da extensão da área, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 8º Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Caatinga deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 9º Os procedimentos e formas de cumprimento de reposição florestal obrigatória serão regulamentados por ato normativo do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a regulamentação de que trata o caput deste artigo, a reposição florestal decorrente do uso alternativo do solo seguirá as normas do órgão ambiental federal.

Art. 10. Ficam proibidas de corte e exploração as espécies nativas do domínio do bioma caatingaameaçadas de extinção, ou sobreexplotadas, identificadas por lista emitida pelo Órgão Ambiental Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições:

I – as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, a exploração, corte ou supressão, ser previamente aprovada.

II – as espécies exploradas sob regime de plano de manejo florestal não-madeireiro aprovado pelos órgãos ambientais competentes, segundo parâmetros definidos por normas federais ou estaduais.

Art. 11. A coleta de produtos florestais para fins econômicos deve estar vinculada a planos de manejo sustentáveis madeireiros ou não-madeireiros autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 12. No Bioma Caatinga, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto realizadas para a subsistência ou para consumo, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DA VEGETAÇÃO EXÓTICA NO BIOMA CAATINGA

Art. 13. A supressão de espécies exóticas é livre e deverá ser precedida de um informativo de corte acompanhado de uma relação contendo a quantidade deindivíduos arbóreos a serem suprimidos.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 14. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Caatinga.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:
I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 15. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Os recursos serão destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente que priorizará a sua utilização nas ações voltadas para a proteção do bioma caatinga.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.
§ 3º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Recife, 26 de fevereiro de 2015

Art. 16. A conservação, em imóvel rural, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Caatinga cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 17. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1o do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 18. A arrecadação das multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais no bioma caatinga constitui receita doFundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAs.

§ 1º Tais recursos deverão ser voltados, prioritariamente, para os seguintes projetos:

a) que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Caatinga, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

b) destinados à criação de unidades de conservação e à proteção e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do interior ou entorno de unidades de conservação dentro do bioma caatinga.
§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por entes públicos ou privados, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Caatinga.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Justificativa

A Caatinga é o bioma endêmico da região Nordeste do Brasil. Seu patrimônio biológico é único, não sendo encontrado em nenhuma outra região do planeta. É a região semiárida mais rica em fauna e flora do mundo, e que contém um número elevado de endemismos, ou seja, de espécies que não são encontradas em nenhuma outra parte do mundo.

Recentemente a Caatinga foi reconhecida como uma das 37 grandes regiões naturais do planeta, conforme a ONG Conservation Internacional – CI, ao lado da Amazônia e Pantanal, que devem ser conservadas e protegidas.

Apesar disso, a rica biodiversidade da Caatinga sofre muitas ameaças. A pressão antrópica é grande, sendo uma das regiões semiáridas mais populosas do mundo. Os habitantes da Caatinga (cerca de 28 milhões) dependem dos recursos naturais para abastecimento de água, regulação do clima, fertilidade do solo, entre outros serviços ambientais. Todavia, muito se utilizam da lenha para atividades produtivas como o carvoejamento, necessitando urgentemente de proteção legal que outorguem, aos órgãos fiscalizadores, instrumentos para o exercício do poder de polícia.

Todavia, não foi assim que os legisladores brasileiros a consideraram. O artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, coloca a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional, deixando de fora o bioma Caatinga.

Do mesmo modo, em Pernambuco, apesar de ocorrerem dois biomas, a Mata Atlântica e a Caatinga, a Constituição Estadual aduziu no seu artigo 210 que o Plano Estadual de Meio Ambiente deveria visar, dentre outras coisas, a proteção das praias marítimas e fluviais, as zonas estuarinas e manguezais, as matas de restinga e os resquícios da mata atlântica e a realização de estudos de balneabilidade, esquecendo-se mais uma vez do bioma Caatinga. O resultado disso, segundo dados do Relatório do Monitoramento do Desmatamento do Bioma Caatinga (IBAMA/MMA, 2011), é que mais de 43% da cobertura original da caatinga já foi desmatada. A referida transformação ocorre principalmente em lenha e carvão, e em áreas limpas para agricultura e pecuária. Dessa forma, além de tornar o bioma um dos mais alterados do país, aumenta a sua vulnerabilidade às mudanças climáticas e aos processos de desertificação, motivo pelo qual o submetemos ao plenário desta Casa, contando com a colaboração de todos os parlamentares.

Sala das Reuniões, em 3 de junho de 2013.

Rodrigo Novaes
Deputado

Âs 1º , 2º , 3º e 7º Comissões.

Ângelo Ferreira
Deputado

Presidente: Sérgio Leite.
Relator : Zé Maurício.
Favoráveis os (3) deputados: Sérgio Leite, Terezinha Nunes, Zé Maurício.

Projeto de Lei Desarquivado N° 1733/2013

Ementa: Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

PARTE GERAL NORMAS GERAIS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA PROCESSUAL
TÍTULO I NORMAS FUNDAMENTAIS
Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
Parágrafo único. Os atos, termos ou diligências de natureza peculiar, que não estejam abrangidos pela disciplina desta lei, observarão o que a respeito deles dispuser a legislação própria e, na falta, as normas gerais de procedimento previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Organização Judiciária e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça.
Art. 2º Os integrantes do Poder Judiciário, no exercício da função judicial, obedecerão aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
Art. 3º Nos procedimentos em matéria processual, serão observados os seguintes critérios:
I - o atendimento ao público em geral, aos advogados e aos membros do Ministério Público deve ser feito, por juízes, desembargadores e servidores, com objetividade, clareza, impessoalidade, correção e urbanidade;
II - o atendimento aos advogados deve observar as prerrogativas da profissão, disciplinadas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;
III - a relação entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores e auxiliares da justiça deve pautar-se no respeito mútuo, na objetividade, serenidade, correção e urbanidade;
IV - a atuação nos procedimentos em matéria processual deve realizar-se segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
V - na prática de atos procedimentais, devem ser adotadas formas simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito às garantias constitucionais e legais do processo;
VI - os atos procedimentais devem ser praticados com observância à adequação entre meios e fins, bem como à eficiência funcional.
Art. 4º Os atos procedimentais devem observar as formalidades essenciais à garantia dos jurisdicionados, com preferência aos meios eletrônicos para a transmissão, recebimento, devolução e arquivamento de informações, atos e dados.
Art. 5º Na prática dos atos procedimentais, devem ser observadas as prioridades de tramitação conferidas pela legislação federal a determinados tipos de demanda e aos casos em que o autor, o réu ou o interveniente seja idosos.
TÍTULO II DAS AUTUAÇÕES, DOS REGISTROS E DA DISTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO I DAS AUTUAÇÕES
Seção I Da autuação de ações e petições
Art. 6º A autuação de ações é feita, em conformidade com a legislação federal de processo, pelo setor de distribuição de cada foro, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária.
§ 1º A urgência do pedido não dispensa a autuação, salvo se não houver condições de ser realizada a tempo, caso em que a petição deve ser imediatamente distribuída e encaminhada ao juiz competente que, depois de examiná-la e decidir a seu respeito, deverá determinar sua autuação.
§ 2º O encerramento do expediente forense não impede a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes, os quais deverão ser encaminhados imediatamente ao presidente do tribunal ou ao juiz diretor do foro, para pronta análise, independentemente de distribuição e autuação.
§ 3º A apreciação prevista no parágrafo anterior limita-se a providências urgentes, as quais, em razão da manifesta exiguidade de tempo, não tenham condições objetivas de aguardar o exame no dia seguinte ou no horário normal do expediente forense.
§ 4º Ficam expressamente excluídos da apreciação prevista no § 2º pedidos e requerimentos que importem em liberação de dinheiro ou bens, bem como revogação de prisão decorrente de ordem judicial.
§ 5º A autuação de incidentes e outras petições é feita nas varas ou cartórios judiciais.
Art. 7º É desnecessária a autuação de reconvenção, de exceção de pré-executividade e de petição de cumprimento da sentença.
Art. 8º Para melhor organizar sua atividade e garantir maior eficiência na condução do procedimento e na análise da situação, o juiz poderá determinar a autuação de petições que normalmente não são autuadas.
Art. 9º A autuação deve ser feita de modo a facilitar a inclusão das peças que são sucessivamente apresentadas e a impedir o seu extravio, observando-se o disposto nas normas regulamentares expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.
Parágrafo único. Os autos não deverão exceder a duzentas folhas em cada volume.
Seção II Da autuação de recursos

Art. 10. Os recursos devem ser autuados, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária e as do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Parágrafo único. Os embargos de declaração, o agravo interno, os embargos infringentes e o agravo de admissão em recurso especial ou extraordinário não se sujeitam à autuação própria.
Art. 11. As petições e os incidentes apresentados nos recursos interpostos não se sujeitam à autuação própria, devendo ser juntados aos autos e encaminhados ao relator no Tribunal de Justiça.
CAPÍTULO II DOS REGISTROS
Seção I Do registro de ações e petições
Art. 12. Todos os processos estão sujeitos a registro.
§ 1º Os processos devem ser, no momento do registro, classificados com segredo de justiça, quando assim determinado na legislação federal de processo ou, posteriormente, quando assim determinado pelo juiz.
§ 2º Os nomes das partes devem constar do registro, sendo divulgadas somente as iniciais quando se tratar de segredo de justiça.
§ 3º Nos processos criminais, devem constar do registro os tipos penais indicados na denúncia ou queixa apresentada.
Art. 13. O ajuizamento de reconvenção, de assistência ou qualquer intervenção de terceiro e do cumprimento da sentença deve ser registrado no distribuidor, fazendo-se constar de qualquer informação ou certidão expedida sobre o processo respectivo.
Seção II Do registro de recursos
Art. 14. Os autos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.
Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, a secretaria do tribunal deve registrar o recurso e ordená-lo para distribuição.
Seção III Do registro de decisões, sentenças e acórdãos
Art. 15. As decisões, sentenças e acórdãos sujeitam-se a registro e arquivamento eletrônicos, devendo servir para consulta de estatística e de jurisprudência.
§ 1º As decisões, sentenças e acórdãos devem ter seu inteiro teor acessível e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.
§ 2º O acesso e a disponibilização a que se refere o parágrafo anterior são limitados às partes e a seus advogados em casos de segredo de justiça, somente podendo ser estendidos a terceiros por prévia decisão fundamentada do juiz.
CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO
Seção I Da distribuição na primeira instância
Art. 16. As causas principais ou incidentais sujeitam-se à distribuição onde houver mais de um juiz ou mais de um chefe de secretaria.
§ 1º A distribuição é livre, alternada e aleatória, mediante sistema eletrônico de sorteio que deve obedecer à rigorosa igualdade.
§ 2º A distribuição deve ser feita por dependência nas hipóteses estabelecidas na legislação federal de processo, observadas as normas sobre competência.
§ 3º Não é necessária a obtenção de prévia autorização judicial para que se realize a distribuição por dependência ou para que se realize a distribuição para quem pede os benefícios da gratuidade.
Art. 17. Os atos que venham de outra comarca, a exemplo de mandados e ofícios, não se sujeitam à distribuição, devendo ser encaminhados diretamente ao seu destinatário.
Parágrafo único. As cartas de ordem e precatórias devem ser encaminhadas à Central de Cartas Precatórias, que lhes deverá dar cumprimento, ficando tal atribuição a cargo do diretor do foro nas comarcas onde não houver a referida Central.
Art. 18. A distribuição tem lugar em todos os dias úteis e é realizada de forma automática.
Parágrafo único. A distribuição é prioritária nos casos de urgência e naqueles em que a legislação estabelece prioridade na tramitação do respectivo processo.
Art. 19. É obrigatório dar publicidade à distribuição de causas e incidentes, devendo a relação de processos distribuídos ser divulgada no Diário da Justiça.
§ 1º Feita a distribuição, ao distribuidor caberá, a requerimento de qualquer interessado, fornecer certidão que ateste a existência do processo, indicando seu número, o nome das partes e a pretensão formulada.
§ 2º Tratando-se de processo de execução ou cumprimento de sentença, a certidão deverá, além de indicar o número do processo, o nome das partes e a pretensão formulada, informar o valor executado.
Seção II Da distribuição no tribunal

Art. 20. Far-se-á a distribuição no Tribunal de Justiça de acordo com o seu regimento interno, observando-se os critérios da publicidade, da alternatividade e do sorteio livre e aleatório.
Parágrafo único. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de seu regimento interno e as da legislação processual, sobretudo as que disciplinam a prevenção e a distribuição por dependência.
Art. 21. No Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada diariamente, de forma automática e eletrônica, observando-se as normas de competência previstas na Constituição Estadual e no seu Regimento Interno.
Parágrafo único. As dúvidas e reclamações relativas à distribuição devem ser apresentadas ao presidente do Tribunal de Justiça ou, já estando os autos conclusos, ao próprio relator.
Art. 22. Constatado erro na distribuição, esta deverá ser refeita em razão de ordem judicial, aproveitando-se o registro, o número do processo, a numeração das folhas e as correspondentes rubricas.
Parágrafo único. Se o erro derivar da classificação do processo, a correção não implica mudança de relator, nem acarreta nova distribuição.
Art. 23. Declarado o impedimento ou a suspeição do relator na forma da legislação processual, haverá redistribuição para outro relator, não devendo ser alterado o órgão julgador.
Art. 24. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de prevenção previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no seu Regimento Interno.
TÍTULO III DOS MANDADOS, DAS CARTAS, DOS OFÍCIOS E DAS REQUISIÇÕES
CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES
Seção I Das citações
Art. 25. As ordens judiciais de citação serão efetivadas por meio eletrônico ou, quando assim não for possível, pela via postal ou por oficial de justiça, sendo efetivadas por edital, nas hipóteses assim previstas na legislação processual.
Parágrafo único. Os serventuários devem providenciar a expedição dos mandados no prazo de quarenta e oito horas, a não ser que o juiz fixe outro prazo.
Art. 26. O mandado de citação deve preencher os requisitos exigidos na legislação federal sobre direito processual.
Art. 27. O ato judicial que ordenar a citação do réu ou do interessado pode funcionar como o próprio mandado de citação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.
Parágrafo único. A carga dos autos, realizada por advogado constituído pelo réu antes da juntada do mandado de citação, importa no início do prazo para defesa, mesmo que a procuração não contenha poderes para receber citação.
Seção II Das intimações
Art. 28. As intimações serão feitas, preferencialmente, de forma eletrônica.
§ 1º Quando destinadas a advogados, as intimações serão feitas pelo Diário da Justiça eletrônico, devendo conter o inteiro teor das decisões e dos despachos, bem como de outras informações suficientes a permitir a compreensão do conteúdo, sem necessidade de exame dos autos.
§ 2º Quando assim requerido e somente depois de deferido pelo juiz, as intimações serão dirigidas, sob pena de nulidade, ao advogado indicado para recebê-las.
§ 3º A intimação pessoal das partes, nas hipóteses em que a legislação assim exige, é feita diretamente pelo chefe de secretaria quando presentes em cartório ou, não havendo sua presença, por meio eletrônico ou, não sendo assim possível, por via postal com aviso de recebimento.
§ 4º Nos casos de intimação por via postal, o ato judicial que a ordenar pode funcionar como a própria carta de intimação, desde que contenha todos os elementos desta última, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.
Art. 29. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço eletrônico ou físico, residencial ou profissional, declinado na petição inicial, contestação, recurso ou embargos, cumprindo às partes e interessados atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Seção III Das citações e intimações da Fazenda Pública
Art. 30. O Estado, suas autarquias e fundações, bem como os Municípios, suas autarquias e fundações, são citados e intimados pessoalmente de todos os atos processuais.
Seção IV Dos mandados de arresto, sequestro, busca e apreensão, notificação e interpelação
Art. 31. O arresto, o sequestro, a notificação e a interpelação serão efetivados por meio eletrônico.

§ 1º No caso de arresto e sequestro, o juiz deverá comunicar sua decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis, aos departamentos de trânsito e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 2º Apenas na impossibilidade de ser utilizado o meio eletrônico é que a comunicação prevista no parágrafo anterior será feita por mandado físico.
Seção V Das ordens e requisições
Art. 32. As ordens e requisições emitidas por juízes e desembargadores devem ser cumpridas pelos seus destinatários, que serão identificados preferencialmente por meio eletrônico.
Parágrafo único. A decisão que impuser a ordem pode funcionar como o próprio mandado de intimação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem.
Art. 33. No cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse, deverá ser requisitado apoio da Polícia Militar, que deverá inspecionar o local previamente, caso se trate de invasão coletiva ou esbulho praticado por uma quantidade considerável de pessoas.
§ 1º No caso de invasão coletiva ou esbulho, urbano ou rural, praticado por uma grande quantidade de pessoas, devem ser identificados, preferencialmente por meio eletrônico, da ordem de reintegração de posse o Secretário de Estado da Casa Civil, o prefeito do Município, a Câmara de Vereadores, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, o Chefe da Polícia Civil e o Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, a fim de que contribuam para evitar resistência ao seu cumprimento, encontrando-se previamente em reunião extrajudicial, coordenada pela Polícia Militar, anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial.
§ 2º Também será identificado o representante do Ministério Público para que possa acompanhar as ações de cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse em casos de invasão coletiva.
§ 3º Não havendo acordo para desocupação voluntária, deverá o oficial de justiça dar cumprimento ao mandado, com o apoio da Polícia Militar, que planejará a operação de execução da ordem judicial, avaliando a conveniência e a necessidade de interditar vias, modificar o sentido do trânsito, suspender fornecimento de eletricidade, independentemente de notificação prévia, se a urgência e a necessidade assim o exigirem.
§ 4º Nos casos de resistência e enfrentamento, o juiz deverá ser cientificado imediatamente pelo oficial de justiça, devendo a Polícia Militar intervir, se assim for necessário, garantindo a continuidade do cumprimento da ordem, ainda que pelo uso legítimo da força e mediante observância das garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.
Seção VI Das cartas precatórias
Art. 34. As cartas precatórias deverão ser encaminhadas eletronicamente ao juízo deprecado, com a indicação deste último, do nome das partes, da natureza da causa e do número do processo.
Art. 35. No caso de carta precatória expedida fisicamente, sem plataforma virtual, os elementos previstos no art. 34 devem ser igualmente observados.
§ 1º Os advogados das partes poderão, por autorização do juiz, retirar as cartas para despachá-las ou protocolizá-las no juízo deprecado e, depois de cumpridas, devolvê-las ao juízo deprecante.
§ 2º Constatado que o ato deva ser cumprido em endereço localizado em foro ou comarca diversa, o juízo deprecado determinará o encaminhamento ao juízo competente, comunicando, eletronicamente, ao juízo deprecante.
Art. 36. A carta precatória deve ser encaminhada à Central de Cartas Precatórias, que a fará cumprir.
§ 1º Nas comarcas onde não houver Central de Cartas Precatórias, a carta haverá de ser encaminhada ao juiz diretor do foro, ao qual caberá exarar o “cumpra-se” e determinar a posterior devolução ao juízo deprecante.
§ 2º A própria carta precatória deve servir como mandado.
CAPÍTULO V DOS EDITAIS
Art. 37. Todos os editais, tais como os de citação, intimação, praça ou leilão, serão elaborados em observância a modelo a ser expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, cabendo ao chefe de secretaria rever o conteúdo antes da apresentação ao juiz.
TÍTULO IV DO PROTOCOLO
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 38. Todas as petições devem ser apresentadas ao protocolo, observado o horário de seu funcionamento.
§ 1º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário.
§ 2º Nos casos urgentes, as petições e documentos apresentados ao protocolo devem ser encaminhados imediatamente à secretaria da unidade judiciária para apreciação do juiz.

§ 3º Consideram-se urgentes aqueles casos assim definidos em lei ou considerados pelo juiz mediante despacho que autorize o encaminhamento imediato da petição ou documentos à secretaria da unidade judiciária respectiva.

**CAPÍTULO II
DO PROTOCOLO INTEGRADO**

Art. 39. Fica instituído o sistema de protocolo integrado de petições.

Art. 40. Qualquer petição ou recurso pode ser entregue no protocolo de um foro ou de uma comarca, ainda que destinado a juízo de outro foro ou comarca.

§ 1º A petição ou o recurso poderá ser entregue num foro ou comarca e será encaminhado ao foro ou comarca a que é dirigido.

§ 2º O ajuizamento da petição ou a interposição do recurso considera-se realizada quando de sua apresentação ao protocolo originário, ainda que demore para chegar ao foro ou comarca de destino.

Art. 41. A exceção de incompetência deve ser dirigida ao juízo onde tramita a causa, mediante petição apresentada ao juiz diretor do foro do domicílio do réu, cabendo-lhe determinar sua imediata remessa àquele juízo que ordenou a citação, quando este integrar comarca de outro Estado-membro.
Parágrafo único. Se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, a exceção de incompetência deve ser juntada aos autos dessa carta, seguindo-se sua imediata remessa ao juízo da causa.

**CAPÍTULO III
DO PROTOCOLO DESCENTRALIZADO**

Art. 42. Os serviços de protocolo são descentralizados, mediante delegação do Tribunal de Justiça aos foros e aos juízos de primeira instância.

§ 1º Serão recebidos nos protocolos descentralizados quaisquer recursos e ações originárias do Tribunal de Justiça.

§ 2º As petições dirigidas ao Tribunal de Justiça podem ser apresentadas em agências dos correios, considerando a postagem como data do protocolo.

§ 3º Ao interessado que pretenda propor ação originária no Tribunal de Justiça basta dirigir-se ao protocolo do foro ou da comarca local e apresentar a correspondente petição inicial, com cópias e o respectivo comprovante de recolhimento de custas e de depósito, quando necessários.

Art. 43. Os recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça podem ser igualmente interpostos no protocolo do foro ou da comarca local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos mediante instrumento deverão ser apresentados devidamente instruídos com as peças obrigatórias e facultativas, previstas na legislação processual.

Art. 44. As petições apresentadas no protocolo descentralizado para processos ou recursos em andamento no Tribunal de Justiça devem conter obrigatoriamente:

I - o número do processo no tribunal;

II - o nome das partes;

III - o órgão julgador;

IV - o nome do Desembargador relator do processo;

V - o comprovante do recolhimento do preparo, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de processo eletrônico ou de petição eletrônica, o envio é efetuado em rede, mediante o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça.

**TÍTULO V
DAS PERÍCIAS JUDICIAIS**

Art. 45. As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, no caso de haver previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Parágrafo único. Não havendo previsão orçamentária no exercício para o adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 46. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso de sua realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo, ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional da Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público.

Art. 47. Determinada a realização de prova pericial, o perito é nomeado entre os profissionais, entidades, pessoas jurídicas e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos na relação do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a formação do cadastro, o Tribunal de Justiça deve realizar consulta pública, por meio da divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a

indicação de profissionais, entidades, pessoas jurídicas ou órgãos técnicos interessados.

§ 2º Para manutenção do cadastramento dos peritos, o Tribunal de Justiça deverá realizar avaliações e reavaliações periódicas, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos interessados.

§ 3º Nas localidades onde não houver inscritos na relação posta à disposição pelo Tribunal de Justiça, a indicação do perito é de livre escolha pelo juiz, devendo aplicar as normas contidas na legislação federal sobre prova pericial.

Art. 48. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Parágrafo único. Feita a escolha do perito, aplicam-se as normas sobre a prova pericial disciplinadas na legislação processual.

**TÍTULO VI
DAS CERTIDÕES**

Art. 49. As certidões fornecidas pelos órgãos judiciais, a requerimento do interessado, deverão ser expedidas no prazo de três dias, mediante o pagamento das taxas e emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Em casos de urgência, a certidão deve ser expedida imediatamente.

§ 2º Quando a certidão for solicitada por beneficiário da gratuidade da justiça, não será exigido o recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 50. Os órgãos judiciais poderão expedir certidões em modelos ou formulários, previamente aprovados pelo juiz, que serão preenchidos com os dados do processo.

**TÍTULO VII
DO ARQUIVO DE PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS**

**CAPÍTULO I
DO ARQUIVO DE PROCESSOS FÍSICOS**

Art. 51. Extinto o processo e não havendo mais qualquer ato processual a ser praticado, os autos serão encaminhados ao arquivo geral, sem que se eliminem suas referências no registro e no banco de dados do sistema de distribuição e do sítio do Tribunal de Justiça, mantido na rede mundial de computadores.

Art. 52. O desarquivamento dos autos de processo físico pode ser ordenado a qualquer momento, de ofício ou a requerimento de advogados, das partes ou de quaisquer interessados, mediante petição física ou eletrônica, comprovado o pagamento das taxas ou emolumentos exigidos na legislação pertinente.

Art. 53. Os autos dos processos físicos somente poderão ser destruídos ou incinerados, depois de publicação de edital convocando as partes para que tenham amplo acesso e oportunidade de obtenção de cópia de sua integralidade ou de parte deles.

**CAPÍTULO II
DO ARQUIVO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Art. 54. O arquivamento de processos eletrônicos é feito eletronicamente mediante armazenamento em arquivo inviolável, podendo, a qualquer momento, haver seu desarquivamento, nas mesmas condições previstas no art. 53.

Parágrafo único. Antes de ser realizado o arquivamento, as partes devem ser intimadas para terem a oportunidade de obtenção de cópia eletrônica de todo o processo ou de parte dele, ou, ainda, para terem a oportunidade de impressão da integralidade ou de alguns elementos do processo.

**PARTES ESPECIAL
NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM MATÉRIA
PROCESSUAL**

**TÍTULO I
NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM PROCESSO
CIVIL**

**CAPÍTULO I
DOS DEPÓSITOS DE VALORES E DOS ALVARÁS DE
LEVANTAMENTO**

**Seção I
Dos depósitos de valores**

Art. 55. O depósito de valores à disposição do juízo deve ser feito em instituição financeira oficial, na forma da legislação processual.

**Seção II
Dos alvarás de levantamento**

Art. 56. Os depósitos de valores serão feitos sempre à ordem do juízo e sua movimentação ou liberação dependerá de alvará judicial.

Art. 57. Antes da substituição de garantia real, ou antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, o juiz fará publicar previamente o ato judicial, com nomeação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo.

§ 1º O valor poderá ser levantado, nas hipóteses previstas neste artigo, se não houver recurso ou se não for concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de evitar decisão surpresa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são consideradas vultosas as quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 3º Não depende de prévia publicação a decisão que autorizar o levantamento de:

I - quantia incontroversa;

II - quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao recurso cabível.

**CAPÍTULO II
DA CARGA DE AUTOS**

**Seção I
Da carga de autos aos advogados e aos estagiários**

Art. 58. Os advogados das partes têm direito à carga dos autos para vista fora do cartório, independentemente de autorização do juiz ou do relator no tribunal, por até 10 (dez) dias, sempre que não estiver em curso prazo comum.

Art. 59. O acesso aos autos de processos, findos ou em andamento, quando não haja segredo de justiça, é assegurado aos advogados, mesmo sem procuração, a estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB e ao público em geral, por meio do exame em balcão do cartório, podendo ser tomados apontamentos, solicitadas cópias reprográficas, bem como utilizado escâner portátil ou máquina fotográfica.

§ 1º É obrigatório aos servidores do Poder Judiciário o controle de movimentação dos autos, sendo necessária a apresentação da Carteira da OAB pelo advogado ou estagiário de Direito interessado em ter acesso aos autos, bem como de cópia de documento de identificação para o público em geral.

§ 2º É dever dos servidores do Poder Judiciário, nos período de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar ao Juiz do ofício o retardamento na restituição ou a não devolução de autos retirados em carga.

§ 3º O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado de cartório. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, notificá-lo pessoalmente para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

**Seção II
Da carga de autos ao Ministério Público**

Art. 60. A carga de autos judiciais ao Ministério Público é feita nos termos da legislação federal de processo, bem como da legislação que rege a carreira e a atividade dos membros do Ministério Público.

**Seção III
Da carga rápida**

Art. 61. Quando os autos estiverem em cartório conclusos ao juiz para despacho ou decisão, aguardando a manifestação do Ministério Público ou estiver em curso prazo comum, os advogados das partes poderão ter carga rápida pelo período de até 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Na fluência de prazo comum às partes, seus procuradores poderão retirar os autos por prazo superior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que ajustado previamente, mediante petição conjunta dirigida ao juiz.

**Seção IV
Da carga ao avaliador**

Art. 62. Nos casos previstos na legislação federal, em que se faça necessária a avaliação de bens por oficial de justiça ou por algum avaliador ou especialista, os autos devem ser-lhe encaminhados diretamente pelo chefe de secretaria, preferencialmente por meio eletrônico, mediante protocolo específico, cabendo-lhe a devolução no prazo assinalado por lei ou pelo juiz.

**CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 63. As audiências devem ocorrer no horário marcado, com a realização do pregão destinado a convocar as partes e seus advogados para ingressarem na sala destinada à sua realização.

§ 1º Os advogados e as partes têm o direito de retirar-se do recinto onde se encontrem aguardando pregão para a realização da audiência, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido o juiz que deva presidi-la.

§ 2º A secretaria do juízo deve manter um livro próprio para registrar a presença das partes e de seus advogados.

§ 3º A parte ou o advogado, para exercer o direito previsto no § 1º deste artigo, deve formular comunicação ao chefe de secretaria, a ser registrada no livro previsto no § 2º deste artigo, liberando-se da presença na audiência, a ser designada e comunicada oportunamente.

Art. 64. A audiência deve realizar-se na forma prevista na legislação processual, cabendo ao juiz manter a ordem e exercer o poder de polícia na sua condução.

Art. 65. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 2º A gravação a que se refere o § 1º deste artigo também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

**CAPÍTULO IV
DOS PRECATÓRIOS**

Art. 66. Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição

Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverá implantar sistema e mecanismo padronizado de envio e registro de entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 67. O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I - número do processo;

II - natureza da obrigação a que se refere o pagamento e natureza do crédito (comum ou alimentar);

III - nome das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV - nome e número dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando de se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas e outros;

V - o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;

VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

IX - em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se é portador de doença grave, na forma da lei;

X - o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza remuneratória, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor das contribuições previdenciárias.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio, salvo quando haja mais de 10 (dez) litisconsortes, hipótese em que o precatório será único, indicando o valor global a ser pago.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Art. 68. Além da via de requisição de pagamento por precatório endereçada ao Presidente do Tribunal, o juiz da execução remeterá uma cópia dessa via aos órgãos de representação do Estado, do Município e suas entidades autárquicas ou fundacionais.

Art. 69. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no § 1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 70. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal de Justiça, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 2º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 71. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, com 60 (sessenta) ou mais anos de idade no momento da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 72. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Art. 73. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça providenciará, diretamente, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos ao instituto de previdência;

II - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Art. 74. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Da decisão do Presidente do Tribunal caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do “Bacen-Jud” ou de sistema equivalente que vier a substituí-lo.

Art. 75. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, poderá ser acolhido, desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado a incorreção material, com o título executivo judicial ou com decisão proferida no processo de execução;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de decisão ou debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 76. Nos casos de pequeno valor, o juiz da execução deverá expedir a Requisição de Pequeno Valor - RPV à entidade devedora, não sem antes conferir oportunidade de manifestação à respectiva procuradoria.

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA CONJUGADA DE ATOS PROCEDIMENTAIS

Art. 77. Quando houver, no mesmo juízo, diversas ações repetitivas, em que a argumentação utilizada for idêntica, alterando-se apenas o nome da parte e o número do processo, pode ser determinada, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a prática conjunta de um ou mais atos processuais, tais como citações, intimações, audiências, despachos, decisões e sentenças.

Parágrafo único. É facultado à pessoa jurídica, que seja ré em ações repetitivas, depositar em cartório cópia de seus atos constitutivos, da contestação ou de qualquer outro elemento que possa servir para todos os casos.

CAPÍTULO VI
DO LEILÃO JUDICIAL UNIFICADO

Art. 78. Os bens penhorados ou apreendidos em processos cíveis poderão ser alienados em leilão judicial unificado.

§ 1º Aplicam-se ao leilão judicial unificado as disposições relativas à alienação em hasta pública ou ao leilão judicial constantes da legislação processual civil.

§ 2º O leilão judicial unificado realizar-se-á, preferencialmente, na forma eletrônica.

Art. 79. O Juiz Diretor do foro ficará responsável por coordenar a realização do leilão judicial unificado e exercerá as correspondentes atividades sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, excepcionalmente, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, designar, com antecedência e ampla divulgação aos jurisdicionados, Juiz de Direito para exercer a função de coordenador do leilão judicial unificado, dispensando-o ou não das demais atividades jurisdicionais.

Art. 80. Compete ao Juiz Diretor do foro:

I - praticar os atos preparatórios que se fizerem necessários à realização do leilão judicial unificado;

II - presidir o leilão judicial e decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual;

III - providenciar a confecção de auto de arrematação;

IV - processar e julgar eventuais embargos à arrematação que tiverem sido oferecidos no prazo legal, bem como os incidentes posteriores ao leilão judicial unificado e dele decorrentes;

V - analisar e deliberar, de plano, sobre eventual lance que não atenda às exigências do edital;

VI - solicitar a reavaliação do bem cujo auto de avaliação tenha sido lavrado há mais de 6 (seis) meses da data da realização do leilão judicial unificado;

VII - enviar relatório mensal de atividades, até o décimo dia útil do mês subsequente, à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 81. Compete ao juízo da execução:

I - informar à Diretoria do foro a existência de adjudicações, acordos, alienações por iniciativa particular ou outros atos capazes de obstaculizar ou suspender a realização da alienação judicial;

II - resolver incidentes anteriores à realização do leilão público unificado, desde que não relacionados diretamente à sua efetivação;

III - providenciar a confecção de carta de arrematação, bem como praticar todos os atos relacionados à entrega do bem arrematado e pagamento da dívida;

IV - colaborar com o cumprimento das solicitações do Juiz Diretor do foro, a fim de proporcionar a adequada realização dos trabalhos.

Art. 82. A alienação de bens em leilão judicial unificado será anunciada mediante edital único afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ 1º O edital único de que trata o *caput* deverá conter a descrição dos bens submetidos ao leilão judicial unificado, com suas características, valor, indicação do local em que estiverem depositados e menção da existência de quaisquer ônus sobre eles incidentes.

§ 2º A confecção do edital único ficará a cargo da Diretoria do foro, cabendo ao depositário judicial prestar as informações necessárias.

§ 3º Além do edital único, poderão ser utilizados outros meios e instrumentos para a divulgação do leilão judicial unificado.

§ 4º Os autos de penhora, depósito e avaliação que não contiverem as informações mínimas necessárias à confecção do edital único serão devolvidos à unidade competente para complementação.

Art. 83. No dia, hora e local designados, o Juiz Diretor do foro declarará aberto o leilão judicial unificado, realizando esclarecimentos preliminares acerca da realização do ato.

Art. 84. Os bens a serem leiloados poderão ser reunidos em lotes, desde que sugerido pelo leiloeiro e autorizado pelo Juiz Diretor do foro.

Art. 85. Os leiloeiros interessados em promover o leilão judicial unificado deverão providenciar seu credenciamento mediante requerimento dirigido ao Juiz Diretor do foro.

Art. 86. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

II - comprovação de registro na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco há, no máximo, 30 (trinta) dias;

III - comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

IV - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidão atualizada negativa de antecedentes criminais;

V - declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de Juiz ou Desembargador integrante dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 87. A escolha do leiloeiro, dentre aqueles regularmente credenciados, ficará a cargo do Tribunal de Justiça, mediante distribuição aleatória.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Justiça solicitar informações do Juiz Diretor do foro relativamente aos leiloeiros credenciados.

Art. 88. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação de cada leilão judicial unificado, comunicando ao Juiz Diretor do foro, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que lhe for determinado, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - responder, de imediato, a todas as solicitações formuladas pelo Juiz Diretor do foro;

IV - comparecer com antecedência mínima de 02 (duas) horas ao local do leilão judicial unificado que estiver encarregado de promover;

V - disponibilizar aos interessados as fotos digitais dos bens, se delas dispuser;

VI - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, sempre que exigido;

VII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o Juiz Diretor do foro;

VIII - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao Juiz da execução e ao Juiz

Diretor do foro, mesmo após a realização do leilão judicial unificado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

IX - comparecer pessoalmente ou por preposto a todas as reuniões e eventos designados pelo Juiz Diretor do foro;

X - manter seus dados cadastrais atualizados;

XI - contratar seguro para os bens removidos e guardados em depósito sob sua responsabilidade;

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo ensejará o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 89. O leiloeiro deverá justificar ao Juiz Diretor do foro, por escrito, a impossibilidade de comparecer ao leilão judicial unificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A justificativa de ausência do leiloeiro será apreciada pelo Juiz Diretor do foro, que poderá, por decisão fundamentada e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, solicitar o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 90. O leiloeiro designado para promover o leilão judicial unificado que venha a ser descredenciado e que seja depositário de bens removidos deverá prestar contas do encargo ao Juiz Diretor do foro, viabilizando a transferência de sua condição para novo fiel depositário.

Art. 91. A despesa decorrente de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens será acrescida à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso.

§ 1º O executado suportará o total das despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento ou adjudicação.

§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas no *caput* poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

Art. 92. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de ser anulada a arrematação ou se negativo o resultado do leilão judicial unificado.

§ 2º Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão tão logo receba a comunicação do Juiz Diretor do foro.

CAPÍTULO VII
DAS COMUNICAÇÕES COM OS TRIBUNAIS ARBITRAIS

Art. 93. Os juízes devem cooperar com os árbitros e tribunais arbitrais.

§ 1º As solicitações de cooperação dos árbitros, dirigidas aos juízes, para cumprimentos de ordens, diligências, despachos e decisões devem ser feitas por meio de carta arbitral, cujos requisitos são os mesmos previstos na legislação processual para as cartas precatórias.

§ 2º Além de atender aos requisitos previstos para as cartas precatórias, a carta arbitral será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

§ 3º As cartas arbitrais podem ser encaminhadas e devolvidas por meio eletrônico.

§ 4º As cartas arbitrais devem tramitar em segredo de justiça, observada pelos juízes a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Art. 94. O juiz recusará cumprimento à carta arbitral, devolvendo-a com decisão fundamentada:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando lhe faltar competência absoluta;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência absoluta, o juiz, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter, em caráter itinerante, a carta ao juiz ou tribunal competente.

TÍTULO II
NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS
EM PROCESSO PENAL

CAPÍTULO I
DOS MANDADOS DE PRISÃO

Art. 95. Cada mandado de prisão deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II - o número do processo ou procedimento;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado;

IV - nome do magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie de prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso, e

XIV - data e local da expedição.

Parágrafo único. São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

IX - endereço no qual pode ser encontrada;

X - características físicas relevantes, conforme parâmetros existentes no INFOSEG;

XI - códigos identificadores de documentos oficiais;

XII - fotografia.

CAPÍTULO II
DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 96. A busca e apreensão, que será pessoal ou domiciliar, somente pode ser feita nas hipóteses previstas em lei e depende de mandado judicial.

§ 1º As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 2º A execução de busca e apreensão que envolva mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 97. As buscas pessoais devem observar o disposto no Código de Processo Penal, podendo ser executadas em qualquer horário e respeitando-se as restrições normais de entrada em casa alheia.

CAPÍTULO III
DOS ALVARÁS

Art. 98. O alvará de soltura será encaminhado ao supervisor do setor de registro e movimentação carcerária da unidade prisional onde o preso estiver recolhido, a quem caberá:

I - consultar a Delegacia de Capturas da Polícia Civil de Pernambuco, para saber da existência de algum outro mandado de prisão referente ao preso que se pretende liberar;

II - imprimir a Folha de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB *online*;

III - consultar o *site* Tribunal de Justiça de Pernambuco;

IV - consultar o Sistema de Informações de Segurança - INFOSEG, para confirmar a existência ou não de outro(s) processo(s) a que o preso possa estar respondendo;

V - consultar o Juiz da Vara que emitiu o alvará, para confirmação de sua autenticidade;

VI - consultar o Sistema de Antecedentes Criminais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se não constar informações criminais do acusado, caberá ao supervisor oficial ao IITB, via internet ou fac-símile, solicitando, em caráter de urgência, folha de antecedentes criminais, a fim de verificar a situação do preso em conjunto com a pasta carcerária.

Art. 99. Todo alvará de soltura expedido deverá ter uma cópia encaminhada à Secretaria de Defesa Social, bem como aos órgãos e unidades da federação para os quais foram encaminhados o mandado de prisão, a fim de que seja providenciado o cancelamento ou a baixa automática do mandado pendente no sistema.

CAPÍTULO IV
DO DEPÓSITO DE BENS E INSTRUMENTO DO CRIME

Art. 100. Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação “bens apreendidos” na capa, observando-se o seguinte:

I - os objetos apreendidos em inquéritos policiais, quando de menor volume, deverão ser entregues ao depósito do Poder Judiciário;

II - cuidando-se de bens de volume apreciável, serão depositados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme sua natureza;

III - o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, em depósito judicial remunerado, com termo de depósito;

IV - o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil;

V - as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres “moeda falsa” e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos;

VI - os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juiz, junto a um banco oficial, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

VII - os títulos financeiros serão custodiados junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso VI deste artigo.

VIII - as joias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto à Caixa Econômica Federal;

IX - os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica permanecerão depositados na repartição policial competente, podendo, após a juntada do laudo toxicológico, ser autorizada a destruição por ordem judicial;

X - os bens adquiridos com o tráfico de entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica poderão ser alienados e terem a destinação prevista na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

XI - os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal.

CAPÍTULO V DA CONDUÇÃO DE PRESOS

Art. 101. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

§ 1º Se houver resistência de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor.

§ 2º De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor.

CAPÍTULO VI DA DESTRUIÇÃO DE MATERIAL CONTRAFEITO

Art. 102. Quando houver apreensão de material contrafeito por parte da Polícia Civil do Estado de Pernambuco ou outros órgãos de segurança pública ou vigilância sanitária, todo material será descrito no auto de apreensão e parte dele será encaminhada, por amostragem, para o Instituto de Criminalística para análise pericial. § 1º Recebido o laudo pericial que ateste serem os produtos contrafeitos, poderá a autoridade policial responsável pela presidência do inquérito criminal proceder à imediata destruição ou doação dos materiais apreendidos.

§ 2º O dia e a hora da destruição deverão ser comunicados aos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, que poderão enviar membros para acompanhar a diligencia, que será certificada mediante auto de destruição contendo, no mínimo, a assinatura da autoridade policial responsável e de duas testemunhas presenciais.

§ 3º Somente poderá ser feita a doação de produtos falsificados apreendidos, se forem descaracterizados da forma a ser estabelecida em decreto, não podendo haver a doação, em nenhuma hipótese, de bens que causem danos à saúde pública.

§ 4º O material que servir para perícia não será destruído, devendo seguir junto com os autos que serão encaminhados ao órgão jurisdicional competente.

§ 5º Quando houver a apreensão de máquinas de caça níquel ou outros artefatos utilizados para a prática de jogos de azar, sua destruição deverá observar as exigências e os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

PARTE FINAL DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. São os cartórios, ofícios, distribuidores e demais órgãos do Poder Judiciário obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar deste Código de Procedimentos em matéria processual.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará infração disciplinar, cuja penalidade deve ser aplicada ao chefe ou responsável pelo cartório, ofício, setor, distribuição ou órgão onde não houver o exemplar disponível e acessível ao público.

Art. 104. Para o efetivo atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º, será obrigatória, a participação dos servidores do Poder Judiciário, em cursos de capacitação e reciclagem profissional, a cada período de três anos, com o objetivo de atualizar os conhecimentos e o trato com as partes e o público em geral.

Art. 105. Nos concurso de provas e títulos para as carreiras jurídicas do Estado, deve-se fazer constar do respectivo edital a exigência de conhecimento das disposições contidas no presente Código.

Art. 106. Caberá ao Tribunal de Justiça de Pernambuco regulamentar a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes a que se refere o § 2º do art. 6º.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei ordinária tem como escopo a elaboração do Código de Procedimentos em Matéria Processual do Estado de Pernambuco.

A competência para elaboração do Código é fulcrada no art. 24, XI, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente à União, estados e ao Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

Com o Código de Procedimentos, várias matérias que não são padronizadas serão regulamentadas por lei, criando uma uniformidade que será observada por todos envolvidos no processo, a exemplo de magistrados, servidores, ministério público, advogados e partes.

Além da uniformização das rotinas procedimentais, haverá com a aprovação do Código a simplificação de atos, com a eliminação da confecção de mandados de citação e intimação, a dispensa da autuação em alguns casos específicos, a estimulação da prática de atos eletrônicos e da realização de conciliações e mediações, protocolo integrado e descentralizado, consolidação de regras contidas em resoluções do CNJ e em provimentos do TJPE, disciplinamento do acesso aos autos por advogados, sistematização das regras para precatório, leilão e ordens de reintegração de posse coletiva por grande quantidade de pessoas, além de inúmeros outros casos de grande relevo no meio jurídico e administrativo.

Para sua elaboração foi formada Comissão Especial Parlamentar composta por deputados e membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradoria do Estado, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e servidores do tribunal de Justiça.

A partir da vigência do Código haverá um ganho sensível no tempo de tramitação dos processos, haja vista a padronização das rotinas procedimentais por todos os envolvidos no processo.

A medida coaduna com o princípio da eficiência e com os anseios da população, que sempre exige uma melhor prestação jurisdicional e a redução do interregno entre o início e o fim do processo. Portanto, submetemos o presente projeto de lei ordinária ao Plenário desta Casa, contando com o apoio dos demais parlamentares, para que seja aprovado o Código de Procedimentos em Matéria Processual do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2013.

Rodrigo Novaes
Deputado

Às 1ª , 3ª e 2ª Comissões.

Parecer N° 6480/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013
Autor: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O CÓDIGO DE PROCEDIMENTO EM MATÉRIA PROCESSUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XI (PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa instituir o Código de Procedimentos em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XI - procedimentos em matéria processual;”

Por outro lado, não existem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de acatar sugestões formuladas pela Procuradoria-Geral do Estado, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1733/2013

Ementa: *Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013.*

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Institui o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

PARTE GERAL Normas gerais procedimentais em matéria processual TÍTULO I Normas fundamentais

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os atos, termos ou diligências de natureza peculiar, que não estejam abrangidos pela disciplina desta Lei, observarão o que a respeito deles dispuser a legislação própria e, na falta, conforme a hipótese, as normas gerais de procedimento previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Organização Judiciária e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º. Os integrantes do Poder Judiciário, no exercício da função judicial, obedecerão aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º. Nos procedimentos em matéria processual serão observados os seguintes critérios:

I – o atendimento ao público em geral, aos advogados e aos membros do Ministério Público deve ser feito, por juízes, desembargadores e servidores, com objetividade, clareza, impessoalidade, correção e urbanidade;

II – o atendimento aos advogados deve observar as prerrogativas da profissão, disciplinadas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

III – a relação entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores e auxiliares da justiça deve pautar-se em respeito mútuo, objetividade, serenidade, correção e urbanidade;
IV – a atuação nos procedimentos em matéria processual deve realizar-se segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
V – na prática de atos procedimentais devem ser adotadas formas simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito às garantias constitucionais e legais do processo;
VI – os atos procedimentais devem ser praticados com observância à adequação entre meios e fins, bem como à eficiência funcional.

Art. 4º. Os atos procedimentais devem observar as formalidades essenciais à garantia dos jurisdicionados, com preferência aos meios eletrônicos para a transmissão, recebimento, devolução e arquivamento de informações, atos e dados.

Art. 5º. Na prática dos atos procedimentais devem ser observadas as prioridades de tramitação conferidas pela legislação federal a determinados tipos de demanda e aos casos em que o autor, o réu ou o interveniente seja idoso.

TÍTULO II Das autuações, dos registros e da distribuição CAPÍTULO I Das autuações Seção I Da autuação de ações e petições

Art. 6º. A autuação de ações é feita, em conformidade com a legislação federal de processo, pelo setor de distribuição de cada foro, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária.

§ 1º. A urgência do pedido não dispensa a autuação, salvo se não houver condições de ser realizada a tempo, caso em que a petição deve ser imediatamente distribuída e encaminhada ao juiz competente que, depois de examiná-la e decidir a seu respeito, deverá determinar sua autuação.

§ 2º. O encerramento do expediente forense não impede a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes, os quais, em tal hipótese, deverão ser encaminhados imediatamente ao presidente do tribunal ou ao juiz diretor do foro, para pronta análise, independentemente de distribuição e autuação.

§ 3º. A apreciação prevista no § 2º deste artigo limita-se a providências urgentes, as quais, em razão da manifesta exiguidade de tempo, não tenham condições objetivas de aguardar o exame no dia seguinte ou no horário normal do expediente forense.

§ 4º. Ficam expressamente excluídos da apreciação prevista no § 2º deste artigo pedidos e requerimentos que importem em liberação de dinheiro ou bens, bem como revogação de prisão decorrente de ordem judicial.

§ 5º. A autuação de incidentes e outras petições será feita nas varas ou cartórios judiciais.

Art. 7º. É desnecessária a autuação de reconvenção, de exceção de pré-executividade e de petição de cumprimento da sentença.

Art. 8º. Para melhor organizar sua atividade e garantir maior eficiência na condução do procedimento e na análise da situação, o juiz poderá determinar a autuação de petições que normalmente não são autuadas.

Art. 9º. A autuação deve ser feita de modo a facilitar a inclusão das peças que são sucessivamente apresentadas e a impedir o seu extravio, observando-se o disposto nas normas regulamentares expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os autos não deverão exceder a duzentas folhas em cada volume.

Seção II Da autuação de recursos

Art. 10. Os recursos devem ser autuados, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária e as do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, o agravo interno, os embargos infringentes e o agravo de admissão em recurso especial ou extraordinário não se sujeitam à autuação própria.

Art. 11. As petições e os incidentes apresentados nos recursos interpostos não se sujeitam à autuação própria, devendo ser juntados aos autos e encaminhados ao relator no Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II Dos registros

Seção I

Do registro de ações e petições

Art. 12. Todos os processos estão sujeitos a registro.

§ 1º. Os processos devem ser, no momento do registro, classificados com segredo de justiça, quando assim determinado na legislação federal de processo ou, posteriormente, quando assim determinado pelo juiz.

§ 2º. Os nomes das partes devem constar do registro, sendo divulgadas somente as iniciais quando se tratar de segredo de justiça.

§ 3º. Nos processos criminais, devem constar do registro os tipos penais indicados na denúncia ou queixa apresentada.

Art. 13. O ajuizamento de reconvenção, de assistência ou qualquer intervenção de terceiro e do cumprimento da sentença deve ser registrado no distribuidor, fazendo-se constar de qualquer informação ou certidão expedida sobre o processo respectivo.

Seção II Do registro de recursos

Art. 14. Os autos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, a secretaria do tribunal deve registrar o recurso e ordená-lo para distribuição.

Seção III

Do registro de decisões, sentenças e acórdãos

Art. 15. As decisões, sentenças e acórdãos sujeitam-se a registro e arquivamento eletrônicos, devendo servir para consulta de estatística e de jurisprudência.

§ 1º. As decisões, sentenças e acórdãos devem ter seu inteiro teor acessível e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.
§ 2º. O acesso e a disponibilização a que se refere o § 1º deste artigo são limitados às partes e a seus advogados em casos de segredo de justiça, somente podendo ser estendidos a terceiros por prévia decisão fundamentada do juiz.

CAPÍTULO III Da distribuição Seção I Da distribuição na primeira instância

Art. 16. As causas principais ou incidentais sujeitam-se à distribuição onde houver mais de um juiz ou mais de um chefe de secretaria.

§ 1º. A distribuição é livre, alternada e aleatória, mediante sistema eletrônico de sorteio que deve obedecer à rigorosa igualdade.

§ 2º. A distribuição deve ser feita por dependência nas hipóteses estabelecidas na legislação federal de processo, observadas as normas sobre competência.

§ 3º. Não é necessária a obtenção de prévia autorização judicial para que se realize a distribuição por dependência ou para que se realize a distribuição para quem pede os benefícios da gratuidade.

Art. 17. Os atos que venham de outra comarca, a exemplo de mandados e ofícios, não se sujeitam à distribuição, devendo ser encaminhados diretamente ao seu destinatário.

Parágrafo único. As cartas de ordem e precatórias devem ser encaminhadas à Central de Cartas Precatórias, que lhes deverá dar cumprimento, ficando tal atribuição a cargo do diretor do foro nas comarcas onde não houver a referida Central.

Art. 18. A distribuição tem lugar em todos os dias úteis e é realizada de forma automática.

Parágrafo único. A distribuição é prioritária nos casos de urgência e naqueles em que a legislação estabelece prioridade na tramitação do respectivo processo.

Art. 19. É obrigatório dar publicidade à distribuição de causas e incidentes, devendo a relação de processos distribuídos ser divulgada no Diário da Justiça.

§ 1º. Feita a distribuição, ao distribuidor caberá, a requerimento de qualquer interessado, fornecer certidão que ateste a existência do processo, indicando seu número, o nome das partes e a pretensão formulada.

§ 2º. Tratando-se de processo de execução ou cumprimento de sentença, a certidão deverá, além de indicar o número do processo, o nome das partes e a pretensão formulada, informar o valor executado.

Seção II

Da distribuição no tribunal

Art. 20. Far-se-á a distribuição no Tribunal de Justiça de acordo com o seu regimento interno, observando-se os critérios da publicidade, da alternatividade e do sorteio livre e aleatório.

Parágrafo único. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de seu regimento interno e as da legislação processual, sobretudo as que disciplinam a prevenção e a distribuição por dependência.

Art. 21. No Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada diariamente, de forma automática e eletrônica, observando-se as normas de competência previstas na Constituição Estadual e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As dúvidas e reclamações relativas à distribuição devem ser apresentadas ao presidente do Tribunal de Justiça ou, já estando os autos conclusos, ao próprio relator.

Art. 22. Constatado erro na distribuição, esta deverá ser refeita em razão de ordem judicial, aproveitando-se o registro, o número do processo, a numeração das folhas e as correspondentes rubricas.
Parágrafo único. Se o erro derivar da classificação do processo, a correção não implica mudança de relator, nem acarreta nova distribuição.

Art. 23. Declarado o impedimento ou a suspeição do relator na forma da legislação processual, haverá redistribuição para outro relator, não devendo ser alterado o órgão julgador.

Art. 24. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de prevenção previstas no Código de

Processo Civil, no Código de Processo Penal e no seu Regimento Interno.

TÍTULO III
Dos mandados, das cartas, dos ofícios e das requisições
CAPÍTULO I
Das citações e das intimações
Seção I
Das citações

Art. 25. As ordens judiciais de citação serão efetivadas por meio eletrônico ou, quando assim não for possível, pela via postal ou por oficial de justiça, sendo efetivadas por edital, nas hipóteses assim previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Os serventuários devem providenciar a expedição dos mandados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a não ser que o juiz fixe outro prazo.

Art. 26. O mandado de citação deve preencher os requisitos exigidos na legislação federal sobre direito processual.

Art. 27. O ato judicial que ordenar a citação do réu ou do interessado pode funcionar como o próprio mandado de citação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.

Parágrafo único. A carga dos autos, realizada por advogado constituído pelo réu antes da juntada do mandado de citação, importa no início do prazo para defesa, mesmo que a procuração não contenha poderes para receber citação.

Seção II
Das intimações

Art. 28. As intimações serão feitas, preferencialmente, de forma eletrônica.

§ 1º. Quando destinadas a advogados, as intimações serão feitas pelo Diário da Justiça eletrônico, devendo conter o inteiro teor das decisões e dos despachos, bem como de outras informações suficientes a permitir a compreensão do conteúdo, sem necessidade de exame dos autos.

§ 2º. Quando assim requerido e somente depois de deferido pelo juiz, as intimações serão dirigidas, sob pena de nulidade, ao advogado indicado para recebê-las.

§ 3º. A intimação pessoal das partes, nas hipóteses em que a legislação assim exige, é feita diretamente pelo chefe de secretaria quando presentes em cartório ou, não havendo sua presença, por meio eletrônico ou, não sendo assim possível, por via postal com aviso de recebimento.

§ 4º. Nos casos de intimação por via postal, o ato judicial que a ordenar pode funcionar como a própria carta de intimação, desde que contenha todos os elementos desta última, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.

Art. 29. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço eletrônico ou físico, residencial ou profissional, declinado na petição inicial, contestação, recurso ou embargos, cumprindo às partes e interessados atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Seção III
Das citações e intimações da Fazenda Pública

Art. 30. O Estado, suas autarquias e fundações, bem como os Municípios, suas autarquias e fundações, são citados e intimados pessoalmente de todos os atos processuais.

Seção IV
Dos mandados de arresto, sequestro, busca e apreensão, notificação e interpelação

Art. 31. O arresto, o sequestro, a notificação e a interpelação serão efetivados por meio eletrônico.

§ 1º. No caso de arresto e sequestro, o juiz deverá comunicar sua decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis, aos departamentos de trânsito e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 2º. Apenas na impossibilidade de ser utilizado o meio eletrônico é que a comunicação prevista no § 1º deste artigo será feita por mandado físico.

Seção V
Das ordens e requisições

Art. 32. As ordens e requisições emitidas por juízes e desembargadores devem ser cumpridas pelos seus destinatários, que serão identificados preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. A decisão que impuser a ordem pode funcionar como o próprio mandado de intimação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem.

Art. 33. No cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse, deverá ser requisitado apoio da Polícia Militar, que deverá inspecionar o local previamente, caso se trate de invasão coletiva ou esbulho praticado por uma quantidade considerável de pessoas.

§ 1º. No caso de invasão coletiva ou esbulho, urbano ou rural, praticado por uma grande quantidade de pessoas, podem ser identificados, preferencialmente por meio eletrônico, da ordem de reintegração de posse, o Secretário de Estado da Casa Civil, o prefeito do Município, a Câmara de Vereadores, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, o Chefe da Polícia Civil e o Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, a fim de que contribuam para evitar resistência ao seu cumprimento, encontrando-se previamente em reunião extrajudicial, coordenada pela Polícia Militar, anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial.

§ 2º. Será identificado o representante do Ministério Público para que possa acompanhar as ações de cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse em casos de invasão coletiva.

§ 3º. Não havendo acordo para desocupação voluntária, deverá o

oficial de justiça dar cumprimento ao mandado, com o apoio da Polícia Militar, que planejará a operação de execução da ordem judicial, avaliando a conveniência e a necessidade de interditar vias, modificar o sentido do trânsito, suspender fornecimento de eletricidade, independentemente de notificação prévia, se a urgência e a necessidade assim o exigirem.

§ 4º. Nos casos de resistência e enfrentamento, o juiz deverá ser identificado imediatamente pelo oficial de justiça, devendo a Polícia Militar intervir, se assim for necessário, garantindo a continuidade do cumprimento da ordem, ainda que pelo uso legítimo da força e mediante observância das garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Seção VI
Das cartas precatórias

Art. 34. As cartas precatórias deverão ser encaminhadas eletronicamente ao juízo deprecado, com a indicação deste último, do nome das partes, da natureza da causa e do número do processo.

Art. 35. No caso de carta precatória expedida fisicamente, sem plataforma virtual, os elementos previstos no art. 34 devem ser igualmente observados.

§ 1º. Os advogados das partes poderão, por autorização do juiz, retirar as cartas para despachá-las ou protocolizá-las no juízo deprecado e, depois de cumpridas, devolvê-las ao juízo deprecante.

§ 2º. Constatado que o ato deva ser cumprido em endereço localizado em foro ou comarca diversa, o juízo deprecado determinará o encaminhamento ao juízo competente, comunicando, eletronicamente, ao juízo deprecante.

Art. 36. A carta precatória deve ser encaminhada à Central de Cartas Precatórias, que a fará cumprir.

§ 1º. Nas comarcas onde não houver Central de Cartas Precatórias, a carta haverá de ser encaminhada ao juiz diretor do foro, ao qual caberá exarar o “cumpra-se” e determinar a posterior devolução ao juízo deprecante.

§ 2º. A própria carta precatória deve servir como mandado.

CAPÍTULO V
Dos editais

Art. 37. Todos os editais, tais como os de citação, intimação, praça ou leilão, serão elaborados em observância a modelo a ser expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, cabendo ao chefe de secretaria rever o conteúdo antes da apresentação ao juiz.

TÍTULO IV
Do protocolo
CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 38. Todas as petições devem ser apresentadas ao protocolo, observado o horário de seu funcionamento.

§ 1º. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário.

§ 2º. Nos casos urgentes, as petições e documentos apresentados ao protocolo devem ser encaminhados imediatamente à secretaria da unidade judiciária para apreciação do juiz.

§ 3º. Consideram-se urgentes aqueles casos assim definidos em lei ou considerados pelo juiz mediante despacho que autorize o encaminhamento imediato da petição ou documentos à secretaria da unidade judiciária respectiva.

CAPÍTULO II
Do protocolo integrado

Art. 39. Fica instituído o sistema de protocolo integrado de petições.

Art. 40. Qualquer petição ou recurso pode ser entregue no protocolo de um foro ou de uma comarca, ainda que destinado a juízo de outro foro ou comarca.

§ 1º. A petição ou o recurso poderá ser entregue num foro ou comarca e será encaminhado ao foro ou comarca a que é dirigido.

§ 2º. O ajuizamento da petição ou a interposição do recurso considera-se realizada quando de sua apresentação ao protocolo originário, ainda que demore para chegar ao foro ou comarca de destino.

Art. 41. A exceção de incompetência deve ser dirigida ao juízo onde tramita a causa, mediante petição apresentada ao juiz diretor do foro do domicílio do réu, cabendo-lhe determinar sua imediata remessa àquele juízo que ordenou a citação, quando este integrar comarca de outro Estado-membro.

Parágrafo único. Se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, a exceção de incompetência deve ser juntada aos autos dessa carta, seguindo-se sua imediata remessa ao juízo da causa.

CAPÍTULO III
Do protocolo descentralizado

Art. 42. Os serviços de protocolo são descentralizados, mediante delegação do Tribunal de Justiça aos foros e aos juízos de primeira instância.

§ 1º. Serão recebidos nos protocolos descentralizados quaisquer recursos e ações originárias do Tribunal de Justiça.

§ 2º. As petições dirigidas ao Tribunal de Justiça podem ser apresentadas em agências dos correios, considerando a postagem como data do protocolo.

§ 3º. Ao interessado que pretenda propor ação originária no Tribunal de Justiça basta dirigir-se ao protocolo do foro ou da comarca local e apresentar a correspondente petição inicial, com cópias e o respectivo comprovante de recolhimento de custas e de depósito, quando necessários.

Art. 43. Os recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça podem ser igualmente interpostos no protocolo do foro ou da comarca local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos mediante instrumento deverão ser apresentados devidamente instruídos com as peças obrigatórias e facultativas, previstas na legislação processual.

Art. 44. As petições apresentadas no protocolo descentralizado para processos ou recursos em andamento no Tribunal de Justiça devem conter obrigatoriamente:

I – o número do processo no tribunal;

II – o nome das partes;

III – o órgão julgador;

IV – o nome do Desembargador relator do processo;

V – o comprovante do recolhimento do preparo, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de processo eletrônico ou de petição eletrônica, o envio é efetuado em rede, mediante o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça.

TÍTULO V
Das perícias judiciais

Art. 45. As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, no caso de haver previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Parágrafo único. Não havendo previsão orçamentária no exercício para o adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 47. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso de sua realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo, ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional da Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público.

Art. 48. Determinada a realização de prova pericial, o perito é nomeado entre os profissionais, entidades, pessoas jurídicas e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos na relação do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Para a formação do cadastro, o Tribunal de Justiça deve realizar consulta pública, por meio da divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais, entidades, pessoas jurídicas ou órgãos técnicos interessados.

§ 2º. Para manutenção do cadastramento dos peritos, o Tribunal de Justiça deverá realizar avaliações e reavaliações periódicas, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos interessados.

§ 3º. Nas localidades onde não houver inscritos na relação posta à disposição pelo Tribunal de Justiça, a indicação do perito é de livre escolha pelo juiz, devendo aplicar as normas contidas na legislação federal sobre prova pericial.

Art. 49. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Parágrafo único. Feita a escolha do perito, aplicam-se as normas sobre a prova pericial disciplinadas na legislação processual.

TÍTULO VI
Das certidões

Art. 50. As certidões fornecidas pelos ofícios judiciais, a requerimento do interessado, deverão ser expedidas no prazo de três dias, mediante o pagamento das taxas e emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º. Em casos de urgência, a certidão deve ser expedida imediatamente.

§ 2º. Quando a certidão for solicitada por beneficiário da gratuidade da justiça, não será exigido o recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 51. Os ofícios judiciais poderão expedir certidões em modelos ou formulários, previamente aprovados pelo juiz, que serão preenchidos com os dados do processo.

TÍTULO VII
Do arquivo de processos físicos e eletrônicos
CAPÍTULO I
Do arquivo de processos físicos

Art. 52. Extinto o processo e não havendo mais qualquer ato processual a ser praticado, os autos serão encaminhados ao arquivo geral, sem que se eliminem suas referências no registro e no banco de dados do sistema de distribuição e do sítio do Tribunal de Justiça, mantido na rede mundial de computadores.

Art. 53. O desarquivamento dos autos de processo físico pode ser ordenado a qualquer momento, de ofício ou a requerimento de advogados, das partes ou de quaisquer interessados, mediante petição física ou eletrônica, comprovado o pagamento das taxas ou emolumentos exigidos na legislação pertinente.

Art. 54. Os autos dos processos físicos somente poderão ser destruídos ou incinerados, depois de publicação de edital convocando as partes para que tenham amplo acesso e oportunidade de obtenção de cópia de sua integralidade ou de parte deles.

Parágrafo único. É autorizado o Tribunal de Justiça a estabelecer regras de arquivamento de documentos históricos ou a colocar os autos físicos passíveis de destruição à disposição de entidades de preservação ou de pesquisa, sendo-lhe, ainda, facultado optar pela digitalização de processos findos, para arquivamento.

CAPÍTULO II
Do arquivo de processos eletrônicos

Art. 55. O arquivamento de processos eletrônicos é feito eletronicamente mediante armazenamento em arquivo inviolável, podendo, a qualquer momento, haver seu desarquivamento, nas mesmas condições previstas no art. 53.

Parágrafo único. Antes de ser realizado o arquivamento, as partes devem ser intimadas para terem a oportunidade de obtenção de cópia eletrônica de todo o processo ou de parte dele, ou, ainda, para

terem a oportunidade de impressão da integralidade ou de alguns elementos do processo.

PARTE ESPECIAL
Normas procedimentais especiais em matéria processual
TÍTULO I
Normas procedimentais especiais em processo civil
CAPÍTULO I
Dos depósitos de valores e dos alvarás de levantamento
Seção I
Dos depósitos de valores

Art. 56. O depósito de valores à disposição do juízo deve ser feito em instituição financeira oficial, na forma da legislação processual.

Seção II
Dos alvarás de levantamento

Art. 57. Os depósitos de valores serão feitos sempre à ordem do juízo e sua movimentação ou liberação dependerá de alvará judicial.

Art. 58. Antes da substituição de garantia real, ou antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, o juiz fará publicar previamente o ato judicial, com nominação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo.

§ 1º. O valor poderá ser levantado, nas hipóteses previstas neste artigo, se não houver recurso ou se não for concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de evitar decisão surpresa.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, são consideradas vultosas as quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 3º. Não depende de prévia publicação a decisão que autorizar o levantamento de:

I – quantia incontroversa;

II – quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao recurso cabível.

CAPÍTULO II
Da carga de autos
Seção I
Da carga de autos aos advogados e aos estagiários

Art. 59. Os advogados das partes têm direito à carga dos autos para vista fora do cartório, independentemente de autorização do juiz ou do relator no tribunal, por até 10 (dez) dias, sempre que não estiver em curso prazo comum.

Art. 60. O acesso aos autos de processos, findos ou em andamento, quando não haja segredo de justiça, é assegurado aos advogados, mesmo sem procuração, a estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB e ao público em geral, por meio do exame em balcão do cartório, podendo ser tomados apontamentos, solicitadas cópias reprográficas, bem como utilizado escâner portátil ou máquina fotográfica.

§ 1º. É obrigatório aos servidores do Poder Judiciário o controle de movimentação dos autos, sendo necessária a apresentação da Carteira da OAB pelo advogado ou estagiário de Direito interessado em ter acesso aos autos, bem como de cópia de documento de identificação para o público em geral.

§ 2º. É dever dos servidores do Poder Judiciário, nos período de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar ao Juiz do ofício o retardamento na restituição ou a não devolução de autos retirados em carga.

§ 3º. O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado de cartório. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, notificá-lo pessoalmente para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção II
Da carga de autos ao Ministério Público

Art. 61. A carga de autos judiciais ao Ministério Público é feita nos termos da legislação federal de processo, bem como da legislação que rege a carreira e a atividade dos membros do Ministério Público.

Seção III
Da carga rápida

Art. 62. Quando os autos estiverem em cartório conclusos ao juiz para despacho ou decisão, aguardando a manifestação do Ministério Público ou estiver em curso prazo comum, os advogados das partes poderão ter carga rápida pelo período de até 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Na fluência de prazo comum às partes, seus procuradores poderão retirar os autos por prazo superior ao previsto no caput deste artigo, desde que ajustado previamente, mediante petição conjunta dirigida ao juiz.

Seção IV
Da carga ao avaliador

Art. 63. Nos casos previstos na legislação federal, em que se faça necessária a avaliação de bens por oficial de justiça ou por algum avaliador ou especialista, os autos devem ser-lhe encaminhados diretamente pelo chefe de secretaria, preferencialmente por meio eletrônico, mediante protocolo específico, cabendo-lhe a devolução no prazo assinalado por lei ou pelo juiz.

CAPÍTULO III
Das audiências

Art. 64. As audiências devem ocorrer no horário marcado, com a realização do pregão destinado a convocar as partes e seus advogados para ingressarem na sala destinada à sua realização.

§ 1º. Os advogados e as partes têm o direito de retirar-se do recinto onde se encontrem aguardando pregão para a realização da audiência, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido o juiz que deva presidir-la.

§ 2º. A secretaria do juízo deve manter um livro próprio para registrar a presença das partes e de seus advogados.

§ 3º. A parte ou o advogado, para exercer o direito previsto no § 1º deste artigo, deve formular comunicação ao chefe de secretaria, a ser registrada no livro previsto no § 2º deste artigo, liberando-se da presença na audiência, a ser designada e comunicada oportunamente.

Art. 65. A audiência deve realizar-se na forma prevista na legislação processual, cabendo ao juiz manter a ordem e exercer o poder de polícia na sua condução.

Art. 66. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais. § 1º. A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. § 2º. A gravação a que se refere o § 1º deste artigo também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

CAPÍTULO IV Dos precatórios

Art. 67. Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal de Justiça. § 1º. No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas. § 2º. O Tribunal de Justiça deverá adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverá implantar sistema e mecanismo padronizado de envio e registro de entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 68. O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: I – número do processo; II – natureza da obrigação a que se refere o pagamento e natureza do crédito (comum ou alimentar); III – nome das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ; IV – nome e número dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando de se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas e outros; V – o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição; VI – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; VII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; VIII – data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição; IX – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se é portador de doença grave, na forma da lei; X – o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza remuneratória, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor das contribuições previdenciárias. § 1º. Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio, salvo quando haja mais de 10 (dez) litisconsortes, hipótese em que o precatório será único, indicando o valor global a ser pago. § 2º. Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Art. 69. Além da via de requisição de pagamento por precatório endereçada ao Presidente do Tribunal, o juiz da execução remeterá uma cópia dessa via aos órgãos de representação do Estado, do Município e suas entidades autárquicas ou fundacionais.

Art. 70. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. § 1º. O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. § 2º. A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no § 1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 71. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. § 1º. O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento expresso do credor, com juntaada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal de Justiça, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido. § 2º. Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 72. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, com 60 (sessenta) ou mais anos de idade no momento da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 73. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Art. 74. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça providenciará, diretamente, quando for o caso: I – retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos ao instituto de previdência; II – retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento. Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Art. 75. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório. § 1º. Após a autuação, será oficiada a autoridade competente, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes. § 2º. Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias. § 3º. Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão. § 4º. Da decisão do Presidente do Tribunal caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal. § 5º. Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do “Bacen-Jud” ou de sistema equivalente que vier a substituí-lo.

Art. 76. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, poderá ser acolhido, desde que: I – o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; II – o defeito nos cálculos esteja ligado a incorreção material, com o título executivo judicial ou com decisão proferida no processo de execução; III – o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de decisão ou debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 77. Nos casos de pequeno valor, o juiz da execução deverá expedir a Requisição de Pequeno Valor – RPV à entidade devedora, não sem antes conferir oportunidade de manifestação à respectiva procuradoria.

CAPÍTULO V Da prática conjugada de atos procedimentais

Art. 78. Quando houver, no mesmo juízo, diversas ações repetitivas, em que a argumentação utilizada for idêntica, alterando-se apenas o nome da parte e o número do processo, pode ser determinada, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a prática conjunta de um ou mais atos processuais, tais como citações, intimações, audiências, despachos, decisões e sentenças. Parágrafo único. É facultado à pessoa jurídica, que seja ré em ações repetitivas, depositar em cartório cópia de seus atos constitutivos, da contestação ou de qualquer outro elemento que possa servir para todos os casos.

CAPÍTULO VI Do leilão judicial unificado

Art. 79. Os bens penhorados ou apreendidos em processos cíveis poderão ser alienados em leilão judicial unificado. § 1º. Aplicam-se ao leilão judicial unificado as disposições relativas à alienação em hasta pública ou ao leilão judicial constantes da legislação processual civil. § 2º. O leilão judicial unificado realizar-se-á, preferencialmente, na forma eletrônica.

Art. 80. O Juiz Diretor do foro ficará responsável por coordenar a realização do leilão judicial unificado e exercerá as correspondentes atividades sem prejuízo de suas atribuições ordinárias. Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, excepcionalmente, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, designar, com antecedência e ampla divulgação aos jurisdicionados, Juiz de Direito para exercer a função de coordenador do leilão judicial unificado, dispensando-o ou não das demais atividades jurisdicionais.

Art. 81. Compete ao Juiz Diretor do foro: I – praticar os atos preparatórios que se fizerem necessários à realização do leilão judicial unificado; II – presidir o leilão judicial e decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual; III – providenciar a confecção de auto de arrematação; IV – processar e julgar eventuais embargos à arrematação que tiverem sido oferecidos no prazo legal, bem como os incidentes posteriores ao leilão judicial unificado e dele decorrentes; V – analisar e deliberar, de plano, sobre eventual lanço que não atenda às exigências do edital; VI – solicitar a reavaliação do bem cujo auto de avaliação tenha sido lavrado há mais de 6 (seis) meses da data da realização do leilão judicial unificado; VII – enviar relatório mensal de atividades, até o décimo dia útil do mês subsequente, à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 82. Compete ao juízo da execução: I – informar à Diretoria do foro a existência de adjudicações, acordos, alienações por iniciativa particular ou outros atos capazes de obstaculizar ou suspender a realização da alienação judicial; II – resolver incidentes anteriores à realização do leilão público unificado, desde que não relacionados diretamente à sua efetivação;

III – providenciar a confecção de carta de arrematação, bem como praticar todos os atos relacionados à entrega do bem arrematado e pagamento da dívida; IV – colaborar com o cumprimento das solicitações do Juiz Diretor do foro, a fim de proporcionar a adequada realização dos trabalhos.

Art. 83. A alienação de bens em leilão judicial unificado será anunciada mediante edital único afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. § 1º. O edital único de que trata o caput deverá conter a descrição dos bens submetidos ao leilão judicial unificado, com suas características, valor, indicação do local em que estiverem depositados e menção da existência de quaisquer ônus sobre eles incidentes. § 2º. A confecção do edital único ficará a cargo da Diretoria do foro, cabendo ao depositário judicial prestar as informações necessárias. § 3º. Além do edital único, poderão ser utilizados outros meios e instrumentos para a divulgação do leilão judicial unificado. § 4º. Os autos de penhora, depósito e avaliação que não contiverem as informações mínimas necessárias à confecção do edital único serão devolvidos à unidade competente para complementação.

Art. 84. No dia, hora e local designados, o Juiz Diretor do foro declarará aberto o leilão judicial unificado, realizando esclarecimentos preliminares acerca da realização do ato.

Art. 85. Os bens a serem leiloados poderão ser reunidos em lotes, desde que sugerido pelo leiloeiro e autorizado pelo Juiz Diretor do foro.

Art. 86. Os leiloeiros interessados em promover o leilão judicial unificado deverão providenciar seu credenciamento mediante requerimento dirigido ao Juiz Diretor do foro.

Art. 87. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro: I – apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro; II – comprovação de registro na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco há, no máximo, 30 (trinta) dias; III – comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos; IV – apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidão atualizada negativa de antecedentes criminais; V – declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de Juiz ou Desembargador integrante dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 88. A escolha do leiloeiro, dentre aqueles regularmente credenciados, ficará a cargo do Tribunal de Justiça, mediante distribuição aleatória. Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Justiça solicitar informações do Juiz Diretor do foro relativamente aos leiloeiros credenciados.

Art. 89. Incumbe ao leiloeiro: I – providenciar ampla divulgação de cada leilão judicial unificado, comunicando ao Juiz Diretor do foro, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados; II – remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que lhe for determinado, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial; III – responder, de imediato, a todas as solicitações formuladas pelo Juiz Diretor do foro; IV – comparecer com antecedência mínima de 02 (duas) horas ao local do leilão judicial unificado que estiver encarregado de promover; V – disponibilizar aos interessados as fotos digitais dos bens, se delas dispuser; VI – comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, sempre que exigido; VII – excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o Juiz Diretor do foro; VIII – comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao Juiz da execução e ao Juiz Diretor do foro, mesmo após a realização do leilão judicial unificado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida; IX – comparecer pessoalmente ou por preposto a todas as reuniões e eventos designados pelo Juiz Diretor do foro; X – manter seus dados cadastrais atualizados; XI – contratar seguro para os bens removidos e guardados em depósito sob sua responsabilidade; Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo ensejará o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 90. O leiloeiro deverá justificar ao Juiz Diretor do foro, por escrito, a impossibilidade de comparecer ao leilão judicial unificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. A justificativa de ausência do leiloeiro será apreciada pelo Juiz Diretor do foro, que poderá, por decisão fundamentada e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, solicitar o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 91. O leiloeiro designado para promover o leilão judicial unificado que venha a ser descredenciado e que seja depositário de bens removidos deverá prestar contas do encargo ao Juiz Diretor do foro, viabilizando a transferência de sua condição para novo fiel depositário.

Art. 92. A despesa decorrente de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens será acrescida à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso. § 1º O executado suportará o total das despesas previstas no caput, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento ou adjudicação. § 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas no caput poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

Art. 93. Constituirá remuneração do leiloeiro: I – comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II – comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens. § 1º Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de ser anulada a arrematação ou se negativo o resultado do leilão judicial unificado. § 2º Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão tão logo receba a comunicação do Juiz Diretor do foro.

CAPÍTULO VII Das comunicações com os tribunais arbitrais

Art. 94. Os juízes devem cooperar com os árbitros e tribunais arbitrais. § 1º. As solicitações de cooperação dos árbitros, dirigidas aos juízes, para cumprimentos de ordens, diligências, despachos e decisões devem ser feitas por meio de carta arbitral, cujos requisitos são os mesmos previstos na legislação processual para as cartas precatórias. § 2º. Além de atender aos requisitos previstos para as cartas precatórias, a carta arbitral será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função. § 3º. As cartas arbitrais podem ser encaminhadas e devolvidas por meio eletrônico. § 4º. As cartas arbitrais devem tramitar em segredo de justiça, observada pelos juízes a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Art. 95. O juiz recusará cumprimento à carta arbitral, devolvendo-a com decisão fundamentada: I – quando não estiver revestida dos requisitos legais; II – quando lhe faltar competência absoluta; III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência absoluta, o juiz, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter, em caráter itinerante, a carta ao juiz ou tribunal competente.

TÍTULO II Normas procedimentais especiais em processo penal CAPÍTULO I Dos mandados de prisão

Art. 96. Cada mandado de prisão deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações: I – seu número, composto pelo número do processo judicial, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos; II – o número do processo ou procedimento; III – tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado; IV – nome do magistrado expedidor; V – denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado; VI – qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão; VII – códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado; VIII – espécie de prisão decretada; IX – dispositivo da decisão que decretou a prisão; X – prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária; XI – pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva; XII – data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto; XIII – o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso, e XIV – data e local da expedição. Parágrafo único. São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa: I – nome; II – alcunha; III – filiação; IV – data de nascimento; V – naturalidade; VI – sexo; VII – cor; VIII – profissão; IX – endereço no qual pode ser encontrada; X – características físicas relevantes, conforme parâmetros existentes no INFOSEG; XI – códigos identificadores de documentos oficiais; XII – fotografia.

CAPÍTULO II Da busca e apreensão

Art. 97. A busca e apreensão, que será pessoal ou domiciliar, somente pode ser feita nas hipóteses previstas em lei e depende de mandado judicial. § 1º. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta. § 2º. A execução de busca e apreensão que envolva mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 98. As buscas pessoais devem observar o disposto no Código de Processo Penal, podendo ser executadas em qualquer horário e respeitando-se as restrições normais de entrada em casa alheia.

CAPÍTULO III Dos alvarás

Art. 99. O alvará de soltura será encaminhado ao supervisor do setor de registro e movimentação carcerária da unidade prisional onde o preso estiver recolhido, a quem caberá: I – consultar a Delegacia de Capturas da Polícia Civil de Pernambuco, para saber da existência de algum outro mandado de prisão referente ao preso que se pretende liberar; II – imprimir a Folha de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB online; III – consultar o site Tribunal de Justiça de Pernambuco; IV – consultar o Sistema de Informações de Segurança – INFOSEG, para confirmar a existência ou não de outro(s) processo(s) a que o preso possa estar respondendo;

V – consultar o Juiz da Vara que emitiu o alvará, para confirmação de sua autenticidade;

VI – consultar o Sistema de Antecedentes Criminais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se não constar informações criminais do acusado, caberá ao supervisor oficial ao I/ITB, via internet ou fac-símile, solicitando, em caráter de urgência, folha de antecedentes criminais, a fim de verificar a situação do preso em conjunto com a pasta carcerária.

Art. 100. Todo alvará de soltura expedido deverá ter uma cópia encaminhada à Secretaria de Defesa Social, bem como aos órgãos e unidades da federação para os quais foram encaminhados o mandado de prisão, a fim de que seja providenciado o cancelamento ou a baixa automática do mandado pendente no sistema.

CAPÍTULO IV
Do depósito de bens e instrumento do crime

Art. 101. Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação “bens apreendidos” na capa, observando-se o seguinte:

I – os objetos apreendidos em inquéritos policiais, quando de menor volume, deverão ser entregues ao depósito do Poder Judiciário;

II – cuidando-se de bens de volume apreciável, serão depositados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme sua natureza;

III – o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, em depósito judicial remunerado, com termo de depósito;

IV – o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil;

V – as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres “moeda falsa” e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos;

VI – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, junto a um banco oficial, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

VII – os títulos financeiros serão custodiados junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso VI deste artigo.

VIII – as joias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto à Caixa Econômica Federal;

IX – os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica permanecerão depositados na repartição policial competente, podendo, após a juntada do laudo toxicológico, ser autorizada a destruição por ordem judicial;

X – os bens adquiridos com o tráfico de entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica poderão ser alienados e terem a destinação prevista na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

XI – os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal.

CAPÍTULO V
Da condução de presos

Art. 102. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

§ 1º. Se houver resistência de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor.

§ 2º. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor.

CAPÍTULO VI
Da destruição de material contrafeito

Art. 103. Quando houver apreensão de material contrafeito por parte da Polícia Civil do Estado de Pernambuco ou outros órgãos de segurança pública ou vigilância sanitária, todo material será descrito no auto de apreensão e parte dele será encaminhada, por amostragem, para o Instituto de Criminalística para análise pericial.

§ 1º. Recebido o laudo pericial que ateste serem os produtos contrafeitos, poderá a autoridade policial responsável pela presidência do inquérito criminal proceder à imediata destruição ou doação dos materiais apreendidos.

§ 2º. O dia e a hora da destruição deverão ser comunicados aos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, que poderão enviar membros para acompanhar a diligencia, que será certificada mediante auto de destruição contendo, no mínimo, a assinatura da autoridade policial responsável e de duas testemunhas presenciais.

§ 3º. Somente poderá ser feita a doação de produtos falsificados apreendidos, se forem descaracterizados da forma a ser estabelecida em decreto, não podendo haver a doação, em nenhuma hipótese, de bens que causem danos à saúde pública.

§ 4º. O material que servir para pericia não será destruído, devendo seguir junto com os autos que serão encaminhados ao órgão jurisdicional competente.

§ 5º. Quando houver a apreensão de máquinas de caça níquel ou outros artefatos utilizados para a prática de jogos de azar, sua destruição deverá observar as exigências e os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo.

PARTE FINAL
Disposições finais

Art. 104. São os cartórios, ofícios, distribuidores e demais órgãos do Poder Judiciário obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar deste Código de Procedimentos em matéria processual.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará infração disciplinar, cuja penalidade deve ser aplicada ao chefe ou responsável pelo cartório, ofício, setor, distribuição ou órgão onde não houver o exemplar disponível e acessível ao público.

Art. 105. Para o efetivo atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º, será obrigatória a participação dos servidores do Poder

Judiciário, em cursos de capacitação e reciclagem profissional, a cada período de três anos, com o objetivo de atualizar os conhecimentos e o trato com as partes e o público em geral.

Art. 106. Nos concursos de provas e títulos para as carreiras jurídicas do Estado deve-se fazer constar do respectivo edital a exigência de conhecimento das disposições contidas no presente Código.

Art. 107. Caberá ao Tribunal de Justiça de Pernambuco regulamentar a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes a que se refere o § 2º do art. 6º.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo acima proposto.

Sílvio Costa Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de agosto de 2014.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Sílvio Costa Filho.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Diogo Moraes, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho, Waldemar Borges.

Parecer N° 6531/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2013
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1733/2013
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013. <i>Pela aprovação.</i>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo nº 01/2014**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes .

Matéria original, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa criar o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

A propositura estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a fim de aperfeiçoar a redação proposição a redação do Projeto de Lei original.

2. Parecer do Relator

A matéria, tal como se apresenta, não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Cabe destacar que conforme análise exarada em parecer pela competente Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, inexiste nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, ressaltando-se a análise sob os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo opino pela **aprovação do Substitutivo nº 01/2014**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Bringel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, seja pela **aprovação do Substitutivo nº 01/2014**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de agosto de 2014.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Gustavo Negromonte, Mavíael Cavalcanti, Sérgio Leite.

Parecer N° 6485/2014

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1733/2013

Autor: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA CRIAR O CÓDIGO DE PROCEDIMENTO EM MATÉRIA PROCESSUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2014, DE AUTORIA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1733/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 1733/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei original;

2.2- A proposição em análise objetiva instituir, o Código de Procedimento em matéria processual de forma a estabelecer normas que irão agilizar as matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

2.3-É imperioso ressaltar que os atos e procedimentais no Código ora instituído devem observar as formalidades essenciais à garantia dos jurisdicionados, com preferência aos meios eletrônicos para a transmissão, recebimento, devolução e arquivamento de informações, atos e dados. Na prática dos atos procedimentais devem ser observadas as prioridades de tramitação conferidas pela legislação federal a determinados tipos de demanda e aos casos em que o autor, o réu ou o interveniente seja idoso;

2.4- O Substitutivo proposto tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei ao tempo que estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, de forma a adequar os processos de modo geral observada as Constituições: Federal e Estadual de forma a facilitar com maior fluência jurídica que satisfaça a jurisprudência e a população de modo geral;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1733/2013, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, ***uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja instituído o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivando estabelecer procedimentos em matéria processual civil e penal obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição Estadual no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.***

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1733/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de agosto de 2014.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (3) deputados: Alberto Feitosa, Ângelo Ferreira, Isaltino Nascimento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Projeto de Lei Desarquivado N° 1869/2014

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, contratarem nutricionista como responsável técnico pelo cardápio e refeições oferecidas em suas instalações comerciais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a contratarem nutricionista como responsável técnico pelo cardápio e refeições oferecidas em suas instalações comerciais.

Parágrafo único. Fica a cargo do estabelecimento, conforme sua necessidade, se o contrato será temporário, somente para elaboração do cardápio informando os valores calóricos, ou se o nutricionista será funcionário.

Art. 2º O profissional ficará responsável pela elaboração de uma refeição saudável, contemplando os valores calóricos das porções e o potencial nutritivo. A responsabilidade técnica de que trata a presente lei compreende:

I - o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição;

II - a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo;

III - a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos competentes visando à segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no art. 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação; e

II – multa, quando da reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deverá ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração o porte do estabelecimento e a quantidade de vezes que tiver reincidido no descumprimento da presente lei.

§ 2º A multa prevista no *caput* será atualizada anualmente pela variação do IPCA ou, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Justificativa

O projeto de lei ora encaminhado à apreciação desta Casa Legislativa tem o objetivo de regulamentar que os estabelecimentos comerciais passam a ser obrigados a contratarem nutricionista como responsável técnico pelo cardápio e refeições oferecidas. Preliminarmente, chamo a atenção para a aderência desta iniciativa com o Projeto de Lei nº 4300/2012 do congresso Nacional. Tal profissional atuará como responsável técnico pelo estabelecimento, exercendo atividades de planejamento, supervisão e coordenação da produção dos alimentos, entre outras disposições.

A medida visa estar em consonância com as medidas internacionais mais recentes que pretendem controlar a ingestão de comidas demasiadamente calóricas pelos consumidores. Corroborando com a idéia, a cidade de Los Angeles, nos Estados Unidos, já proibiram a abertura de lanchonetes de fast-food na zona sul da cidade, que concentra a população de baixa renda e tem um índice de obesidade superior ao dos outros bairros. Com o índice de obesos atinge cerca de 34% da população adulta e 16% da infantil, e os EUA estão em alerta contra os efeitos nefastos do excesso de calorias.

Adentrando nos aspectos objetivos da proposição, esclareço a Vossas Excelências que o que me move a apresentar esta proposição é a preocupação crescente com a qualidade de vida da população pernambucana, eis que, não obstante essa população esteja tendo mais acesso à alimentação, essa alimentação não tem contribuído decisivamente para preservar o estado nutricional da população brasileira. Pesquisa realizada pelo IBGE e publicada na Revista Veja em 27/08/2010 mostra que a população brasileira está adquirindo sobrepeso ou se tornando obesa em uma velocidade preocupante.

Não obstante o aumento de peso vêm as doenças a ele associadas, como o diabetes, a hipertensão, as cardiopatias, as complicações musculares e esqueléticas e a perda da autoestima e da capacidade laboral, tudo com graves prejuízos à qualidade de vida das pessoas e à força de trabalho da população, bem como um problema de saúde pública.

A contratação ou não do nutricionista como funcionário do estabelecimento fica a cargo do estabelecimento, conforme sua necessidade, analisando se há necessidade de apenas contrato temporário para elaboração do cardápio informando os valores calóricos, ou se o nutricionista será funcionário a fim de regulamentar a alimentação. Isso se dará conforme o porte do local.

Serão atribuições do nutricionista: o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição; a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo; por fim, a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários.

Desta feita, a proposição estabelece que a fiscalização da lei será realizada pelos órgãos competentes, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Esperamos, então, contar com o apoio de meus Excelentíssimos pares legislativos, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 17 de março de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Projeto de Lei Desarquivado N° 2016/2014

Ementa: Garante a gratuidade na retirada da 2ª (segunda) via de documentos pessoais em caso de roubo e furto, mediante apresentação de boletim de ocorrência policial.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco não cobrará taxa de 2ª (segunda) via para expedição de documentos furtados ou roubados, cuja expedição seja de competência de seus órgãos.

III – Em caso de reincidência em estabelecimentos de saúde e centros de atendimento social particulares, não poderão firmar convênio ou contrato com o Governo do Estado pelo período de um ano, a contar da data da segunda advertência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa visa garantir que o serviço LIGUE 132, do Governo Federal, se torne obrigatório de ser divulgado nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como delegacias de polícia e centros de atendimento social, do Estado de Pernambuco. O Ligue 132 já atendeu mais de 26,4 mil pessoas, por meio de ligações gratuitas para o número 132, prestando orientações e informações sobre os riscos do uso de drogas e seus efeitos no organismo, bem como oferece auxílio para buscar locais de tratamento.

Com o atendimento em horário integral, houve aumento de 85% no número de pessoas atendidas. Segundo a página eletrônica do Programa, a maioria das ligações são feitas pelos próprios usuários de drogas (49%) ou familiares (23%) em busca de informações (42%) ou para questionar sobre locais de atendimento (11%).

Visando uma maior divulgação deste serviço tão importante prestado pelo Governo Federal é que esperamos contar com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2014.
Pastor Cleiton Collins Deputado
Às 1ª , 3ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Desarquivado N° 2153/2014

Ementa: Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa jurídica ou física responsável pela venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

Art. 2º A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas são permitidos nos seguintes termos:

I - o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - é autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas, sendo que a venda deve iniciar 02 (duas) horas antes de começar a partida;

III - as bebidas expostas à venda, embora possam vir envolvidas em recipientes metálicos ou de vidro, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 ml (quinhentos mililitros);

V - é defeso a venda e a entrega de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I - multa no valor de 3.000 a 30.000 UFIR - Unidade de Referência Fiscal;

II - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas;

III - proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 13.748, de 15 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Dados estatísticos inquestionáveis, já comprovaram que os consumidores de bebidas alcoólicas nos estádios durante as partidas futebolísticas, na grande maioria, são pessoas responsáveis e de idade mediana, cujo consumo não ultrapassa os limites da moderação.

Além do mais, a própria Federação Internacional de Futebol – FIFA, não impõe quaisquer medidas restritivas à venda de bebidas alcoólicas nos grandes eventos esportivos sob sua responsabilidade, a exemplo das copas do mundo e das confederações.

Ora, tendo em vista que o órgão internacional que cuida dos mais diversos eventos esportivos no planeta, inseriu no seu próprio regulamento uma cláusula de liberação da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, então porque haveremos nós de proibir.

Em razão desta realidade inconteste, entendemos que a venda de bebidas alcoólicas, nas dependências dos estádios de futebol, ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres não trará nenhum mal para a paz social.

Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2014.
Antônio Moraes Deputado
Às 1ª , 11ª , 6ª , 3ª , 12ª e 9ª Comissões.

Parecer N° 6915/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2014 Autor: Deputado Antônio Moraes
EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EVENTOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE <i>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE</i> - ART. 24, IX E XII (<i>DESPORTO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE</i>), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa dispor sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.
2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”
Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise. Entretanto, a fim de aperfeiçoar as sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento da lei, proponho a aprovação da seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2153/2014
Ementa: Altera o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2014.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2014 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:
I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando-se em consideração o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o grau de reincidência;
II - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas;
III - proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas.
Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do IPCA, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal.”
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com as alterações acima propostas.

Daniel Coelho Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº

2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com as alterações acima propostas.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de dezembro de 2014.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Daniel Coelho.
Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Augusto César, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho.

Parecer N° 6926/2014

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2153/2014 Origem: Poder Legislativo Autoria: Deputado Antônio Moraes
EMENTA: Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco.

1. Relatório
Vem a Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa autorizar e regulamentar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência já recebeu parecer pela sua constitucionalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, bem como, uma emenda modificativa para ajustes na parte referente a penalidades, conforme conteúdo a seguir:

I.Substituiu-se no texto a Unidade de Referencia Fiscal – UFIR por valores monetários fixados em reais.
II.Acréscentaram-se correções das penalidades de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA ou em caso de extinção outro a ser adotado por legislação federal.

2. Parecer do Relator

A Copa do Mundo de 2014 realizada pela Federação Internacional de Futebol – FIFA foi um teste no que tange a liberação de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. O resultado demonstrou que não ocorreram problemas relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas.

Destaca-se que o presente projeto de lei proíbe a venda e a entrega de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Esporte e Lazer seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes, juntamente com a emenda modificativa nº 01 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Vinicius Labanca Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes, juntamente com a emenda modificativa nº 01 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Esporte e Lazer, em 10 de dezembro de 2014.
--

Presidente: Vinicius Labanca.
Relator : Vinicius Labanca.
Favoráveis os (2) deputados: Antônio Moraes, Ze Mauricio.

Parecer N° 6931/2014

Projeto de Lei Ordinária nº. 2153/2014 Autoria: Deputado Antônio Moraes.

EMENTA: Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco. Rejeitado
--

1 Relatório
Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

O Projeto de Lei apresentado dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco.

A relação entre violência e o consumo de bebidas alcoólicas é complexa. O álcool levaria a prática da violência principalmente por

suas propriedades psicofarmacológicas. Do ponto de vista biológico, alguns efeitos da intoxicação alcoólica - incluindo distorção cognitiva e de percepção, déficit de atenção, julgamento errado de uma situação e mudanças neuroquímicas - poderiam originar ou estimular comportamentos violentos. A intoxicação crônica pode contribuir com agressões por fatores como privação de sono, abstinência, prejuízo de funcionamento neuropsicológico ou associação com transtornos de personalidade.

As relações são múltiplas e variadas, mas o consumo de álcool é, no mínimo, um importante facilitador de situações de violência. Não faltam evidências científicas de sua participação nos homicídios, suicídios, violência doméstica, crimes sexuais, atropelamentos e acidentes envolvendo motoristas alcoolizados.

Estatísticas internacionais apontam que em cerca de 66% de todos os homicídios e agressões sérias, o agressor, vítima, ou ambos tinham ingerido bebidas alcoólicas. Da mesma maneira, o consumo de álcool está presente em cerca de 50% dos casos de estupro e atentados ao pudor. No Brasil, dados do Cebrid apontam que 52% dos casos de violência doméstica estavam ligados ao álcool.

No meio esportivo, com enfoque no futebol, a violência está bastante presente nos Estádios de Pernambuco, e é verificado na maioria dessas ocasiões o uso de substâncias alcoólicas junto a episódios violentos que vêm assustando a sociedade e chamando a atenção das autoridades responsáveis para criarem medidas que garantam a segurança de todos (dos demais torcedores e dos que se encontram relacionados diretamente com a briga).

Segundo dados da 3ª Seção do Batalhão de Choque de Pernambuco, **no ano de 2008 ocorreram 368 prisões** nos Estádios de Futebol da Região Metropolitana do Recife; **no ano de 2009**, após a edição da Lei Estadual nº 13.748/2009 (proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, nos estádios de futebol e ginásios esportivos) esse número caiu para **98 prisões**, o que representa uma redução de 73,36%. Nos anos seguintes o número de prisões se manteve baixas; **Em 2010** ocorreram **52 prisões**; **Em 2011** ocorreram **63 prisões**; **Em 2012** ocorreram **97 prisões**; e em **2013** ocorreram **87 prisões** nos estádios.

Um grupo de psiquiatras e psicólogos, representando a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) e a Associação Brasileira de Estudos do Alcool e outras Drogas (ABEAD), publicou, em 2004, o primeiro consenso brasileiro sobre políticas públicas em relação ao álcool. Uma das principais conclusões foi a de que é possível desenvolver estratégias que influenciem tanto a quantidade de álcool consumida, quanto os comportamentos de consumo e os contextos de alto risco causadores dos problemas relacionados ao consumo de álcool em uma comunidade.

Isto posto e após breve análise dos dados fornecidos pelo Batalhão de Choque de Pernambuco, restou por comprovado, que após a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, o quantitativo de prisões nos estádios foi drasticamente reduzido.

Assim, no intuito de garantir a segurança e a paz nos Estádios de Futebol de Pernambuco, opino pela **Rejeição**, do Projeto de Lei Ordinária nº. 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Betinho Gomes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **Rejeição** do Projeto de Lei Ordinária n.º 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de dezembro de 2014.

Presidente: Betinho Gomes.
Relator : Betinho Gomes.
Contrários os (3) deputados: Betinho Gomes, Pastor Cleiton Collins, Zé Mauricio.

Parecer N° 6944/2014

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 2153/2014 Autoria: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DISPOR SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EVENTOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2153/2014, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e a Emenda Modificativa Nº 01/2014, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa dispor sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor o Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo autorizar e regulamentar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco. Já foi comprovado que os consumidores de bebidas alcoólicas nos estádios durante as partidas futebolísticas, na grande maioria, são pessoas responsáveis e de idade mediana, cujo consumo não ultrapassa os limites da moderação; a Federação Internacional de Futebol – FIFA, não impõe quaisquer medidas restritivas à venda de bebidas alcoólicas nos grandes eventos esportivos sob sua responsabilidade, a exemplo das copas do mundo e das confederações; .

2.3- Para efeito da presente lei, ressalta-se que a Federação Internacional de Futebol – FIFA, não impõe quaisquer medidas restritivas à venda de bebidas alcoólicas nos grandes eventos esportivos sob sua responsabilidade, a exemplo das copas do mundo e das confederações. Para tanto, o fornecedor de bebidas deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

2.4-Com a finalidade de aperfeiçoar melhor o Projeto de Lei em discussão foi incluído no âmbito da Primeira Comissão a Emenda Modificativa nº 01/2014, com alteração do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária 2153/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando-se em consideração o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o grau de reincidência;

II - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas;

III - proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do IPCA, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal.”

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico *juntamente com as alterações contidas na Emenda Modificativa Nº 01/2014, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição normas legais que irão permitir a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Rodrigo Novaes Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 2153/2014 de autoria do Deputado Antônio Moraes., juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2014, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 11 de dezembro de 2014.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.
Relator : **Rodrigo Novaes.**
Favoráveis os (3) deputados: **Gustavo Negromonte, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes.**

Parecer N° 6958/2014

Relatório

Vem a esta **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**, a emenda modificativa nº 1 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº **2153/2014**. A proposta dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no estado de Pernambuco.

Parecer do Relator

O Projeto de Lei Ordinária nº **2153/2014**, com a referida emenda modificativa proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, define as sanções que deverão ser aplicadas no caso de descumprimento da lei que autoriza e regulamenta a venda e consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em Pernambuco por fornecedor devidamente habilitado, respeitando-se o início da venda apenas 2 (duas) horas antes, e o limite de recipientes plásticos que comportem no máximo 500ml . As sanções envolvem multa, suspensão de venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como a proibição da venda e consumo em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas. Diante do exposto, opino no sentido de que o **PARECER** desta Comissão seja pela **APROVAÇÃO** da emenda modificativa nº 1 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto nº **2153/2014**.

Júlio Cavalcanti Deputado
Conclusão da Comissão

Baseado nas considerações realizadas, o Colegiado recomenda a **APROVAÇÃO** da emenda modificativa nº 1 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto nº **2153/2014**.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de dezembro de 2014.
Presidente: Leonardo Dias. Relator : Júlio Cavalcanti. Favoráveis os (3) deputados: Leonardo Dias, Vinicius Labanca, Zé Maurício.

Projeto de Lei Desarquivado N° 2162/2014

Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam em local mantido por eles próprios ou entreguem em domicílio alimentos sólidos, pastosos ou líquidos, prontos para consumo imediato, deverão indicar no início de seus cardápios, em lugar visível e de modo legível, que o alimento contém alta concentração de sódio.

Art. 2º Sempre que, na composição de um item do respectivo cardápio houver uma proporção de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais, para cada 100 g (cem gramas) ou 100 mL (cem mililitros) de alimento, os estabelecimentos de que trata o artigo 1º reproduzirão literalmente, no próprio cardápio, logo após a apresentação do produto, a seguinte expressão: “Este produto contém alta concentração de sódio.”

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no art. 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, quando da reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deverá ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração o porte do estabelecimento e a quantidade de vezes que tiver reincidido no descumprimento da presente lei.

§ 2º A multa prevista no caput será atualizada anualmente pela variação do IPCA, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.	Justificativa
---	----------------------

A matéria que ora encaminhamos para apreciação da Casa Legislativa, tem como objetivo conscientizar a sociedade dos malefícios na ingestão demasiada do sódio. O sódio, que é um dos componentes do sal de cozinha, é um nutriente necessário ao funcionamento adequado do corpo humano. Ele viabiliza, por exemplo, a transmissão de impulsos nervosos. Entretanto, de acordo com diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), uma dieta saudável para um adulto deve conter menos de 2g de sódio por dia, que são a quantidade aproximada da substância encontrada em 5g de sal. Um adulto que consuma mais do que isso tem mais probabilidade de ter hipertensão arterial e, consequentemente, mais chance de ter doenças cardiovasculares como infarto do miocárdio. (World Health Organization, *Guideline: Sodium intake for adults and children*, Geneva, WHO, 2012). A *Pesquisa de orçamentos familiares 2008-2009* (Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, 2011), que dá como recomendação nutricional a quantia diária máxima de 2,2g de sódio, conclui que, no período estudado, mais de 70% dos adolescentes ingeriram uma quantidade de sódio superior ao valor máximo tolerável. E aponta ainda que, no mesmo intervalo, a proporção dos indivíduos que consumiram sódio além do nível seguro “foi de 89% entre os homens e de 70% entre as mulheres para a faixa etária de 19 a 59 anos, e de 80% e 62%, respectivamente, para homens e mulheres com 60 anos ou mais de idade”. Os dados da pesquisa do IBGE suscitam preocupação, pois mostram que consumo de sódio pelos brasileiros é excessivo e implica riscos para sua saúde. Trata-se, pois, de um problema de saúde pública. Quando 100 g de comida ou 100 mL de bebida contém 400 mg de sódio ou mais, considera-se que sua concentração de sódio é alta, segundo o Ministério da Saúde. Assim, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos as melhores acolhidas a esta propositura de lei, visando sua aprovação, para que possamos indicar à população os alimentos que possuem alta concentração de sódio nos cardápios pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2014.
Pastor Cleiton Collins Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª e 12ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 39/2015

Ementa: Institui o Dia Estadual de Conscientização e Combate a Anemia Falciforme em Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído anualmente o dia 19 de junho como o Dia Estadual da Conscientização e Combate a Anemia Falciforme.
Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização sobre a Anemia Falciforme busca suprimir a desinformação, visando promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com anemia falciforme e promover o respeito pela sua dignidades.
Art. 3º Os órgãos competentes do Estado poderão preparar material esclarecendo os sintomas as pessoas com anemia falciforme no que refere:
I - orientação para gestante
II - orientação aos Pais;
III - diagnóstico precoce;
IV - inclusão social da pessoa;
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os sinais e sintomas da anemia falciforme variam. Algumas pessoas têm sintomas moderados e outros severos, que requerem hospitalização frequente. Anemia falciforme está presente desde que o paciente nasce, porém muitos bebês não mostram qualquer sintoma até quatro meses de idade. Os sinais e sintomas mais comuns estão relacionados à anemia e dor. Outros sinais e sintomas se relacionam às complicações decorrentes da anemia falciforme.

A anemia falciforme se manifesta a partir de dos três meses de idade, mas já pode ser diagnosticada na primeira semana de vida através de triagem neonatal, mais conhecida como teste do pezinho. Os sintomas podem variar. Entre eles estão

a) Anemia crônica: causada pela rápida destruição dos glóbulos vermelhos.
b) Icterícia: cor amarelada na pele e mais visivelmente no branco dos olhos;
c) Síndrome mão-pé inchado muito doloroso na região dos punhos e tornozelos. São mais frequentes até os dois anos de idade
d) Crises dolorosas: principalmente em ossos, músculos e articulações.

Síndrome mão-pé inchado muito doloroso na região dos punhos e tornozelos. São mais frequentes até os dois anos de idade, Crises dolorosas: principalmente em ossos, músculos e articulações. Devido à alta incidência Mundial de Conscientização sobre a da Doença Falciforme foi criado pela Organização das Nações, em 2009. Na ocasião, o Secretário Geral da ONU, Baan Ki-moon, declarou que “o objetivo era de melhorar a qualidade de vida dos que sofrem com essa doença e eliminar os “preconceitos” associados a ela”. A partir daí, no dia 19 de junho, diversos países realizam ações de informação, orientação e conscientização sobre a doença falciforme e os direitos das pessoas com a doença. Devido a importância do tema, faz-se necessário que o Estado de Pernambuco também declare o dia 19 de junho com o Dia Estadual de Conscientização sobre a Anemia Falciforme. Esta comemoração tem por finalidade sensibilizar e motivar as pessoas quanto a necessidade de conscientizar, além de alertar sobre os impactos da Anemia Falciforme. Desta forma o objetivo deste Projeto de Leis tem por escopo atingir ao conhecimento da população os problemas que causa a Anemia Falciforme.

Sala das Reuniões, em 12 de fevereiro de 2015.
Bispo Ossésio Silva Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª , 11ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 40/2015

Ementa: Regulamenta a realização de festas de música eletrônica, conhecidas como raves, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1 º A realização de eventos com músicas eletrônicas, de duração igual ou superior a 6 horas, dentro ou fora do perímetro urbano, tais como galpões, sítios, fazendas, praias, terrenos baldios e similares, conhecidos como <i>raves</i> e festivais de música eletrônica, obedecerá ao disposto nesta Lei.
Art. 2º Os produtores dos eventos de que trata esta Lei deverão requerer a autorização das autoridades competentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando a expectativa de público e o local em que o evento acontecerá, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do contrato social e suas alterações (pessoa jurídica) ou da Cédula de Identidade (pessoa física);

II – cópia do CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) emitido pela Receita Federal;

III – cópia do comprovante de endereço dos responsáveis pelo evento;

IV - comprovação de idoneidade financeira compatível com o evento a ser realizado, através da apresentação de cópia da última declaração de Imposto de Renda;

V – declaração informando a procedência da receita a ser utilizada na execução do evento;

VI – certidões negativas das Justiças Eleitoral, Federal e Estadual de todos os envolvidos na organização do evento;

VII – cópia da planta baixa do imóvel onde acontecerá o evento, com as respectivas metragens;

VIII – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

IX – laudo atestando que o local do evento atende à capacidade de público informado, tendo por base o critério de uma pessoa por metro quadrado, emitido por engenheiro devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

X – auto de constatação comprovando a adequação do local ao evento que se pretende realizar, emitido pelo órgão estadual competente;

XI – laudo da Vigilância Sanitária correspondente ao bairro onde se localiza o imóvel do evento, quando houver comercialização de alimentos e bebidas;

XII – cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa encarregada pela segurança interna do evento, comprovadamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com no mínimo 1 (um) segurança para cada 20 (vinte) pessoas;

XIII – comprovante da instalação de detectores de metal na entrada do local do evento;

XIV – cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de atendimento médico emergencial, com no mínimo 1 (um) médico socorrista, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) técnico de enfermagem para cada 1.000 (um mil) pessoas previstas no evento, bem como indicação na planta baixa do imóvel de sua localização no dia do evento;

XV – cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e os proprietários ou possuidores do imóvel onde acontecerá o evento, no caso de locação de imóvel;

XVI – cópia do ofício encaminhado à Polícia Militar, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVII – cópia do ofício encaminhado à Vara da Infância e Juventude, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVIII - cópia autenticada do documento emitido pela Vara da Infância e Juventude estabelecendo a idade mínima para ingresso no evento, nos termos estabelecidos no artigo 149 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIX - cópia do ofício encaminhado ao órgão de trânsito competente, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento, solicitando estudo de impacto de trânsito em decorrência deste;

XX - declaração informando o horário de início e término do evento, não podendo exceder 10 (dez) horas de duração;

XXI – comprovação da existência e do funcionamento de câmeras filmadoras, que gravem as imagens integrais da realização do evento, inclusive na área onde estiverem os seguranças;

XXII – comprovação da existência de equipamento para teste de uso de drogas e desfibrilador no ambulatório;

XXIII - certidão do Ministério Público aprovando a realização do evento, mediante apresentação do projeto do evento e toda a documento acima mencionada.

§1º Serão imediatamente indeferidos os requerimentos de eventos que não apresentem os documentos exigidos neste artigo.

§2º O preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado quando da expedição pelo órgão competente do alvará.

Art. 3º Os organizadores comunicarão, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, à autoridade policial, o local da realização do evento, juntando cópia da autorização concedida pela autoridade competente e dos documentos elencados no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os organizadores ficam responsáveis pela ordem do evento, zelando pela segurança interna, iluminação adequada para captação de imagens e sua gravação.
Parágrafo único. Deverá ser distribuído em todos os eventos de que trata este projeto material contendo informações sobre o uso indevido de álcool e de drogas, a ser desenvolvido pelos produtores do evento e previamente aprovado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os promotores do evento às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:
I - interrupção do evento;
II - multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil) a R\$ 50.000 (cinquenta mil) reais, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente e graduadas, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O objetivo da matéria contida no projeto é regulamentar eventos do gênero rave, festivais de música eletrônica, festas com djs internacionais, designando aos seus responsáveis, as normas a serem seguidas. De acordo com o texto, serão necessárias a juntada de documentos que consideramos ser indispensáveis para que possamos regulamentar estes tipos de festas que têm feito vítimas nos últimos anos no nosso Estado.

A duração das festas não poderá exceder dez horas consecutivas, além disso deverá ser distribuído em todos os eventos de que trata este projeto material contendo informações sobre o uso indevido de álcool e de drogas.

Só será permitida a realização de festas raves e similares com a presença de policiais militares e com as devidas autorizações para sua execução. O descumprimento do disposto na lei, assim que aprovada e sancionada, sujeitará ao infrator multa no valor de até 50 mil reais. A propositura tem o objetivo de oferecer ao Poder Público instrumentos que possibilitem o melhor controle sobre as festas raves. Normalmente essas festas são realizadas em lugares ermos, muitas vezes na clandestinidade, com o fito de auferir lucro, sem qualquer preocupação com conforto, higiene, saúde e segurança dos frequentadores. Por nos preocupar com a vida é que submetemos este projeto. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação para esta propositura.

Sala das Reuniões, em 11 de fevereiro de 2015.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª , 11ª e 12ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 43/2015

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Veto Total ao Projeto de Lei nº 2076/2014
Autor: Governador do Estado

EMENTA: VETO TOTAL, POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, DA PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀS INSTITUIÇÕES QUE NÃO PROCEDEREM A BAIXA DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NOS PRAZOS LEGALMENTE FIXADOS. PELA APROVAÇÃO.

1-Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Veto Total encaminhado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 2076/2014, de autoria do deputado Ricardo Costa.

2- Parecer do Relator.

O veto total vem arrimado pelos artigos 23, parágrafo 1º, e 37, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco.

O veto total, ora em análise, é medida que se impõe, a despeito da legitimidade de seus propósitos, de modo a preservar o interesse público.

Entende-se por gravame, quando uma pessoa compra um veículo através de financiamento, é lançado um gravame no sistema do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), que impede a transferência do veículo para outro proprietário. Para fazer essa alteração é preciso dar baixa do gravame no Detran, e isso só pode ser feito quando o contrato for quitado. Desta forma, o proprietário do veículo não poderá vendê-lo nem realizar qualquer outro tipo de alienação.

Em sua justificativa, contida na mensagem nº 142/2014, de 23 de dezembro de 2014, é colocado: “Desse modo, é inequívoco que a edição de uma lei que institua um regime jurídico gravoso em desfavor de qualquer pessoa (física ou jurídica) ou segmento social, mediante a imposição de sanções rigorosas pelo eventual descumprimento de suas disposições sem observar o grau de culpa ou responsabilidade dos destinatários a quem caberá cumprimento dessa mesma lei configuraria uma afronta ao interesse público”.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, seja **pela aprovação** do Veto Total, encaminhado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 2076/2014 de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Lucas Ramos
Deputado

da Comissão
3- Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, seja **pela aprovação** do Veto Total, encaminhado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 2076/2014 de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Lucas Ramos.
Favoráveis os (4) deputados: Álvaro Porto, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Romário Dias..

Parecer N° 44/2015

Comissão de Administração Pública
Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2014
Autor: Governo do Estado

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública para análise e emissão de parecer, o veto total aposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2014, que dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa de gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados.

2. Parecer do Relator

2.1-O veto ora em análise merece ser mantido por este Colegiado Técnico, uma vez que por falta de critérios o Projeto de Lei vai de encontro ao interesse público.

“O Projeto de Lei em questão prevê a aplicação de multa no valor de 5% do valor venal do veículo em desfavor da instituição credora que, após a quitação por parte do devedor, não proceder à comunicação de baixa do gravame de veículo junto ao DETRAN no prazo legal”.

Cumprir destacar, que embora seja louvável a iniciativa e esteja em princípio amparada na competência legislativa comum para dispor sobre o direito do consumidor e as relações de consumo, o Projeto de Lei tal qual aprovado terminou por estabelecer regime excessivamente oneroso em desfavor das instituições credoras, contrariando o interesse público. Com efeito, em muitas situações específicas, a baixa do gravame sobre veículos automotores no prazo fixado independe de medida a ser adotada por parte das instituições credoras responsáveis, hipóteses não contempladas no referido Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2014.

2.2-Registra-se, que por falha de comunicação entre as entidades envolvidas no procedimento de baixa do gravame (CETIP, Sistema Nacional de Gravames (SNG), DETRAN), ocorre a impossibilidade de proceder-se à referida baixa em virtude de o cliente não haver solicitado a transferência da propriedade do veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inconsistência de dados repassados por outros órgãos ou entidades e existência de pendências diversas como pagamento de multa, de imposto ou de seguro obrigatório incidentes sobre o veículo são algumas das razões que fazem prolongar o tempo necessário para o cancelamento do ônus existente sobre o veículo junto ao DETRAN, independentemente da responsabilidade das instituições credoras.

2.3- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Veto Total deve ser mantido por este Colegiado Técnico, **uma vez que o Projeto de Lei tal qual aprovado terminou por estabelecer regime excessivamente oneroso em desfavor das instituições credoras, contrariando o interesse público.**

Rogério Leão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão Técnica seja pela manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2014,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Rogério Leão.
Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Bispo Ossésio Silva, Lula Cabral, Professor Lupércio, Rogério Leão.

Parecer N° 45/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 001/2015
Autoria: Pode Judiciário do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 001/2015, de autoria do Poder Judiciário, através do Ofício Nº 021 de 02 de fevereiro de 2015, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da comissão de constituição, legislação e justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa obter autorização deste Poder Legislativo a fim de permitir que o Poder Judiciário do Estado possa alterar a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de propor a criação de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Caruaru e outra na Comarca de Petrolina, neste Estado;

2.2- A proposição ora em análise, objetiva promover alteração na referida Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, com a finalidade de promover a criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Comarca de Caruaru e na Comarca de Petrolina, tendo em vista, em ambas as Comarcas, os feitos relacionados à violência contra a mulher, corresponderem a 30% do acervo processual das varas criminais, um número já bastante expressivo;

2.3- Por oportuno, outra alteração proposta na medida em discussão é a transformação do único Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso no 25º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, que tem por fundamento a necessidade de se implementar uma política efetiva de priorização no acesso e na tramitação dos processos que envolvam a pessoa Idosa, nos termos do que prevê a Lei Federal n. 10.741/2003 e suas alterações, denominada Estatuto do Idoso. Alinhando-se a interpretação do texto da Constituição Federal de 1988, com o Estatuto do Idoso, torna-se imprescindível a aplicação de políticas que assegurem aos cidadãos com mais de 60(sessenta) anos de idade o acesso à justiça e a célere solução de suas necessidades, consubstanciando no tratamento diferenciado que mitigue a hipossuficiência e a vulnerabilidade desse segmento;

2.4- É importante ressaltar, que as informações obtidas por meio da pesquisa Censo do IBGE 2010 revelam que a população idosa no Brasil cresceu, nos últimos 80 (oitenta) anos, 15 (quinze) vezes mais, enquanto a população geral, nesse mesmo período, cresceu apenas 7 (sete) vezes mais. A modificação pretendida, possibilitará, ainda, a efetiva prioridade processual, especialmente quando se passaria da média de 10 audiências unas, para 138 audiências unas por dia, com a reserva no sistema Processo Judicial Eletrônico – sendo os três primeiros horários dos turnos da manhã e da tarde exclusivamente para pessoas idosas e a capacitação dos conciliadores e Juizes leigos para tratamento mais humanizado, sensível e condizente com condição do Idoso;

2.5-As despesas decorrentes para execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

2.6-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Complementar está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa alterar Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a criação de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Caruaru e outra na Comarca de Petrolina, bem como, a transformação do único Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso no 25º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, que tem por fundamento a necessidade de se implementar uma política efetiva de priorização no acesso e na tramitação dos processos que envolvam a pessoa Idosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Adalto Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 001/2015, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Bispo Ossésio Silva, Lula Cabral, Professor Lupércio, Rogério Leão.

Parecer N° 46/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 003/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ARTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO ESPECÍFICO, DE BEM IMÓVEL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ESCADA, NESTE ESTADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 003/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 005 de 3 de abril de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição ora em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa a fim de permitir que o Governo do Estado possa receber doação de bem imóvel de propriedade do Município de Escada, situado na Rua Dr. Antônio de Castro, Loteamento Maracujá, onde se encontra edificado o Hospital Regional, no Município de Escada, neste Estado, conforme disposto no inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual;

2.2- Para efeito da presente Lei, o Estado de Pernambuco fica autorizado a receber doação, com encargo, o terreno com área de 11.000 m² (onze mil metros quadrados), no Loteamento Maracujá, localizado na Rua Dr. Antônio de Castro, proveniente do Município de Escada, para instalação de Unidade Pernambucana de Atenção Especializada- UPAE;

2-3-É importante ressaltar, que a referida doação foi autorizada em observação a Lei Municipal nº 2374, de 2013, com o encargo específico, de instalação de Unidade Pernambucana de Atenção Especializada- UPAE., A medida esclarece ainda, que o aumento do número de unidades de atenção especializada atenderá à demanda crescente da população pelo atendimento ambulatorial específico, ou seja, aquele prestado por profissional médico especialista em determinadas áreas da medicina: tais como cardiologia, a neurologia e a nefrologia, proporcionando diagnósticos mais eficazes;

2.4- Em caso de descumprimento do encargo de que trata o caput, da presente Lei, o imóvel deverá retornar ao patrimônio do doador, na forma e condições estipuladas em escritura pública de doação de imóvel, com encargo;

2-5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa receber doação, com encargo, o bem imóvel, de propriedade do Município de Escada, para instalação de Unidade Pernambucana de Atenção Especializada- UPAE, neste Estado.**

	Rogério Leão Deputado
3. Conclusão da Comissão	
Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 003/2015, de autoria do Poder Executivo.	
	Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de fevereiro de 2015.
Presidente: Ângelo Ferreira. Relator : Rogério Leão. Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Bispo Ossésio Silva, Lula Cabral, Professor Lupércio, Rogério Leão.	

Parecer N° 47/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 29/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ADAPTAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ESTADO DE 2015 E O PLANO PLURIANUAL 2012/2015 ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 15.452, DE 15 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 29/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 012 de 9 de fevereiro de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa a fim de permitir que o Governo do Estado possa efetivar a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015, no valor de até R\$ 202.231.625,00 (duzentos e dois milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em favor de diversos Órgãos da estrutura do Estado;

2.2- Para efeito da presente Lei a referida abertura de crédito inclui, no Plano Plurianual 2012/2015 e na Lei Orçamentária Anual do Estado para 2015, Programas e Ações na Vice- Governadoria, na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, na Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação e na Secretaria de Habitação, além de outras modificações destinadas a adaptar o orçamento do Estado às determinações estabelecidas pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, conforme demonstrativos anexos ao presente Projeto de Lei;

2-3- É imperioso destacar, que Projeto de Lei em discussão cuida também de autorizar o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2012-2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, revisado para o exercício de 2015 por meio da Lei nº 15.437, de 23 de dezembro de 2014;

2.4- Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo VI são os provenientes de anulação de dotação de terceiros, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo VII do incluso Projeto Lei;

2-5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015, no valor acima mencionado, objetivando promover a realização de Programas e Ações na estrutura do Governo, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Bispo Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 29/2015, de autoria do Poder Executivo,

	Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de fevereiro de 2015.
--	---

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Bispo Ossésio Silva.
Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Bispo Ossésio Silva, Lula Cabral, Professor Lupércio, Rogério Leão.

Parecer N° 48/2015

EMENTA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2015. PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 100/2007. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CARUARU. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA. SEDE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO. MUNICÍPIO DE GOIANA. CRIAÇÃO DE CARGOS. IMPACTO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, de autoria do Poder Judiciário, encaminhado a esta Casa através do Ofício nº 021/2015 – GP, de autoria do Desembargador Presidente Frederico Ricardo de Almeida Neves, o qual tramita em Regime Ordinário sob a égide dos arts. 193 c/c 194, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dos arts. 18, parágrafo único, I c/c 19 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Enviado a esta Casa Legislativa no dia 02/02/2015, o Projeto ora em análise tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, atendendo às necessidades de criação de Varas específicas para o atendimento da mulher nas comarcas de Caruaru e Petrolina, buscando aprimorar a obediência à Lei Federal nº 10.741/2013 (Estatuto do Idoso), adequar o aparelhamento judicial de forma a acompanhar o crescimento socioeconômico do município de Goiana, além de promover as alterações e correções necessárias à Lei Complementar nº 100/2007.

Em atenção ao disposto nos arts. 93 e ss. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a proposição foi enviada para análise e emissão de Parecer às Comissões Permanentes de Constituição, Legislação e Justiça, Finanças, Orçamento e Tributação e Administração Pública.

Conforme preceitua o art. 209, I, c) do Regimento Interno, o prazo para recebimento de Emendas dos Deputados é de dez Reuniões Ordinárias Plenárias, uma vez que o Projeto se encontra em Tramitação Ordinária. Até a edição deste Parecer, ressalte-se, nenhuma proposta de emenda foi apresentada pelos parlamentares.

Durante a reunião de instalação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia 11 de fevereiro do corrente, após a eleição para Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente, em decorrência dos trabalhos o Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, de autoria do Poder Judiciário, foi distribuído para a relatoria da Deputada Priscila Krause, conforme o rito estabelecido pelo art. 118, IV, do Regimento Interno.

Em reunião realizada no dia 24/02/2015 pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pela relatoria do Deputado Silvio Costa Filho o Projeto ora em análise foi aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

O presente Projeto de Lei Complementar parte da iniciativa do Poder Judiciário de legislar sobre a sua estrutura organizacional, o que o faz através da alteração da Lei Complementar nº 100/2007. Precipuamente, a inovação legislativa apresentada visa à criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas comarcas de Caruaru e Petrolina(1), à transformação do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso no 25º Juizado Especial Cível e das Relações do Consumo da Capital (2), à transferência da sede da 5ª circunscrição para a comarca de Goiana, em substituição à comarca de Nazaré da Mata (3), de correção material ocasionada por equívoco na redação final da Lei Complementar nº 279/2014, que alterou a Lei Complementar nº 100/2007 (4), a criação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância titular de Seção de Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital nos quadros do tribunal (5) e a criação dos cargos constantes no anexo A do PLC 01/2015 (6).

1. Conforme justificativa anexa à proposta de inovação legislativa, a criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Caruaru e Petrolina tem por objetivo atender ao anseio da população, especialmente a do sexo feminino, e adequar a atuação do Estado, através do Poder Judiciário, à necessidade dos habitantes de ambas as regiões. Segundo o Desembargador Presidente; *“Dados estatísticos revelam que, no ano de 2014, de janeiro a agosto, a Delegacia da Mulher de Caruaru já contava com 1.172 ocorrências registradas, e a de Petrolina com 617. Ademais, a análise da evolução dos dados da especializada, em Caruaru, nos últimos 6 anos, indica um crescimento superior a 200% no número de casos registrados.”*

Já é prática difundida em todo o Brasil a adoção de políticas públicas voltadas para a defesa da mulher, são políticas afirmativas que visam a corrigir injustiças históricas. A violência covarde praticada contra esse segmento da população vem contando com o combate ardoroso do Estado e é natural que o Poder Judiciário evolua neste sentido. Acreditamos ser de relevante importância que Varas específicas dedicadas à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sejam instaladas em todas as circunscrições do Estado o mais brevemente possível, para que possamos, efetivamente, salvaguardar os direitos da historicamente injustiçada população feminina. Ainda conforme a justificativa do Projeto;

“A especialização, neste particular, tem o mérito maior de possibilitar a adoção de uma gestão por competência, com destinação de infraestrutura e força de trabalho diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades desse tipo de demanda. Demais disso, reduzirá a carga de trabalho dos Juizes das Varas Criminais por distribuição das Comarcas de Caruaru e Petrolina, que se achavam congestionadas.”

Data maxima venia, acrescentamos à conclusão do Desembargador Presidente o fato de que os crimes domésticos cometidos contra as mulheres necessitam, por sua natureza peculiar, de tramitação célere, uma vez que elas muitas vezes encontram-se em situação de vulnerabilidade dentro do ambiente familiar enquanto aguardam a, às vezes, morosa conclusão da Justiça.

Dessa forma consideramos, neste ponto, salutar a proposta de inovação legislativa apresentada.

2. Conforme justificativa anexa ao Projeto, a transformação do único Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo (JECRC) do Idoso no 25º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo tem por fundamento tornar eficaz o que determina, especialmente, o art. 3º, parágrafo único, I da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que consolida o chamado Estatuto do Idoso, segundo a qual:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

1 – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;”

Segundo a justificativa apresentada, a alta concentração de demandas no presente JECRC do Idoso impossibilita o oferecimento de atendimento preferencial, uma vez que toda a população acima de 60 (sessenta) anos que busque essa jurisdição goza das mesmas prioridades e, portanto, de prioridade nenhuma. Ainda de acordo com o ofício enviado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, no período compreendido entre janeiro e maio do ano de 2014, a média de distribuição para o JECRC do Idoso foi de 226 processos, enquanto que a média de cada uma das 24 unidades do JECRC foi de 170 processos.

A transformação do JECRC do Idoso e sua consequente extinsão permitará à população sessentenária ser atendida com verdadeira prioridade em todas os Juizados Especiais Cíveis correlatos.

Cumprе destacar a afirmação do Poder Judiciário de que todas as unidades de JECRC são equipadas de forma a permitir o acesso da população idosa, contando todas com piso único, por exemplo. Portanto, não são encontrados óbices à distribuição das demandas dos idosos para esses juizados.

Dessa forma consideramos, neste ponto, salutar a proposta de inovação legislativa apresentada.

3. Justifica o Projeto que utilizou como parâmetros para a transferência da sede da 5ª circunscrição do município de Nazaré da Mata para o município de Goiana aqueles utilizados quando da criação de novas comarcas, quais sejam: população, taxa de litigiosidade e receitas tributárias.

O Poder Judiciário, no ponto, se antecipa ao esperado crescimento populacional e de negócios que se prevê para o Município de Goiana devido aos aportes econômicos e investimentos de grande monta lá realizados.

Não obstante a flagrante importância da Terra do Maracatu para a Zona da Mata, o crescimento exponencial apresentado pelo Município de Goiana nos últimos anos justifica a sua posição motriz no desenvolvimento da região, sendo justificada a concentração político-institucional que lá se busca firmar, sem que sejam relegados os demais municípios.

Dessa forma consideramos, neste ponto, salutar a proposta de inovação legislativa apresentada.

4. Conforme a justificativa apresentada;

“A alteração da alínea “f”, inciso XXXV, do art. 175 é apenas de corração de equívoco material levado a efeito na LC n. 279, de 12 de maio de 2014, que alterou a LC n. 100, de 2007, quando da redação final enviada à Assembleia Legislativa, relativo à correção da nomenclatura da 15ª e 16ª Varas de Família e Registro Civil que foram transformadas na 1ª e 2ª Varas de Execução de Títulos Executivos.”

O atual artigo conta com a seguinte redação:

“Art. 175 Ficam transformados:

(...)

XXXV – Na Comarca da Capital:

(...)

i) a 14ª e 15ª Varas de Família e Registro Civil em 1ª e 2ª Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais.”

Dessa forma consideramos, neste ponto, por se tratar de alteração meramente formal na redação trazida pela LC 279/2014, salutar a proposta de inovação legislativa.

5. Por fim, visando a adequar seus quadros funcionais às demais alterações já apresentadas e explanadas anteriormente, tem por objeto o PLC 01/2015 a criação dos cargos que determina no seu Anexo A (abaixo), além de dois cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância titular de Seção de Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
Analista Judiciário	APJ	16
Analista Judiciário – Função Psicólogo	APJ	08
Analista Judiciário – Função Assistente Social	APJ	08
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Chefe de Secretaria	FGCSJ-1	02
Assessor de Magistrado de primeiro grau	FGAM	04

2. Parecer do Relator

Em atenção ao que determina o art. 16 e ss. da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, foi enviada a esta Casa Legislativa e a esta Comissão Permanente declaração do Desembargador Presidente Frederico Ricardo de Almeida Neves afirmando a adequação das propostas com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demonstrando os impactos financeiros caracterizados como de **despesa obrigatória de caráter continuado** previstos para este exercício e para os dois seguintes, quais sejam;

EXERCÍCIO	VALOR
março a dezembro / 2015	R\$ 2.893.644,05
2016	R\$ 4.519.916,88
2017	R\$ 4.720.753,60
TOTAL	R\$ 12.134.314,53

Ademais, informa que “de acordo com o relatório de gestão fiscal referente ao período janeiro a dezembro/2014, publicado no Dje nº 21, de 30/01/2015 (cópia anexa), a despesa total com pessoal e encargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco representa 4,79% da Receita Corrente Líquida estadual, percentual que não excede o limite prudencial de 5,7% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar Federal nº 101), tampouco o limite de alerta de 5,9% fixado no mesmo diploma.”

Dessa forma, considerando a conclusão pela constitucionalidade da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a adequação do Projeto às leis orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pugnamos pela aprovação do Projeto em análise.

Assim, ressaltando-se a análise sob os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, oriundo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Priscila Krause
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Concordando com o parecer emitido pelo relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, de autoria do Presidente do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Priscila Krause.

Favoráveis os (7) deputados: Adalto Santos, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Romário Dias.

Parecer N° 49/2015

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação - CFOT.
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 03/2015
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo específico, de bem imóvel localizado no Município de Escada, neste Estado. *Pela aprovação.*

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 03/2015**, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 05/2015, datada de 03 de fevereiro de 2015, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a receber, com encargo, a título de doação proveniente do Município de Escada, terreno com área de 11.000 m² (onze mil metros quadrados), localizado na Rua Dr. Antônio de Castro, Loteamento Maracujá, Município de Escada, neste Estado, onde se encontra edificado o Hospital Regional.

De acordo com o autor desta propositura, a doação tem por encargo a construção e instalação de Unidade Pernambucana de Atenção Especializada – UPAE.

É de grande importância ressaltar que o aumento do número de unidades de atenção especializada atenderá à demanda crescente da população pelo atendimento ambulatorial específico, proporcionando assim diagnósticos mais eficazes.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, à construção e implantação das referidas UPAE's implicam em grandes investimentos por parte do Estado de Pernambuco, que também assumirá o encargo da sua manutenção. Portanto, a possibilidade do Estado receber dos municípios beneficiados doações de imóveis onde tais unidades serão implantadas coaduna-se perfeitamente com o interesse público, permitindo a participação direta desses municípios no desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde pública.

Parecer do Relator

A alienação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º, § 1º.

As questões referentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) com base nas atribuições que lhe são conferidas nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No âmbito da sua competência, o referido Colegiado aprovou a matéria na íntegra, por unanimidade.

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2015**, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 03/2015**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (7) deputados: Adalto Santos, Eriberto Medeiros, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Priscila Krause, Romário Dias.

Parecer N° 50/2015

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação - CFOT.
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 29/2015
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado de 2015 e o Plano Plurianual 2012/2015 às modificações introduzidas pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. *Pela aprovação.*

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 29/2015**, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 12/2015, datada de 09 de fevereiro de 2015, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. O autor da proposição solicitou a observância do regime de urgência na sua tramitação, com base no art. 21 da Constituição Estadual.

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015, crédito especial no valor de até R\$ 202.231.625,00 (duzentos e dois milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em favor de diversos Órgãos.

Cabe destacar que a propositura inclui, no Plano Plurianual 2012/2015 e na Lei Orçamentária Anual do Estado para 2015, Programas e Ações na Vice-Governadoria, na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, na Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação e na Secretaria de Habitação, além de outras modificações destinadas a adaptar o orçamento do Estado às determinações estabelecidas pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Destaque-se ainda, que a propositura, em seu art. 4º, autoriza o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2012-2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, revisado para o exercício de 2015 por meio da Lei nº 15.437, de 23 de dezembro de 2014, às suas disposições.

2. Parecer do Relator

As questões referentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) com base nas atribuições que lhe são conferidas nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No âmbito da sua competência, o referido Colegiado aprovou a matéria na íntegra, por unanimidade.

É declarado na mensagem governamental que os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo VI são os provenientes de anulação de dotação de terceiros, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo VII do incluso Projeto Lei.

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2015**, oriundo do Poder Executivo.

Miguel Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 29/2015**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Miguel Coelho.

Favoráveis os (7) deputados: Adalto Santos, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Priscila Krause, Romário Dias.

Parecer N° 51/2015

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 03/2015, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo específico, de bem imóvel localizado no Município de Escada, neste Estado. *Pela APROVAÇÃO.*

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 05/2015, de 03 de fevereiro de 2015.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo específico de bem imóvel localizado no Município de Escada.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a receber a doação do Município de Escada, um terreno com área de 11.000 m² (onze mil metros quadrados), localizado na Rua Dr. Antônio de Castro, Loteamento Maracujá, Município de Escada, neste Estado, onde se encontra edificado o Hospital Regional, com o encargo específico da construção e instalação de uma Unidade Pernambucana de Atenção Especializada - UPAE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a transferência do imóvel descrito será a título gratuito e está de acordo com o interesse público, trazendo muitos benefícios à população, com a ampliação da oferta dos serviços de saúde para os atendimentos ambulatoriais de médicos especialistas, como cardiologia, neurologia, nefrologia, entre outros e permite a participação do Município no desenvolvimento das ações e dos serviços de atenção à saúde pública do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a resolução da doação. Citado ainda que a doação em referência já foi autorizada pela Lei Municipal nº 2374, de 2013.

Como previsto na atuação desta Comissão Permanente, no art. 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e estando a doação devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N° 03/2015, de autoria do Poder Executivo.

Claudiano Martins Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do que foi apresentado pelo Relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária N° 03/2015, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Rogério Leão.
Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: João Eudes, Odacy Amorim, Priscila Krause, Rogério Leão.

Parecer N° 52/2015

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 1554/2013

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Desarquivado nº 1554/2013, que regulamenta a comercialização entre distribuidores farmacêuticos no Estado de Pernambuco.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei Desarquivado n.º 1554/2013**, de autoria do deputado Ricardo Costa.

A matéria pretende colher autorização legislativa para regulamentar a comercialização entre distribuidores farmacêuticos no Estado de Pernambuco, garantindo a estes o direito à comercialização desses produtos, bem como equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem.

A propositura foi objeto de elaboração do Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ensejando a apreciação no âmbito deste Colegiado.

2. Parecer do Relator

A temática explícita na proposição em epígrafe configura a competência desta Comissão Técnica para tratar de assunto de relevante interesse municipal, conforme o Art. 98 do Regimento Interno desta Casa:

Regimento Interno

“Art. 102. A Comissão de Saúde e Assistência social exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - implementação do Sistema Único de Saúde, assegurando a descentralização, regionalização, a hierarquização dos serviços, a integralidade das ações e o controle social;

II - comportamento dos indicadores de saúde, na perspectiva da elevação da qualidade de vida e da melhoria do perfil epidemiológico da população;

III - formulação e implementação da Política Estadual de Saúde, em articulação com os Conselhos e a Conferência Estadual de Saúde;

IV - aplicação dos recursos destinados à saúde;
V - formulação e implementação de políticas de assistência social."

A matéria encontra-se respaldada no que dispõe o art. 19, que trata da competência desta Casa para legislar sobre matéria dessa natureza:

Constituição do Estado

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

A matéria não traz em seu bojo óbices que possam macular a legalidade e legitimidade da legislação citada, nem tampouco contrariedade às normas vigentes.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei Desarquivado nº. 1554/2013**, de autoria do deputado Ricardo Costa.

Odacy Amorim
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei Desarquivado nº. 1554/2013**, de autoria do deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência
Social, em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente em exercício: Simone Santana.
Relator : Odacy Amorim.
Favoráveis os (1) deputados: Dr. Valdi.

Parecer N° 53/2015

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 03/2015
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo específico, de bem imóvel localizado no Município de Escada, neste Estado.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 03/2015**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 005, de 3 de fevereiro de 2015, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A matéria pretende colher autorização legislativa para autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo específico, de bem imóvel localizado no Município de Escada, terreno com área de 11.000m2 (onze mil metros quadrados). Localizado na rua Dr. Antônio de Castro, Loteamento Maracujá, onde se encontra atualmente o Hospital Regional, neste Estado.

A doação considerada deverá operar-se a título de doação, sendo o imóvel destinado a construção e instalação de uma Unidade Pernambucana de Atenção Especializada – UP AE.

2. Parecer do Relator

A temática explícita na proposição em epígrafe configura a competência desta Comissão Técnica para tratar de assunto de extrema relevância social, sobretudo relacionados à saúde, conforme o Art. 98 do Regimento Interno desta Casa:

Regimento Interno

"Art. 102. A Comissão de Saúde e Assistência social exercerá as competências previstas no art. 93, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - implementação do Sistema Único de Saúde, assegurando a descentralização, regionalização, a hierarquização dos serviços, a integralidade das ações e o controle social;

II - comportamento dos indicadores de saúde, na perspectiva da elevação da qualidade de vida e da melhoria do perfil epidemiológico da população;

III - formulação e implementação da Política Estadual de Saúde, em articulação com os Conselhos e a Conferência Estadual de Saúde;

IV - aplicação dos recursos destinados à saúde;
V - formulação e implementação de políticas de assistência social."

A matéria encontra-se respaldada no que dispõe o art. 19, § 1º, II quando trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de temática dessa natureza:

Constituição do Estado

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

A propositura se encontra devidamente amparada no que dispõe o art. 15, IV da Constituição Estadual, que denota a competência legal no que tange à autorização para recebimento de doações *in verbis*:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

...
IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;..."

A matéria não traz em seu bojo óbices que possam macular a legalidade e legitimidade da legislação citada, nem tampouco contrariedade às normas vigentes.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 03/2015**, originado do Poder Executivo.

Simone Santana
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 03/2015**, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social,
em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Odacy Amorim.
Relator : Simone Santana.
Favoráveis os (1) deputados: Dr. Valdi.

Parecer N° 54/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de fevereiro de 2015.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
COMPOSIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

1. OFICIAIS	
1.1 QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES (QOC/BM)	
Coronel BM	12
Tenente Coronel BM	34
Major BM	70
Capitão BM	107
1º Tenente BM	90
2º Tenente BM	66
Total	379

1.2 QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOA/BM)	
Major BM	07
Capitão BM	25
1º Tenente BM	45
2º Tenente BM	76
TOTAL	153

2. PRAÇAS	
QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL (QBMG-1)	
Subtenente BM	50
1º Sargento BM	220
2º Sargento BM	295
3º Sargento BM	410 (NR)
Cabo BM	640
Soldado BM	2930
Total	4.545 (NR)
TOTAL GERAL DO EFETIVO	5.077 (NR)
”	

Pedro Serafim Neto
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Pedro Serafim Neto.
Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto, Sílvio Costa Filho.

Parecer N° 55/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 31/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, bem como a transferir os direitos possessórios, mediante cessão a título gratuito, com encargo, do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar ao Município de Chã de Alegria, bem como a transferir os direitos possessórios a ele relativos, o imóvel, com as benfeitorias nele existentes, onde funciona a Unidade Mista Virgínia Guerra, situado à Rua Manoel Borba, nº 171, Centro, Município de Chã de Alegria, neste Estado.

Art. 2º A transferência do imóvel descrito no art. 1º, de que é titular o Estado de Pernambuco, mediante doação ou cessão dos direitos possessórios, a título gratuito, tem como encargo a manutenção dos serviços prestados pela Unidade Mista Virgínia Guerra, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Em caso de não atendimento ao encargo disposto no art. 2º, operar-se-á a resolução da doação ou da cessão de direitos possessórios, conforme o caso, relativamente ao imóvel de que trata o art. 1º, revertendo o seu objeto, em qualquer hipótese, ao patrimônio do Estado de Pernambuco, no estado em que se encontrar.

Art. 4º Caberá ao Município de Chã de Alegria providenciar a regularização do registro imobiliário, sem quaisquer ônus para o Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Pedro Serafim Neto.
Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto, Sílvio Costa Filho.

Indicações

Indicação N° 172/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes, Dr. Sebastião Oliveira, ao

Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Carlos Augusto de Barros Estima, ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Operações e Construções do DER/PE, Engº José Carlos Antunes Lima e ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Engenharia e Planejamento do DER/PE, Dr. Francisco de Assis Benício Coelho, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem a máxima brevidade a **PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA AO DISTRITO DE PERPÉTUO SOCORRO**. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, no Palácio Campos das Princesas, Praça da República, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.010-928, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Transportes, Dr. Sebastião Oliveira, na Avenida Cruz Cabugá, nº 1111, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.040-000, ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Carlos Augusto de Barros Estima, ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Operações e Construções do DER/PE, Engº José Carlos Antunes Lima e ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Engenharia e Planejamento do DER/PE, Dr. Francisco de Assis Benício Coelho, na Avenida Cruz Cabugá, nº 1033, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.040-912, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alagoinha, Maurílio de Almeida Silva, na Praça Barão do Rio Branco, nº 153, Centro, Alagoinha/PE, CEP 55.260-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alagoinha, na Praça Manoel Izidoro Sobrinho, 03, Centro, Alagoinha/PE, CEP 55.260-000, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Camocim de São Felix, Uilson de Moura França, na Praça São Felix, nº 20, Centro, Camocim São Felix/PE, CEP 55.665-000, aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras do Município de Alagoinha, Antônio Maciel Miranda Galindo, Clovis Martins Bezerra, Everaldo Paes da Silva, Geraldo de Lira Paes, José Flávio Inácio dos Santos, Lenilson Flávio Bezerra de Almeida, Manoel Delmiro dos Santos, Marlene Lima da Silva e Rubens Ferreira Diniz, na Praça Manoel Izidoro Sobrinho, 03, Centro, Alagoinha/PE, CEP 55.260-000, ao Ilustríssimo Senhor Eraldo Paes Galindo, no município de Alagoinha/PE, CEP 55.260-000, bem como as Rádios: Urubá FM, Talismã FM, na Rua Historiador Luiz Wilson Sá Ferraz, bairro Prado, Pesqueira/PE, CEP 55.200-000, Mutuca FM, na Rua Poção, nº 136, Distrito Mutuca, Pesqueira/PE, CEP 55.200-000, Rádio Jornal AM, na Avenida Dr. Joaquim Brito, nº 46, bairro do Prado, Pesqueira/PE, CEP 55.200-000 e Rádio Difusora de Alagoinha, na Praça Barão do Rio Branco, nº 04, Centro, Alagoinha/PE, CEP 55.260-000,.

Justificativa

Perpétuo Socorro principal e tradicional distrito do município de Alagoinha, com uma população de aproximadamente 3.000 habitantes, há bastante tempo que anseiam, reivindicam e clamam pela pavimentação da Estrada que liga A Sede do Município de Alagoinha até o Distrito de Perpétuo Socorro, que dista a aproximadamente 8 km da Sede do Município. Esta obra foi interrompida há quase 10 anos, afetando consideravelmente sua economia. No andamento das obras pontes foram construídas pontes de acordo com preceitos técnicos, desapropriações foram realizadas e parte da terraplanagem foi executada. A construção dessa Estrada beneficiará o escoamento do leite e queijo, como também, do Distrito do Salobro, o qual fica a 9 km do Distrito de Perpétuo Socorro, para a Capital do Estado e outras cidades, haja vista, os Distritos serem considerados a bacia leiteira de Pesqueira, com uma produção 40 mil litros de leite cru. Há em funcionamento uma fábrica de queijos legalizada e mais três em processo de legalização ou construção. Recentemente, entrou em funcionamento uma fábrica de beneficiamento de frutas, a qual produz polpa de frutas *in natura* sendo consumida em sua maioria no comércio local e o excedente é exportado para cidades próximas, a matéria-prima é extraída primordialmente das propriedades locais. Outrossim, se faz mister, informar que esta estrada com mais 3 km de pavimentação, interligará o município de Alagoinha a BR 423, que liga o município de Arcoverde aos municípios da Pedra, Venturosa, Capoeiras e Garanhuns. Esta reivindicação é de maior importância que seja urgentemente atendida, devido a sua importância econômica. Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

João Eudes
Deputado

Indicação N° 173/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara; ao Exmo. Sr. Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco André de Paula; ao Exmo. Sr. Secretário de Habitação Marcos Baptista; ao Exmo. Sr. Presidente da Agência Estadual de Regulação de Pernambuco Roldão Joaquim; ao Exmo. Sr. Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Roberto Cavalcanti Tavares; ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Olinda Renildo Calheiros; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento e Controle Urbano do Município de Olinda Estêvão Brito; à Exma. Sr. Secretária de Obras do Município de Olinda Hilda Wanderley Gomes; no sentido de, em caráter de urgência, adotar as medidas cabíveis para sanar o problema de esgoto exposto na Rua Coronel João Lapa, no bairro do Varadouro, Município de Olinda – PE, CEP 53150-000.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Bairro de Santo Antônio, Recife – PE, CEP 50.010-928; ao Exmo. Sr. Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco André de Paula, com endereço na Rua Gervásio Pires, n.º 399, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-070; ao Exmo. Sr. Secretário de Habitação Marcos Baptista, com endereço na Rua Odorico Mendes, n.º 700, Campo Grande, Recife – PE, CEP 52031-080; ao Exmo. Sr. Presidente da Agência Estadual de Regulação de Pernambuco Roldão Joaquim, com endereço na Av. Rosa e Silva, n.º 975, Afifitos, Recife/PE, CEP 52050-020; ao Exmo. Sr. Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Roberto Cavalcanti Tavares, com endereço na Rua da Aurora, n.º 763, Boa Vista, Recife – PE, CEP 50050-000; ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Olinda Renildo Calheiros, com endereço na Rua de São Bento, n.º 123, Varadouro, Olinda – PE, CEP 53.020-080; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento e Controle Urbano do Município de Olinda Estêvão Brito, com endereço na Estrada do Bunsucesso, n.º 306, Bunsucesso, Olinda – PE, CEP 53240-150; à Exma. Sr. Secretária de Obras do Município de Olinda Hilda Wanderley Gomes, com endereço na Rua Manoel Borba, n.º 270, Carmo, Olinda – PE, CEP 53010-270; e à Sr.ª Adriane Barbosa de Carvalho, moradora da Rua Coronel João Lapa, n.º 162, no bairro do Varadouro, Município de Olinda – PE, CEP 53150-000.

Justificativa

A falta de manutenção do esgoto na Rua Coronel João Lapa, no bairro do Varadouro, Olinda/PE, vem trazendo vários transtornos para seus moradores e pessoas que por ali trafegam. Além da propagação de odores desagradáveis, o esgoto exposto contribui para a proliferação de doenças e prejudica o comércio local. Na referida rua, localizada no coração da cidade de Olinda (bairro histórico), funciona, inclusive, uma pousada que recebe turistas de todo o Brasil e de outros países.

Devido à falta de manutenção da estrutura de saneamento público instalada na via, houve o rompimento da tubulação e o esgoto vem correndo abertamente há mais de um ano. A proprietária da referida pousada, a Sr.^a Adriane Barbosa de Carvalho, procurou as autoridades responsáveis (COMPESA, ARPE e Ministério Público do Estado de Pernambuco), mas até a presente data não obteve retorno, vindo a buscar o auxílio desta Nobre Casa.

Por estas razões, solicito em caráter de urgência a aprovação imediata desta Proposta de Indicação, e o seu posterior encaminhamento ao Governo do Estado de Pernambuco e ao Prefeito do Município de Olinda/PE, bem como às suas equipes técnicas competentes.

Indicação N° 174/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Exmo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara; ao Exmo. Secretário das Cidades, Sr. André de Paula, no sentido de viabilizar a reforma do Terminal Rodoviário do município de Chã de Alegria.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo Sr. Prefeito do município de Chã de Alegria, Sr. Marcos Gomes do Amaral, sito à Rua Siqueira Campos, S/N, CEP: 55.835-000, Chã de Alegria/PE ; Aos Exmos Srs. Vereadores do município de Chã de Alegria, Telmo Beltrão Pessoa, José Pedro de Moraes, José Gustavo de Lima, Manoel Gomes do Amaral, Mariano Manoel de Massena Filho, Marinaldo Antônio de Souza Santos, Albino Carneiro de Andrade, Jorge Diomedes da Silva e Evandro de Castro Silva, sito à rua Rua Siqueira Campos, nº 115, CEP: 55.835-000, Chã de Alegria/PE .

Justificativa

Transitam todos os dias no terminal rodoviária de Chã de Alegria várias pessoas que se locomovem entre diferentes áreas do município, bem como aqueles vindos de outras regiões. Bem, sabemos que a rodoviária municipal é a porta de entrada para a cidade, as pessoas que ali transitam seja a trabalho ou a passeio precisam de mais conforto e acessibilidade , daí a necessidade de realizar-se uma reforma visando garantir melhores condições de usos por parte da população .

Pelos motivos expostos, solicitamos que seja tomadas as providências necessárias para a realização da reforma do terminal rodoviário do município de Chã de Alegria, com a brevidade que a população do município merece e precisa.

Considerando o pleito de relevância, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 25 de fevereiro de 2015.

Indicação N° 175/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Exmo Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara; ao Exmo. Secretário das Cidades, Sr. André de Paula, no sentido de viabilizar a reforma do Terminal Rodoviário do município de Catende.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Prefeito de Catende, Sr. Otacilio Alves Cordeiro, sito na Praça Costa Azevedo, S/N Centro. CEP: 55.400-000; ao Exmo Presidente da Câmara de Vereadores , Sr. José Wellington da Silva e aos Exmos Vereadores : Ridete Cellibe Pellegrino de M.Oliveira ; José Rinaldo Fernandes de Barros ; José Joaquim da Costa; Leonardo Braz da Silva; Cicero Antonio da Silva; Severino Veloso de Carvalho; José Vieira ; João Gonçalves de Queiroz ; Sonia Otaviano Melo da Silva ; José Francisco dos Santos Jr; Marilene Maria de Araújo e Eduardo Arquilino de Lima, sito na Av. Presidente João Pessoa, s/n, CEP : 55.400-000. Catende/PE

Justificativa

Transitam todos os dias no terminal rodoviária de Catende várias pessoas que se locomovem entre diferentes áreas do município, bem como aqueles vindos de outras regiões. Bem, sabemos que a rodoviária municipal é a porta de entrada para a cidade, as pessoas que ali transitam seja a trabalho ou a passeio precisam de mais conforto e acessibilidade , daí a necessidade de realizar-se uma reforma visando garantir melhores condições de usos por parte da população .

Pelos motivos expostos, solicitamos que seja tomadas as providências necessárias para a realização da reforma do terminal rodoviário do município de Catende, com a brevidade que a população do município merece e precisa.

Considerando o pleito de relevância, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 25 de fevereiro de 2015.

Henrique Queiroz
Deputado

Indicação N° 176/2015

indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que seja nomeado para o cargo de Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o Sr. **Pedro Eurico de Barros e Silva**, no sentido de incluir o município de Camaragibe/PE, na programação da atividade: Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas Idosas, para o 1º Semestre de 2015 a implantação de um abrigo para idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, que estão abaixo da linha de pobreza.

Da decisão desta Casa, bem como do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor **Jorge Alexandre**, Prefeito do Município de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Luiz Meira**, Secretário da Casa Civil, da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Braga Neto**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Eduardo Napoleão Coelho de Miranda**, Secretário de Assistência Social e Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Eršina Lapenda, 107 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-120; ao Excelentíssimo Senhor **Lenildo Leônidas**, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Cidadania da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura, **Silvio Azevedo**, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; a Excelentíssima Senhora **Joana Sampaio**, Chefe da Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; a Excelentíssima Senhora **Adriana Dantas**, Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Júlio Cesar Costa**, Secretário de Esportes da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Emmanuel Reis**, Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **André Guerra**, Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Marcos Ferreira Marques**, Secretário de Transportes da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Alexandre Ricardo M Costa**, Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; a Excelentíssima Senhora **Juliana Boudoux**, Secretária de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; a Excelentíssima Senhora **Maria Doroteia Medeiros**, Secretária do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Geraldo Lustosa**, Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Anderson Neves**, Presidente da Fundação de Cultura da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Francisco Leocádio**, Secretário de Articulação Política da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Daniela de Andrade Melo**, Controladora Geral da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Manoel Rodrigues**, Secretário de Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal de Camaragibe, **Claudio Danilo**, com endereço à Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe/PE. CEP: 54768-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe, Adriano Pinto da Silva**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador Câmara Municipal de Camaragibe, Antonio Jose de Oliveira Borba**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Alberes Esmeraldo de Souza** com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Délio de Moura Júnior**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Edvaldo Barbosa de Lima**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Eugenio Vitorino de Arruda**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Daniel Passos**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador Camaragibe, Veniador Romero Pontes**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Armando da Silva Bezerra**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Paulo André do Nascimento Duda**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, André Soares da Silva**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Heli Albino**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000; ao Excelentíssimo Senhor **Vereador da Câmara Municipal de Camaragibe, Geraldo Alves da Silva**, com endereço à Rua Dr. Domingos Sávio D. Martins, 258 - Centro - Camaragibe/PE - CEP 54750-000.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo beneficiar a uma significativa parcela de idosos, que não possuem quaisquer condições de sobrevivência. O seu atendimento é dos relevantes para essas pessoas que num passado recente contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco. E face a sensibilidade que caracteriza as autoridades governamentais, não temos qualquer dúvida no que se refere ao seu pronto atendimento.

Isto vindo a ocorrer, centenas delas, poderão a passar a viver com um pouco mais de dignidade humana, o que infelizmente não existe, e que consideramos o averse da democracia, já que qualquer Governo deve ser exercido para o povo, apesar do que hoje setores da política praticada no país não venham a preocupar com isto.

Como parlamentar eleito para mais um mandato na Assembleia Legislativa não poderia deixar de nos preocupar com as camadas mais carentes da população do município de Camaragibe/PE, sendo assim e que tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposição, numa forma de demonstrar que no exercício, que hoje se inicia estaremos cada vez mais próximo daqueles que representamos na Casa Joaquim Nabuco.

temos a certeza que este tipo de comportamento será execrado pelo nosso Governo que pretende ser comprometido da forma mais democrática possível, não apenas para seus seguidores de primeira hora, mas também para todos aqueles que comungam com a ordem democrática estabelecida.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 177/2015

Indicamos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton da Mota Silveira Filho, extensivo ao Presidente Do Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, Gabriel Alves Maciel, no sentido de providenciar melhorias na Barragem de Pedra (Açude do Denocos).

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exm^o Prefeito do Município de Pedra, José Tenório Vaz, na Prefeitura Municipal da Pedra à Rua Rufino Marques, Nº 03, Centro, Pedra/PE. CEP. 55.280-000; a Câmara Municipal de Pedra, à Praça Imaculada Conceição, 13, Centro – Pedra.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 157/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1671/13 de 15/03/2013, que cria o município de Vermelhos, desmembrado do município Lagoa Grande**.

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido. Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.
Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 158/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1690/13 de 12/11/2013, estabelece a Campanha Adote uma Horta-PE e dá outras providências**.

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido. Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.
Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 159/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1821/14 de 12/02/2014, possibilita aos membros de igrejas adventista, judeus e batistas do sétimo dia, matriculados na rede pública e particular de ensino, abono de faltas, horário distinto para a realização de provas no ensino regular, EJA e concurso públicos em Pernambuco, no caso dessas atividades serem realizadas entre as 18h:00 da sexta-feira às 18h:00 do sábado, período considerado de guarda religiosa**.

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido. Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.
Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 160/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único

do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1852/14 de 25/02/2014, dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Amamentandos Carentes Intolerantes à Lactose e ao Glúten - CEACILG**

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido. Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.
Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 161/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1856/14 de 26/02/2014, dispõe sobre a alimentação diferenciada a crianças portadoras de intolerância à lactose na merenda escolar em instituições da Rede Estadual de Ensino**.

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido. Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.
Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 162/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2063/14 de 08/08/2014, dispõe sobre a Campanha Permanente "Hospitais e Empresas Amigas do Leite Materno – CPHEALM" e estabelece as Diretrizes Estaduais de Incentivo à Amamentação e Doação**.

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido. Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.
Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 163/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2066/14 de 08/08/2014, define como um dos critérios de desempate, doação de medula óssea e de sangue, em concurso para provimento de cargo público em Pernambuco**.

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta

Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido.

Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.

Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 164/2015

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo único do Artigo 200 do Regimento Interno, que seja **desarquivado**, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2067/14 de 08/08/2014, dispõe sobre a exigência de avaliação médica para realização de aulas de Educação Física nas Escolas Públicas Estaduais de Pernambuco**.

A proposta, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivada na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 200 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 156, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

 Justificativa
O seu desarquivamento se faz necessário para que desta feita possa ser devidamente discutido e aprovado por todos os membros desta Casa Legislativa, aproveitando-se, na medida do possível, os Pareceres fornecidos pelas diversas Comissões Permanentes e que acompanham este pedido. Ante o exposto, solicito dos ilustres pares, a aprovação deste Requerimento para que possamos dar início à tramitação da matéria na presente legislatura.
Sala das Reuniões, em 20 de fevereiro de 2015.
 Odacy Amorim Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 165/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2014, de 22/09/2014 da 17ª Legislatura, que torna obrigatória a realização do Dia dos Pais e das Mães nas creches e escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

 Justificativa
O Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2014, de minha autoria, foi arquivado na 17ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário para que possamos comemorar a realização do Dia dos Pais e das Mães nas creches e escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 24 de fevereiro de 2015.
 Pastor Cleiton Collins Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 166/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 2069/2014, de 08/08/2014 da 17ª Legislatura, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de temporizadores de semáforos em frente às escolas de Pernambuco.

 Justificativa
O Projeto de Lei Ordinária nº 2069/2014, de minha autoria, foi arquivado na 17ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário para que possamos tornar obrigatória a instalação de temporizadores de semáforos em frente às escolas de Pernambuco. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 24 de fevereiro de 2015.
 Pastor Cleiton Collins Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 167/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2014, de 19/02/2014 da 17ª Legislatura, que altera a Lei nº 14.297, de 6 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica.

 Justificativa
O Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2014, de minha autoria, foi arquivado na 17ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída.

O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário para que possamos obrigar a divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos em formato de vídeo previamente aprovado pelo Poder Executivo de Pernambuco. O Projeto em tela já havia inclusive recebido parecer pela aprovação da 1ª Comissão da ALEPE.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de fevereiro de 2015.
 Pastor Cleiton Collins Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 168/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2014, de 17/02/2014 da 17ª Legislatura, que institui a realização de palestra e/ou atividade extracurricular contra o uso de drogas, a ser realizada nas escolas situadas em Pernambuco.

 Justificativa
O Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2014, de minha autoria, foi arquivado na 17ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário para que possamos instituir a realização de palestra e/ou atividade extracurricular contra o uso de drogas nas escolas de Pernambuco, uma alternativa de prevenir as crianças e adolescentes do envolvimento com drogas. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 24 de fevereiro de 2015.
 Pastor Cleiton Collins Deputado
DEFERIDO

Requerimento N° 169/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2014, de 06/02/2014 da 17ª Legislatura, que dispõe que as empresas que possuam contratos para prestação de serviços no Poder Executivo ficam obrigadas a destinar 3% das vagas de trabalho às pessoas que realizaram tratamento de dependência química.

 Justificativa
O Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2014, de minha autoria, foi arquivado na 17ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário para que possamos estabelecer que as empresas que possuam contratos para prestação de serviços no Poder Executivo fiquem obrigadas a destinar 3% das vagas de trabalho às pessoas que realizaram tratamento de dependência química. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 24 de fevereiro de 2015.
 Pastor Cleiton Collins Deputado
DEFERIDO

Portarias

PORTARIA Nº 09/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 024/2015 e 027/2015, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, **RESOLVE:** atribuir ao 3º sargento **RRPM SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO**, matrícula nº 116.989-0, a gratificação prevista no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.640 (gratificação de representação) de 04 de maio de 1999, e o auxílio constante no Art. 4º, §1º da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 03 de fevereiro de 2015.
 Deputado DIOGO MORAES Primeiro Secretário
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 19/15

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** lotar na Auditoria, o servidor **LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO**, matricula nº 591, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder.

Sala Austro Costa, 25 de fevereiro de 2015.
 MARCELO CABRAL E SILVA Superintendente Geral

ESTRUTURA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA, LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS E COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

Biênio: 1º DE FEV/2015 A 31 DE JAN/2017 DA 18ª LEGISLATURA					
MESA DIRETORA:					
Deputado Guilherme Uchôa	-	Presidente			
Deputado Augusto César	-	1º Vice-Presidente			
Deputado Pastor Cleiton Collins	-	2º Vice-Presidente			
Deputado Diogo Moraes	-	1º Secretário			
Deputado Vinicius Labanca	-	2º Secretário			
Deputado Romário Dias	-	3º Secretário			
Deputado Eriberto Medeiros	-	4º Secretário			
Deputado André Ferreira	-	1º Suplente			
Deputado Rogério Leão	-	2º Suplente			
Deputado Beto Accioly	-	3º Suplente			
Deputado Adalto Santos	-	4º Suplente			
COMPOSIÇÃO DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS					
GOVERNO					
Deputado Waldemar Borges	-	Líder			
Deputado Lucas Ramos	-	Vice-Líder			
Deputado Tony Gel	-	Vice-Líder			
OPOSIÇÃO					
Deputado Sílvio Costa Filho	-	Líder			
Deputado Álvaro Porto	-	Vice-Líder			
Deputada Teresa Leitão	-	Vice-Líder			
PSB (15 membros)					
Deputado Aglailson Júnior	-	Líder			
Deputado Adalto Santos	-	1º Vice-Líder			
Deputado Marcantônio Dourado	-	2º Vice-Líder			
PTB (06 membros)					
Deputado Júlio Cavalcanti	-	Líder			
Deputado José Humberto Cavalcanti	-	1º Vice-Líder			
Deputado	-	2º Vice-Líder			
Bloco parlamentar - PSDB/SD/PTC (05 membros)					
Deputado Claudiano Martins Filho	-	Líder			
Deputado Professor Lupércio	-	Vice-Líder			
Deputado Antônio Moraes	-	Vice-Líder			
PP (04 membros)					
Deputado Everaldo Cabral	-	Líder			
Deputado Dr. Valdi	-	Vice-Líder			
PT (03 membros)					
Deputado Manoel Santos	-	Líder			
Deputado Odacy Amorim	-	Vice-Líder			
PMDB (03 membros)					
Deputado Ricardo Costa	-	Líder			
Deputado André Ferreira	-	Vice-Líder			
PR (02 membros)					
Deputado Henrique Queiroz	-	Líder			
PDT (02 membros)					
Deputado Pedro Serafim Neto	-	Líder			
PSD (02 membros)					
Deputado Rodrigo Novaes	-	Líder			
DEM (01 membro)					
Deputada Priscila Krause	-	Líder			
PRB (01 membro)					
Deputado Bispo Ossesio Silva	-	Líder			
PSL (01 membro)					
Deputada Socorro Pimentel	-	Líder			
PSOL (01 membro)					
Deputado Edilson Silva	-	Líder			
PHS (01 membro)					
Deputado Eduino Brito	-	Líder			
PROS (01 membro)					
Deputado Joel da Harpa	-	Líder			
PRP (01 membro)					
Deputado João Eudes	-	Líder			
COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES					
1º COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADA RAQUEL LYRA		PSB - PRESIDENTE			
DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA		PSB - VICE-PRESIDENTE			
DEPUTADO ADALTO SANTOS		PSB			
DEPUTADO RICARDO COSTA		PMDB			
DEPUTADO RODRIGO NOVAES		PSD			
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS		PTB			
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO		PTB			
DEPUTADA TERESA LEITÃO		PT			
DEPUTADO TONY GEL		PMDB			
SUPLENTE:					
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA					
DEPUTADO ANTONIO MORAES					
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI					
DEPUTADO MANOEL SANTOS					
DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS					
DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO					
DEPUTADA SIMONE SANTANA					
DEPUTADO WALDEMAR BORGES					
DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO					
2º COMISSÃO: FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES		PSB - PRESIDENTE			
DEPUTADO LUCAS RAMOS		PSB - VICE-PRESIDENTE			
DEPUTADO ADALTO SANTOS		PSB			
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS		PTC			
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ		PR			
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI		PTB			
DEPUTADO MIGUEL COELHO		PSB			
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS		PTB			
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO		PTB			
SUPLENTE:					
DEPUTADO EDUÍNO BRITO		PARTIDO:			
DEPUTADO JOAQUIM LIRA		PHS			
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI		PSD			
DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO		PTB			
DEPUTADA PRISCILA KRAUSE		PMTB			
DEPUTADO RICARDO COSTA		PT			
DEPUTADA TERESA LEITÃO		PSB			
DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA		PSB			
DEPUTADO WALDEMAR BORGES		PSB			
3º COMISSÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA		PSB - PRESIDENTE			
DEPUTADO ADALTO SANTOS		PSB - VICE-PRESIDENTE			
DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR		PTB			
DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA		PRB			
DEPUTADO EDUÍNO BRITO		PHS			
DEPUTADO LULA CABRAL		PSB			
DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO		PR			
SUPLENTE:					
DEPUTADO ALUISIO LESSA		PARTIDO:			
DEPUTADO AGLAILSON JÚNIOR		PSB			
DEPUTADO EDILSON SILVA		PSOL			
DEPUTADO JOEL DA HARPA		PROS			
DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO		SD			
DEPUTADO RODRIGO NOVAES		PSD			
DEPUTADA TERESA LEITÃO		PT			
4º COMISSÃO: NEGÓCIOS MUNICIPAIS					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO		PR - PRESIDENTE			
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL		PSL - VICE-PRESIDENTE			
DEPUTADO JOÃO EUDES		PRP			
DEPUTADO ODACY AMORIM		PT			
DEPUTADA PRISCILA KRAUSE		DEM			
SUPLENTE:					
DEPUTADO ALVARO PORTO		PARTIDO:			
DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA		PTB			
DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO		PSB			
DEPUTADO EVERALDO CABRAL		PSDB			
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI		PP			
5º COMISSÃO: EDUCAÇÃO E CULTURA					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADA TERESA LEITÃO		PT - PRESIDENTE			
DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO		SD - VICE-PRESIDENTE			
DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA		PSB			
DEPUTADO EDUÍNO BRITO		PHS			
DEPUTADO EDILSON SILVA		PSOL			
SUPLENTE:					
DEPUTADO ADALTO SANTOS		PARTIDO:			
DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA		PSB			
DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES		PRB			
DEPUTADA RAQUEL LYRA		PSB			
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO		PTB			
6º COMISSÃO: ESPORTE E LAZER					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADO BETO ACCIOLY		SD - PRESIDENTE			
DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO		SD - VICE-PRESIDENTE			
DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR		PTB			
DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA		PRB			
DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO		PP			
SUPLENTE:					
DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO		PARTIDO:			
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS		PSDB			
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL		PTB			
DEPUTADO TONY GEL		PSL			
DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA		PMDB			
7º COMISSÃO: MEIO AMBIENTE					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO		PP - PRESIDENTE			
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI		PTB - VICE-PRESIDENTE			
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA		PSB			
DEPUTADO EDILSON SILVA		PSOL			
DEPUTADA RAQUEL LYRA		PSB			
SUPLENTE:					
DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA		PARTIDO:			
DEPUTADO ODACY AMORIM		PSB			
DEPUTADO LUCAS RAMOS		PT			
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL		PSB			
DEPUTADO WALDEMAR BORGES		PSL			
8º COMISSÃO: AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL					
TITULARES:		PARTIDO:			
DEPUTADO MIGUEL COELHO		PSB - PRESIDENTE			
DEPUTADO MANOEL SANTOS		PT - VICE-PRESIDENTE			
PARTIDO:					
PSB					
PSDB					
PT					
PTB					
PP					
PDT					
PSB					
PSB					
PSB					
PP					
DEPUTADO ÁLVARO PORTO					
DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO					
DEPUTADO RODRIGO NOVAES					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO ODACY AMORIM					
DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA					
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ					
DEPUTADO JOAQUIM LIRA					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO ODACY AMORIM					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI					
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALC					